~~Amilcar de Castro~~
Aurian Dourado

Copiado

46

203057

194

Tribunal de Apelação
DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA CIVIL

N. 3425

COMARCA DE Abaeté

TERMO DE

Relator da apelação Des. Amilcar de Castro

Relator dos embargos

Apelantes Joaquim José de Faria e outros

Apelados Augusto Teodoro Filho e s/m.

Embargante

Embargado

Ac. 19-8-46
P. 26-8-46
S. 27-8-46

O Escrivão,
ENOCH DE CASTRO E SOUSA

Drº Edmundo Batista
Drº J. Domingos Campos
Perito Drº José Oliveira

6.3.49
17-6-46
17-6-46

10
34 25

19 44

Amilcar

República dos Estados Unidos do Brasil

ESTADO DE MINAS GERAIS — COMARCA DE ABAETÈ

MUNICIPIO E DISTRITO DE ABAETE'

Cartorio do 2º Oficio

O Escrivão

Eneas Alves de Sousa

AUTOS DE

Ação de manutenção de posse.

Joaquim José de Faria e outros. - autores

Augusto Teodoro Filho e sua senhora. - Réos.

AUTUAÇÃO

Aos nove dias 5 do mês de fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro nesta cidade de Abaeté, Estado de Minas Gerais; em meu cartorio, autúo a petição e documentos que a instruem e que seguem, do que lavro êste têrmo. Eu, Eneas Alves de Sousa escrivão o subscrevi e assino.

Eneas Alves de Sousa

Ilmo. e Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté.

D. e a., pago o imposto de causa, como requerem. Abaeté, 8-11-944.

Nº 60

D. ao segundo of.
Abaeté, 8-2-944. C. Valentim

Cr$ 3,00
Valentim

Dizem Joaquim José de Faria, Geraldo Gomes da Silva, Miguel Odorico Beltrão, Antonio Teixeira Neto, João Pereira Guimarães, Jurandir Ribeiro de Andrade, Tuffi Alexandre, Vicente de Faria Melo, Domingos Damas e José Gonçalves Filho, fasendeiros e comerciantes, residentes no logar denominado "Cedro", deste distrito e municipio, turco Tuffi Alexandre, e brasileiros os demais, casados, por seu procurador infra-assinado, inscrito na Ordem dos advogados, sob nº 36, que, querem propôr contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, residentes neste distrito, casados, brasileiros, fasendeiros, uma ação de manutenção de posse em que provarão:

I

que ha mais de trinta anos, existe um caminho de servidão, pelo qual passam pedestres, e carros de bois, caminho que vae do povoado de "Cedro" e suas imediaçoes, até a cidade de Dores do Indaiá, atravessando as fasendas de Osvaldo Diniz e outras e a dos réos, Augusto Teodoro Filho e sua mulher, passando ainda pela vila de Quartel Geral que tambem é servida por essa servidão, ha mais de trinta anos;

II

que se observam, em todo o trecho fechado, grandes sinaes, como sulcos profundos, cavas fundas no seu leito, por dar passagem franca a cavaleiros e carros que levam e trasem mercadorias para diversos comercios, sinaes esses de efetiva utilisação continua da estrada, submetida a trafico pesado, com transito de carros de bois todos os dias, animaes, e isto ha bem mais de trinta anos;

III

que por todo esse tempo, o caminho em questão, vem sendo considerado como estrada real, ligando uma parte do municipio de Abaeté ao municipio de Dores do Indaiá, com passagem pela vila de Quartel Geral, servindo ao povo e comercio desta vila, daquela cidade de Dores do Indaiá, do povoado de "Cedro" e daquelas cercanias, bastante habitadas;

IV

que é por essa estrada que se transportam todas as mercadorias de comercio, adquiridas no comercio de Dores do Indaiá, e é por ela ainda, que se transportam tambem muitos dos produtos da lavoura desenvolvida de "Cedro" e fasendas adjacentes, em carros de bois, sendo por aí que se faz o intercambio comercial entre "Cedro", Quartel Geral e Dores do Indaiá;

V

que tanto é assim que consignam nas escrituras publicas de transmissão de terras marginaes á estrada, do seguinte modo, traçando divisas: "divisando pelo lado tal com a estrada real que vae de Cedro" a Dores do Indaiá" provando esse fato, exuberantemente que a estrada é de servidão publica para os habitantes de diversos logares e corta dois municipios, de Abaeté e Dores do Indaiá;

VI

que essa estrada pertence ao publico que dela serve ha longos anos, sem contestação de ninguem, sendo os réos os primeiros a turbar-lhe a sua quasi posse, tapando a mesma, com uma cerca de arame e uma porteira amarrada com proibição absoluta de nada ali passar, trasendo esse seu ato, manifesto prejuiso aos autores e todas as pessôas que por aí lidam e transportam suas mercadorias:

VII

que o comercio do povoado de " Cedro" que tem justas pretensões a vila, é quasi todo feito por Dores do Indaiá servindo-se todos dessa estrada, tambem pára o transporte de mercadorias por carros de bois;

VIII

que esse comercio ficou e está, mais ou menos paralisado, depois da tapagem da estrada, porque os autores têm que dar uma volta de quasi duas leguas, por outra estrada de pessima construção e inacessivel a carros de bois, trasendo esse estado de coisas, grandes e consideraveis prejuisos aos autores, como é publico e notorio;

IX

que todos os ancestraes dos suplicantes e pessôas antigas do logar já passavam por esse caminho, tido e havido, por mais de trinta anos, como de servidão publica, de modo incontestavel;

X

que os autores estavam, por si e seus antecessores na posse pacifica e mansa desse caminho de servidão até Novembro, mais ou menos, do ano passado de 1943.

Só agora, em Novembro ou Dezembro do ano findo, é que os réos [illegible]charam a estrada aludida a arame farpado e porteira amarrada, [illegible]ibindo o transito terminantemente, com atos de violencia e pre[illegible]tencia, sem darem eles, nenhuma satisfação aos autores e demais interessados; mas mesmo assim turbados os autores em sua posse, nessa parte do caminho, estão os suplicantes continuando a servir-se da estrada, dando consideravel volta por outro caminho e em outras propriedades, entrando em a estrada em questão, bem adeante, para Quartel Geral e Dores do Indaiá;

XI

que essa estrada, saindo do povoado de " Cedro", passa pelas fasendas de Osvaldo Diniz e seus irmãos, dos réos e de Pedro Salviano, indo sair em Quartel Geral e Dores do Indaiá, numa extensão de sete leguas aproximadamente, sendo a extensão da estrada, impedida pelos réos, de uma legua, mais ou menos;

XII

que existe a servidão de transito na estrada questionada e, com o procedimento dos réos tapando-a com arame e porteira, com cadeado ou amarrada, impediram de modo absoluto a passagem por aí, esbulhando, dessa maneira, a posse de servidão de transito dos autores;

XIII

que, embora esbulhados continuam os autores na posse dessa servidão de transito e que a sua quasi posse foi turbada por atos de violencia dos reos e que receiam ainda os suplicantes outras violencias futuras;

XIV

que não ha necessidade da apresentação de titulo legalisado para serem os autores manutenidos em sua posse, porque não se trata de servidões convencionaes e " a proibição, contida no Art 509 do Cod. Civil, não é absoluta, de modo a impedir sempre o uso dos interdictos, para as defesas das servidões de caminho, não tituladas, pois, os Tribunaes e comentadores têm admitido que aquele dispositivo se não aplica ás cervidões de caminho, quando assinaladas por obras permanentes e visiveis e sem duvidas têm estas caracteristicas a servidão cuja quasi posse se defende". (Acordam nº 80 do Tribunal de Apelação de Minas de Dores do Indaiá");

XV

que a posse dos autores na estrada citada tem mais de trinta anos, tendo eles direito por isso mesmo, ao usocapião ordinario

3

(Cod.Civil,Art 698) desde que a sua posse é incontestada,continua e pacifica;

XVI

que se não fosse esse onus imposto pela lei aos proprietarios rebeldes e enfesados,a coletividade ficaria privada,em todos os seus movimentos,sem nenhuma estrada para parte alguma,sem comercio,extranhos os municipios,uns aos outros,e paralisada completamente,a civilisação dos povos por falta de intercambio social e comercial;

XVII

que não resolvendo ,suasoriamente,os réos a abrir a estrada aludida,para o transito costumeiro dos autores e de toda a população de " Cedro",Pasto dos Reis,Quartel Geral,municipio de Dores do Indaiá e de outros pontos,obrigaram os mesmos réos,Augusto Teodoro Filho e sua mulher,aos A.A. propór-lhes esta ação de manutenção de posse para verem os autores manutenidos na sua mesma posse turbada.

Assim requerem a Vª EXª se digne mandar citar os réos para acompanharem a presente ação em todos os seus termos até final, pena de revelia,condenando-os Vª EXª a reabrirem o caminho nos logares fechados por eles,a retirarem todos os tapumes que atravessam a estrada impedindo o transito,a pagar as custas e despesas desta açao e as perdas e danos ocasionados pelo seu ato ilicito e contrario ao direito,condenando-os ainda aos honorarios do advogado dos autores,sendo tambem cominada a pena de cr$ 3000 00 (tres mil cruzeiros) para o caso de nova turbaçao ou esbulho.

Para fins de direito dão a presente açao o valor de cr$ 4000,00 (quatro mil cruseiros).

Os meios de prova com que os autores demonstrarão a verdade do alegado,são testemunhas,vistoria na estrada em questao e em todos os terrenos por onde ela passa,arrolando-se as testemunhas,oportunamente,depoimentos pessôaes dos réos,sob pena de confessos,etc

Valem as palavras "aos A. A." entre as palavras "mulher" e "propor-lhes", no 17.º provado acima.

D.e A. esta,com a procuraçao inclusa,

P.P. Deferimento.

Abaete,7 de Fevereiro de 1944

Inscrição 36

Com escritorio à rua Francisco Campos,nº 47

IMPOSTO DO SÊLO QUATRO CRUZEIROS

O proc. Edmundo Lobato Gonçalves Maia

Inscrição 56

Pela presente, datilografada, por todos assinada, constituimos e nomeiamos nosso bastante procurador em Abaeté ou qualquer juiso, na primeira ou segunda instancia, o Sr. Edmundo Lobato Gonçalves Maia advogado, brasileiro, casado, neste municipio residente, com poderes geraes e especiaes e amplos, com a clausula ad-juditia, para propôr contra Auguste Teodoro Filho. Osvaldo Diniz e outros uma ação possessoria para mamutenção da estrada que vae deste povoado de " Cedro" á Dores do Indaiá e Quartel Geral, podendo faser citação, faser acordo amigavel, recebimentos com quitação, variar de ação e propôr outras de novo, como ação de servidão, interdictos de manutenção de posse para o que lhe concedemos todos os poderes permitidos em direito o que daremos por firme e valioso.

Abaeté, 24 de Janeiro [illegible]

Joaquim José de Faria
Geraldo Gomes da Silva
[illegible] Osorio Belthão
Antonio Teixeira Neto
João Pereira Guimarães
Jurandyr Ribeiro de Andrade
Tuffi Alexandre.
Vicente de Faria Mello
Domingos Parmady
José Gonçalves Filho

Reconheço verdadeiras todas as firmas supra, em numero de dez (10), por pleno conhecimento que delas tenho. Dou fé.

Abaeté, 9 de Fevereiro de 1944.

Em tto ------------ De verdade

Carlos Alves de Souza

(2º Tabelião, vitalicio).

Rces. e selos:- Cr. $ 32,20.

Pago pelo adv. Dr. Edmundo.

RECEITA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício de 1944

958254

Francisco Noronha

DIVERSOS

Sêlo de Causa	40 $ 00
Assinatura do "Minas Gerais"	$
Imposto sôbre Exploração Agrícola e Industrial	$
Imposto sôbre Turismo e Hospedagem	$
	$
	$
	$
	$
Multa	$
Sêlo do conhecimento	2 $ 00
Total	42 $ 00

Fica debitada ao coletor a importância de Quarenta e dois cruzeiros recebida de Joaquim José de Faria e outros proveniente de imposto de causa sobre uma divisão de terras, digo sobre uma ação de manutenção de posse proposta contra Augusto Teodoro Filho.

Coletoria Estadual de Abaeté,

em 9 de fevereiro de 1944

O Coletor, Cândido

O escrivão, Abreu Silva.

Mod. 962

Série C

6.

Expedi o mandado ordenado em forma legal e o entreguei ao advogado dos requerentes.

Abaeté, 9/II/944.

O escrivão,

Juntada.

Aos 14 de Fevereiro de 1944 junto a estes autos o mandado que se segue. Eu, [illegible], escrivão, o escrevi.

4.50

"MANDADO CITATORIO".

O Doutor Pedro Gonçalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito, em pleno exercicio, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juizo, ao qual sendo este apresenta, indo ele assinado ou rubricado por este Juizo, e, a requerimento de Joaquim José de Faria e outros, por seu procurador advogado Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia, em seu cumprimento, se dirija á fazenda do senhor Augusto Teodoro Filho, no distrito desta cidade, e cite ao mesmo referido Augusto Teodoro Filho e sua mulher, por todo o conteudo da petição dirigida a este Juizo, a qual é do teor seguinte:- Illmo e Exmo Sr. Dr. Juiz de direito de Abaeté. Dizem - Joaquim José de Faria, , Geraldo Gomes da Silva, Miguel Odorico Beltrão, Antonio Teizeira Neto, João Pereira Guimarães, Jurandir Ribeiro de Andrade, Tufy Alexandre, Vicente de Faria Melo, Domingos Damas e José Gonçalves Filho, fazendeiros e comerciantes, residentes no logar denominado "CEDRO", deste distrito de Abaeté, turco Tufy Alexandre e brasileiros os demais, casados, por seu procurador infra-assinado, inscrito na Ordem dos advogados sob numero 36, que querem propor contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, residentes neste distrito, casados, brasileiros, fazendeiros, uma ação de manutenção de posse em que provarão: I) Que ha mais de trinta anos, existe um caminho de servidão, pelo qual passam pedrestes e carros de bois, caminho que vae do povoado do Cedro e suas imediações, até a cidade de Dores do Indaiá, atravessando as fazendas de Oswaldo Diniz e outros e a dos réos, Augusto Teodoro Filho e sua mulher, passando, ainda, pela vila do Quartel Geral que tambem é servida por essa servidão, ha mais de

....

de trinta anos; II) que se observam, em todo o trecho - fechado, grandes sinaes, como sulcos profundos, cavas fundas no seu leito, por dar passagem franca a cavaleiros e carros que levam e trazem mercadorias para diversos comercios, sinaes esses de efetiva utilisação continua da estrada, submetida a trafego, digo, trafico pesado com transito de carros de bois todos os dias, animaes, e isto ha bem mais de trinta anos; III) por todo esse tempo, o caminho em questão, vem sendo considerado como estrada real, ligando uma parte do municipio de Abaeté ao municipio de Dores do Indaiá, com,passagem pela vila de Quartel Geral, servindo ao povo e comercio desta vila, daquela cidade de Dores do Indaiá, do povoado do Cedro e daquelas cercanias, bastante habitadas; IV) que é por essa estrada que se transportam todas as mercadorias de comercio, adquiridas no comercio de Dores do Indaiá, e é por ela ainda, que se transportam tambem muitos produtos da lavoura desenvolvida no Cedro e fazendas adjacentes, em carros de bois, sendo por ahi que se faz o intercambio comercial entre Cedro, Quartel Geral e Dores do Indaiá; V) que tanto é assim que consignam nas escrituras publicas de transmissão de terras marginaes á estrada, do seguinte modo, traçando divisas: "divisando pelo lado tal com a estrada tal, digo, estrada real que vae de Cedro a Dores do Indaiá, provando esse fatoexuberantemente que a estrada é de servidão publica para os habitantes dos diversos logares e corta dois municipios de Abaeté e Dores do Indaia; VI) que essa estrada pertence ao publico que dela serve ha longos anos, sem contestação de ninguem, sendo os réos os primeiros a turbar-lhe a sua quasi posse, tapando a mesma, com uma cerca de arame e umaporteira amarrada, com prohibição absoluta de nada ali passar, trazendo esse seu ato, manifesto prejuizo aos autores e todas

....

as pessoas que ali lidam e transportam suas mercadorias; VII) que o comercio do povoado de Cedro que tem justas pretensões a vila, é quasi todo feito por Dores do Indiá, servindo-se todos dessa estrada, tambem para o trabsmporte de mercadorias por carros de bois; VIII) que esse comercio ficou e está mais ou menos paralisado, depois da tapagem da estrada, poruqe os autores teem que dar uma volta de quasi duas leguas, por outra estrada de pessima construção e inaccessivel a carros de bois, trazendo esse estado de coisas, grandes e consideraveis prejuizos aos autores, como é publico e notorio; IX) que todos os ancestraes dos suplicantes e pessoas antigas do logar já passavam por esse caminho, tido e havido, por mais de trinta anos, como servidão publica, de modo incontestavel; X) que os autores estavam por si e seus antecessores, na posse pacifica e mansa desse caminho de servidão, até Novembro, mais ou menos, do ano passado de 1943. Só agora, em Novembro ou Dezembro findo, é que os réos fecharam a estrada aludida a arame farpado e porteira amarrada, prohibindo o transito, terminantemente, com atos de violencia e prepotencia, sem darem eles, nenhuma satisfação aos autores e demais interessados, mas mesmo assim, turbados os autores em sua posse, nessa parte do caminho, estão os suplicantes continuando a servir-se da estrada, dando consideravel volta por outro caminho adeante, para Quartel Geral e Dores do Indaiá; XI) que essa estrada, saindo do povoado do Cedro, passa pelas fazendas de Osvaldo Diniz e seus irmãos, dos réos e de Pedro Saiviano, indo sair em Quartel Geral e Dores do Indaiá, numa extensão de sete leguas, aproximadamente, sendo a extensão da estrada, impedida pelos réos, de uma legua mais ou menos; XII) que existe a servidão de transito na estrada questionada e com o procedimento dos réos, tapando-a com arame e porteira, com cadeado ou amarrada, impediram de modo absoluto a passagem por ahi, esbulhando, dessa maneira, a posse de servidão de caminho, digo, de transito dos autores; XIII) que, ebora esbulhados, continuam os autores na posse dessa servidão de transito e que a sua quasi posse foi turbada por atos de violencia dos réus e que receiam ainda os suplicantes outras violencias futuras; XIV) que não ha necessidade de apresentação de titulo legalisado para serem os autores manutenidos em sua posse, porque não se trata de servidões convencionaes e " a proibição, contida no Artigo 509 do Codigo Civil não é absoluta, de modo a impedir sempre o uso dos interditos, para as defezas das servidões de caminho, quando assinaladas por, digo, defezas das servidões de caminhos, não tituladas, pois os Tribunaes e comentadores teem admitido que aquele dispositivo se não aplica às servidões de caminho, quando asinaladas por obras permanentes e visiveis e sem duvidas tem estas caracteristicas a servidão cuja quasi posse se defende". (Acordam n. 8o do Tribunal de Apelação de Minas de Dores do Indaiá". XV) - que a posse dos autores na estrada citada tem mais de trinta anos, tendo eles direito por isso mesmo, ao usocapião ordinario (Cod. Civil, Art. 698), desde que a sua posse é incontestada, continua e pacifica; XVI) - que se não fosse esse onus imposto pela lei aos proprietarios rebeldes e enfesados, a coletividade ficaria privada em todos os seus movimentos, sem nenhuma estrada para parte alguma, sem comercio, extranhos os municipios, uns aos outros, e paralisada completamente, a civilisação dos povos por falta de intercambio social e comercial; XVII) - que não resolvendo sumariamente, os réus a abrir a estrada aludida, para o transito costumeiro - dos autores e de toda a população de "Cedro", Pasto dos Reis e Quartel Geral, municipio de Dores do Indaiá e de outros - pontos, obrigaram os mesmos réus, Augusto Teodoro Filho e - sua mulher aos Autores propor-lhes esta ação de manutenção - de posse para serem os autores manutenidos na sua mesma posse turbada. Assim requerem a V, Excia. se digne mandar citar os réus para acompanharem a presente ação em todos os seus ter-

termos, ate' final, pena de revelia, condenando-os V. Exa. a reabrirem o caminho nos logares fechados por eles a retirarem todos os tapumes que atravessam a estrada, impedindo o transito, a pagar as custas e despesas desta ação e de perdas e danos ocasionados pelo seu ato ilicito e contrario ao direito, condenando-os ainda aos honorarios do advogado dos Autores, sendo tambem cominada a pena de Cr. $ 3.000,00 (treis mil cruzeiros) para o caso de nova turbação ou esbulho. Para fins de direito dão a presente ação o valor de Cr. $ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros). - Os meios de prova com que os autores demonstrarão a verdade do alegado, são testemunhas, vistoria na estrada em questão e em todos os terrenos por onde ela passa, arrolando-se as testemunhas oportunamente, depoimentos pessoaes dos reus, sob pena de confessos, etc. D. e A. esta, com a procuração inclusa, P.P. deferimento. Abaete', 7 de Fevereiro de 1944. O procurador - Edmundo Lobato Gonçalves Maia (Inscrição nº 36) Com escritorio à Rua Francisco Campos, nº 47. Estava selada com uma estampilha estadual de Cr. $ 4,00. Continha no alto desta petição, o seguinte: Despacho:- D. e A., pago o imposto de causa, como requerem. Abaete', 8/II/944. (a) P. Chaves. Distribuição:- Nº - 60. D. ao segundo oficio. Abaete', 8/2/944. (a):- P. Valentim. E' o que se contem nestes despacho e distribuição. - O QUE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Selos afinal, nos autos). Dado e passado nesta cidade de Abaete', aos nove (9) de Fevereiro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944). Eu, [illegible], escrivão do segundo oficio, o datilografei, conferi e subscrevi.

Pedro Chaves

Ciente. Passagem 12 2 44
Augusto Teodoro Filho
Maria José Malgaço Teodoro

Certidão

Certifico que, em cumprimento de mandado retro, me dirigi á casa de residencia dos senhores Augusto Teodoro Filho e sua mulher d. Maria José Malgaço Teodoro, no logar denominado "Passagem" distrito da séde deste município, e, aí, os citei em suas proprias pessoas, por todo o conteúdo do mesmo mandado que lhes li e lhes dei a ler do que ficaram bem cientes, conforme suas declarações neste sentido, lançadas acima, ofereci-lhes contra-fé que aceitaram. O referido é verdade, do que dou fé.

Abaeté 14 de Fevereiro de 1944.

O oficial de justiça
Custodio de Paula Fica

Diligencia	Cr.$	12,00
Conduções (5)	" "	100,00
Citações (2)	" "	8,00
Contra-fé (1)	" "	2,00
		122,00

Recebi dos autores Fica

Juntada.
Aos 29 de fevereiro
de 1952 - junto a
estes autos a [illegible] - Cr$ 20,50
contestação e [illegible]
numeração que se
seguem. Eu, Ozéas
Olim. da Silva,
escrivão, o escrevi.

Contestando o libelo de fs.2,dizem Augusto Teodoro Filho e s/m,

contra Joaquim José de Faria e outros

nesta e na melhor forma de Direito,o seguinte:

E.S.C.

1º

P. que nenhum interêsse juridico assiste aos autores,nesta causa,e sem ele ninguem poderá vir a juizo,uma vez que os autores não são confrontantes dos réus,nem tão pouco proprietarios naquelas imediações.Mas ainda que tivessem essa qualidade,

2ª

P. que a porteira e estrada,ha bem tempos fechadas,jamais constituiram estrada publica,ou mesmo rial,de servidão dos autores ou de quem quer que seja,pois,foi aberta pelos réus,dentro de sua propriedade,e apenas para sua serventia e uso,de comodidade de seu imovel,para uso particular e interno; e que si alguem,uma vez por outra ali transitou,isso o fez por méra tolerancia e benevolencia dos réus,não alterando e nem modificando,com isso,o direito dos réus de,a qualquer tempo,barrar e suspender tal transito.E tanto assim sempre foi,

3º

P. que nem sempre essa estrada esteve aberta,e,em sua duração,ela tem se conservado mais fechada á chave,contra o que jamais ninguem reclamou,e nem podia reclamar,pois,a passagem de Cedro á Dores do Indaiá sempre foi por outra via,em rumo á Campo Alegre,de percurso mais curto e de uso imemorial.Tanto isto é certo,

4ª

P. que a estrada dos reús,de uso interno,foi aberta bem mais recentemente,em continuação á comunicações de pastos e invernadas,e para isso eles proprios construiram uma ponte dentro de seu imovel,de seu uso exclusivo,e sem a qual ninguem poderá por ali transitar;mas,sendo tal via de uso interno,a sua transformação em transito extranho poderia lhe causar grave dâno,quando por ali passasse pessôa extranha,como qualquer dos autores,a deixar porteira de invernadas abertas,com tal ato fazendo com gado de um pasto se misturasse com o de outro,outras vezes fazendo com que gado de boiada de fazenda limitrofe entrasse para dentro de seus pastos,entremeiando em gado de criar de raça,e causando-lhes dânos incalculaveis.E assim,para obviar tais incomodos,usando de um seu direito, suspenderam os réus qualquer transito dentro de seus pastos e pela ponte que levantaram á sua custa,com isso apenas revelando que usam o que é seu em toda sua plenitude,mas sem dâno a terceiros que ali nada têm.E finalmente,

5ª

P. que esta contestação dever ser recebida para o fim de se julgar provada,e os autores condenados nas custas,carreadores de gado e mais honorarios de advogado do que fôr arbitrado,de vez vieram temerariamente a juizo. Contestam,por negação,qualquer ponto a que não tenham expressamente feito menção,aqui,e protestam pela prova testemunhal de pericial de todo este alegado.

Abaeté,20 de Fevereito de 1944.– Ressalvo a entrelinha "carreadores de gado"!!

José Domingos Campos.

Inscrito 931

Procuração

Pela presente, que mandamos datilografar e assinamos, nomeamos nosso bastante procurador nesta comarca, onde reside, o dr. José Domingos Campos, brasileiro, casado, advogado, e ao mesmo, com a clausula ad-juditia, outorgamos poderes especiais para nos defender numa ação possessoria que nos é movida por Joaquim José de Faria e outros, neste fôro, podendo dito procurador, nesse sentido, praticar todos oa atos e termos necessarios ao bom desempenho deste mandato, inclusivé levantar exceções, recorrer e substabelecer este.

Cidade de Abaeté, 14 Fevereiro de 1944

Augusto Theodoro Filho

Maria José Melgaço Teodoro

BRASIL Cr$3,00 BRASIL Cr$3,00

Reconheço verdadeiras as firmas supra do senhor Augusto Theodoro Filho e de sua senhora dona - Maria José Melgaço Teodoro, ambas por pleno conhecimento. Dou fé.

Abaeté, 20 de Fevereiro de 1944.

Em tto ---------------- De verd.e

(2o Tabelião, vitalicio).

20/2/44 20/2/44

IMPOSTO DO SÊLO DOIS CRUZEIROS

Recs. e selos:-

Cr. $ 8,20

A receber:-

13

CONCLUSÃO.

Aos 27 de Fevereiro de 1944 - faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito. Eu, Abner de Souza, escrivão do segundo oficio, o datilografei e subscrevi.

Emts. Cr. 20,50

Conclusos, pelo oficial Dutra.

Cr. 14,00

Há legitimidade das partes e dos seus procuradores.
Designo o dia 17 do corrente, às 8 horas da manhã, para realização da vistoria, pela qual protestaram os litigantes. Nomeio perito o Dr. Eduardo Lucas Pereira Filho.
Intimem-se o perito, as partes e os assistentes technicos, si forem opportunamente indicados.
Abaeté, 24-II-944.
R. Chaves

Data.
Na mesma data em cartorio recebi estes autos. Eu, Abner Alves de Souza, escrivão, o escrevi.

Cr. 20,50

Ciente. Abaeté, 2-3-1944
Edmundo Lobato Gonçalves Maia

Ciente 2-3-44.
José Domingos Campos.

Ciente. Peço ao M. M. Juiz de Direito designar outro dia que poderá ser 25 deste, visto como terei que viajar sem falta, estando eu no dia designado, isto é 17, fora desta cidade. Poderá ser qualquer dia desde que seja depois de 25 deste.
Abaeté 6-3-44

Certidão.

Certifico e dou fé que, para a audiência então designada para o dito dia dezessete do corrente mês, no local do imóvel em questão, intimei os senhores advogados doutores Edmundo Lobato Gonzaga Maia e José Domingos Campos, bem como ao perito nomeado - Senhor Eduardo [illegible] [illegible], tendo todos anotado "Ciente". O referido é verdade.

Cr$15,00

Abaeté, 6 de Março - 1944.
O escrivão,
Ernani Alves de Souza.

Conclusão.

Aos 7 de Março - 1944
faço estes autos
conclusos ao Exmo.
Sr. Dr. Juiz de Di- Cr$0,50
reito. Eu, Ernani Alves de [illegible]
[illegible] de Paiva, escri-
vão, o escrevi.

[illegible] Coelho - [illegible] - Cr$ 44,90

Designo o dia 27 do corrente, às
8 horas da manhã, feitas as inti-
mações determinadas no despacho
de fl. 13.
Abaeté, 8-III-944.

Data.

Aos 9 de Março de 1944
recebi estes autos Cr$0,50
Eu, Ernani Alves de [illegible]
Paiva, escrivão,
o escrevi.

Juntada.

Aos 10 de Março de
4$050 1944 junto a
estes autos a pe-
tição em frente.
Eu, Eurico Oliveira de
Sousa, escrivão,
o escrevi.

Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abeté.

Como requer.
Abaeté, 9-III-944.

Disem Joaquim Rosa de Faria e outros, na ação de manutenção de posse contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, que, tendo V. Exª nomeiado perito para a vistoria à proceder-se na estrada em questão apresebtamm os suplicantes o Sr. Joao Pedro Filho para auxiliar tecnico, sendo o mesmo compromissado na forma da lei.

Seja ouvida a parte contraria pelo seu advogado. O auxiliar proposto prestará seu compromisso no dia da diligencia, porquanto reside a margem da estrada a ser vistoriada.

P. deferimento e J.

Abeté, 9 de Março de 1944.

IMPOSTO DO SÊLO DOIS CRUZEIROS 2000 REIS

IMPOSTO DO SÊLO DOIS CRUZEIROS 2000 REIS

O proc.

Inscrição 56.

Vista.

Aos 11 de março de 1944 faço estes autos com vista ao Sr. advogado Dr. José Domingos Campos. Eu, Caio Alem de Souza, escrivão, o escrevi.

Cr$ 0,50

Vista.

O assistente técnico apontado a fs. 15 é inimigo pessoal dos réus, e, além disso, é de conhecidíssima inidoneidade, conforme oportunamente provará.

Abaeté, 13-3-44.

José Domingos Campos.

Data.

Na mesma data recebi estes autos. Eu, Caio Alem de Souza, escrivão, o escrevi.

Cr$ 0,50

Conclusão.

Aos 14 de março de 1944 os faço estes conclusos ao Sr. Dr. Juiz de Direito. Eu, Caio Alem de Souza, es-

Cr$ 0,50

r. r

escrivão, o escrevi.

Cr.$4,00. Cls. [illegible] o [illegible] Rúbrica

Prorroga-se.
[illegible], 14-11-1944
Chaves

Data.

Cr$0,50.
[illegible]

Na mesma data me foram entregues estes autos. Eu, Cícero Alves da Souza, escrivão, o escrevi.

Ciente. O perito apresentado é idoneo e não é inimigo do réo varão. Que prove a parte contraria o seu ponto de vista. Enquanto isso se não der, deverá o perito ser compromissado, na forma da lei. Trata-se de um fazendeiro, reconhecido como conceituado, trabalhador, honesto e cumpridor de seus deveres. Não se sabe se o mesmo se dá com o réo.

Abaete, digo, ciente da data da vistoria.

Abaeté, 15-3-1944
Edmundo Lobato G. Maia.

Ciente. 15-3-44.
José Domingos Campos

Certidão.

Certifico e dou fé que, para a audiencia designada - para o dia vinte e sete do corrente mez, ás oito horas da manhã, no logar denominado "Cedro", distrito desta cidade, intimei aos senhores advogados Doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos, os quais se anotaram cientes. Deixei de intimar aos - senhores Doutor Eduardo Lucas Pereira Filho, perito - nomeado e assistente tecnico João Pedro Filho, por - não se encontrarem nesta cidade. O referido é verdade,

Abaeté, 15 de Março de 1944.

O escrivão do segundo oficio,

Cr$10,00

Exmo Sr.

Não tendo, até a presente data, regressado á esta cidade, o perito por V. Excia. nomeado, Dr. Eduardo Lucas Pereira Filho, o qual se encontra de viagem, estando atualmente, na cidade de Araxá, deste Estado, - conforme informações fidedignas colhidas por este escrivão, para se proceder a vistoria designada por - V. Excia. para o dia vinte e sete do corrente mez - (segunda feira proxima), no logar denominado "Cedro", deste distrito, ás oito horas da manhã; assim sendo, promovo os autos para que V. Excia. ordene como seja de direito. Abaeté, 25 de Março de 1944.

O escrivão do segundo oficio,

Conclusão.

Aos 25 de Março de 1944 - faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito. Eu, Cesário Alves de Souza, escrivão do segundo ofício, o datilografei e subscrevi.

Cr.$0,50

Cr.$44,00

Conclusos, pelo oficial - Zica.

Data.

Aos 27 de Março de 1944 - recebi estes autos. Eu, Cesário Alves de Souza, escrivão, o escrevi.

Cr.$0,50

Juntada.

Em seguida a estes autos junto a certidão e guia que se seguem. Eu, Cesário Alves de Souza, escrivão, o escrevi.

Cr.$0,50

18.

Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté.

Nomeio o Dr. José Neves de Oliveira, que deverá ser intimado a prestar o compromisso legal em cartório, ciente a parte contrária. Designo o dia 28 do corrente, às 12 horas, para a audiência de vistoria no local. Abaeté, 24-março-944.

Dizem Joaquim José de Faria e outros, na ação de manutenção de posse que movem contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, que, não tendo comparecido até hoje o perito nomeiado por Vª EXª. Dr. Eduardo Lucas Pereira Filho, que se acha para Belo Horisonte, requerem a Vª EXª se digne designar outro dia para a diligencia da vistoria, nomeiando, se for possivel, outro perito, desde que o Dr. Eduardo Lucas se acha atarefado com muitas viagens e residindo em Belo Horisonte por aqui pouco vindo.

Assim sendo junta tambem os quisitos que devem ser respondidos pelos peritos protestando ainda juntar outros complementares na audiencia da diligencia.

A vistoria era para ser procedida no dia 27 deste depois de amanha.

R. deferimento e J

Abaeté, 25 de Março de 1944

IMPOSTO DO SELO — DOIS CRUZEIROS

Edmundo Lobato Gonçalves Maia, proc.

19

Quisitos dos autores

I

A estrada em questão atravessa os terrenos dos réos em quantos kilometros?

II

Essa estrada atravessa tambem outras propriedades de outros fasendeiros?

III

São somente os réos que proibem o transito dos auutores em suas terras?

IV

Na extensão da estrada em terras dos réos,ha sulcos profundos ou cavas,produsidos pedestres e carros de bois.

V

Por esses sulcos e cavas,é possivel saber-se,ainda que aproximadamente,quantos anos tem a estrada?

VI

Esse caminho foi sempre trafegado por habitantes do povoado do "Cedro",como os autores,sendo por ai transportadas mercadorias para Dores do Indaiá e de Dores do Indaiá para Cedro e outras localidades deste municipio de Abaeté.

VII

Podem informar os peritos-ouvindo testemunhas que esclareçam-se os comerciantes de Cedro e fasendeiros fasem todo o seu comercio pela aludida estrada para Dores do Indaiá,servindo-se dela ha muitos anos?

VIII

Proibida como está a passagem e qualquer transito por essa estrada,para continuarem seu comercio para Dores do Indaiá,por onde estão passando os autores e toda a população de Cedro?

IX

Qual a volta que estão dando pelo outro caminho?Esse caminho que se servem eles agora é bom ou de dificil travessia para os que se servem dele?

X

O povo de Quartel Geral(vila)tambem se serve dessa estrada para seu comercio com Cedro?

XI

a quanto tempo os réos fecharam o caminho e porque modo foi a estrada fechada?

Vale a emenda "m" no setimo quesito.

Abaeté,25 de Março de 1944

Edmundo Lobato, Magalhães Maia, Procs.

Quesitos

Ciente. Abaeté, 27-III-944.
José Alves de Oliveira

Ciente. O perito dr. Eduardo Lucas deverá chegar hoje a esta cidade.

Requeiro seja designado outro dia para vistoria, pois, amanhã, terei serviço no distrito de Pompéu, para onde estou seguindo hoje.

Abaeté, 27/3/44.
José Pompilio Campos.

Ciente. Concordo com o perito nomeado, Dr. José Alves de Oliveira. Discordo do requerimento do dr. Pompilio Campos, por falta de fundamento. A presente vistoria já foi adiada duas vezes por se achar ausente o nosso perito, Dr. Eduardo Lucas. Ainda hoje foi adiada por esse motivo, seguindo esse perito para Belo Horizonte, sendo difícil sua presença nesta cidade. Por esse motivo, mui judiciosamente, foi nomeado hoje o Dr. José Alves de Oliveira, ficando bastante a nomeação do Dr. Januário de Lucaferina Filho, não se cuidam de mais de sua nomeação.

Acresce que a jardineira para fazer a diligência estava contratada de modo definitivo.

Não é possível mais os autores perder tempo pelo fato de ter o Dr. José Domingos Campos serviços em outra comarca. Nada tem isso com o caso. Os autores em número de dez protestam contra o adiamento, isto é, contra o requerimento de adiamento, medida apenas protelatória.

Abaeté, 27-3-944.
Raimundo Lobato G. Maia.

Certidão.

Certifico e dou fé, que, para a vistoria a se realisar no local em questão, amanhã ao meio dia, intimei aos senhores Doutores perito nomeado Dr. José Alves de Oliveira e advogados das respectivas partes José Domingos Campos e Raimundo Lobato Gonçalves Maia, tendo, digo, sendo todos se declarado cientes. O referido é verdade.

Cr$ 15.00

Abaeté, 27 de Março de 1944.

O escrivão, interino,
Altivo de Sousa.

Exmo. Snr.

Em virtude dos incidentes retro dos senhores advogados do feito, promovo os autos para que V. Excia. ordene como seja de justiça.

Abaeté, 27 de Março de 1944.
O escrivão, interino,
Altivo de Sousa.

Conclusão.

Aos 27 de Março de 1944, os faço conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito. Eu, Altivo de Sousa, escrivão, interino, o escrevi. Cr$0,50 Alzal.

Conduzir pelo of.al Zica Cr$4,00 Alzal.

Não é possivel attender o requerimento a fls. 20 pelo Dr. José Domingos Campos, sob pena de onerar a parte promovente com mais despesas.
Abaeté, 27-III-944.
Rebouças

Da.-

Data.

Cr$0,50. Sl. sel. Na data retro recebi estes autos. Eu, Otávio de Sousa, escrivão, que o escrevi.

Ofereci meus quesitos em cartório. Ciente.
Abaeté, 27-3-44.
José Pinto Campos.

Ciente. Data supra.
Edmundo [illegible] Gonçalves, suplente

Data.

Cr$0,50 Sl. sel. Na data supra recebi estes autos. Eu, Otávio de Sousa, escrivão, interino, que o escrevi.

Juntada.

Cr$0,50 Sl. sel. Em seguida junto a estes autos os quesitos em frente. Eu, Otávio de Sousa, escrivão, que o escrevi.

-Pelos Réus-

-Quesitos-

1º-) Os autores são confrontantes dos Réus ?

2º) Os réus são fazendeiros de grande movimento ?

3º) A ponte que liga a estrada em questão á casa dos Réus é de construção destes ?

4º) Essa ponte é bem feita,e pode ser considerada das melhores existentes neste municipio ?

5º) Os réus são criadores de gado zebú em alta escala ?

Abaeté,27 de Março de 1944.

José Domingos Campos.
Inscrito sob nº 931.

Certidão.

Certifico e dou fé que, para o seu devido conhecimento, intimei, nesta data, ao perito nomeado Doutor José Alves de Oliveira, tendo o mesmo se declarado bem ciente. O referido é verdade. Cr$5,00.

Abaeté, 27 de Março de 1944
O escrivão, interino,
Eltivo de Souza.

Termo de juramento ao perito.

Aos 27 de Março de 1944, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Gerais, em meu cartório, onde foi vindo o Exmo. Sr. Dr. Pedro Gonçalves Chaves, digníssimo Juiz de Direito desta comarca, comigo, escrivão, interino, de seu cargo adiante nomeado, ahi compareceu o advogado Dr. José Alves de Oliveira, o qual reconheço pelo proprio; então, pelo M.M. Juiz lhe foi deferido o juramento legal e nos forma da Lei, sob o qual lhe encarregou de, bem e fielmente, com bôa e sã consciencia e sem dólo e nem malicia, servisse

-ode pleito na presente ação de manutenção de posse entre partes: Joaquim José de Faria e outros: - promoventes e Augusto Teodoro Filho: - réo, praticando tudo que for necessario para o fiel desempenho deste mandato e fazendo as diligencias precisas pela rapida marcha do processo. Recebido pelo dito advogado o juramento que ora lhe é deferido, assim o jurou cumprir sujeitando-se ás penas da lei. Do que, para constar, lavrei o presente termo, que, lido, achado conforme e subscrito, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, Otavio de Souza, escrivão, interino, que o escrevi.

Cr$3,00
Otd.

José Alves de Oliveira

Juntada.

Aos 27 de Março de 1944, junto a estes autos a petição em frente. Eu, Otavio de Souza escrivão, interino, que o escrevi.

Cr$0,50
Otd.

Exmo. sr. dr. Juiz de Direito,

Ouça-se a parte contraria e j. aos autos a' conclusão. Abaeté, 27-III-944.

Dizem Augusto Teodoro Filho e sua mulher, na ação de posse que lhes movem Vicente Melo e outros, neste juizo, pelo cartorio do segundo oficio, que, em virtude das considerações expendidas pelos autores, em quota de seu advogado, nesta data, vêm discordar em qua a audiencia de vistoria se realize amanhã, conforme nomeação de novo perito, hoje, pois, tendo havido nova designação de perito, nesta data, necessario se torna, pelo menos, o decurso do prazo de tres dias que as partes têm para se manifestarem acerca da nova nomeação, conforme preceitúa Carvalho Santos, vol. 2/206 dos Comentarios ao Cod. Processo, inperpretando o dispositivo do art. 129, § unico.

Assim, os Autores não dizem si aceitam ou si recusam o perito nomeado, apenas declarando que querem gosar do prazo legal e dentro dele se manifestarão. O prazo para essa manifestação é mesmo de tres dias, segundo ensinou Carvalho Santos, pois, desde o codigo não o indicou expressamente, segue-se a regra estabelecida no art. 31 do c.p.civ..

Nestes termos, requerem seja adiada a designação do dia da audiencia de vistoria, a qual deverá ser marcada após o decurso do aludido prazo.

p. j. e deferimento.

Abaeté, 27 de Março de 1944.

IMPOSTO DO SÊLO — QUATRO — CRUZEIROS

José Domingos Campos.
Inscrito sob nº 931.

O distinto advogado contrario engana-se na petição acima quando afirma "Os autores não dizem se aceitam ou se recusam o perito nomeado". Nas nossas razões em quota, dissemos que estamos de acordo com a nomeiação do novo perito, Sr. J. A. de Oliveira. A parti contraria tambem concordou até mesmo por um bilheti ao Sr. Escrivão Enéas Alves de Sousa, tendo nos autos dado o seu "ciente", sem nenhuma reclamação contra esse perito. Apresentou hoje mesmo seus quesitos.

Tendo sido, por todas essas razões, designado o dia de amanhã, ao meio dia, para a audiencia da vistoria, já se tomaram todas as providencias necessarias, com grandes gastos para os autores para que seja a audiencia realisada. Portador, á cavalo, já seguiu para Cedro — sete leguas desta cidade, — para avisar — 3.ª vez — aos autores da nova designação de modo a estarem ao meio dia de amanhã na estrada questionada, no ponto em que se abrir a audiencia. A jardineira para o transporti de todos, já foi contratada tres vezes.

Não é possivel, pois, que estejamos de acordo com o requerimento retro, e não concordamos com elle, pesarosamente;

Era nosso intento concordar-mos, os prejuizos para os A.A., com essas delongas, já são grandes. Outra protelação, outra designação, seria brincar com a Justiça. Os autores já foram tres vezes ao local da diligencia. Se o illustre colega tem outro serviço importante no visinho municipio de Pitanguí não necessitará acompanhar a diligencia, uma vez que já apresentou seus quisitos e que o perito ele *traz* confiança pelos seus atos de criterio.

Carvalho Santos diz apenas que o praso entre a nomeiação do perito *deve* ser de tres dias, *deve ser*. É um comentario abalisado, não ha duvida; mas a letra do Codigo de processo não fala nesses tres dias. Mesmo que assim fosse a nomeiação do primeiro perito, Dr. Eduardo Lucas, datá de um mez e muito. Trata-se agora da substituição de um perito que por duas vezes deixou de comparecer por outro de reconhecido conceito para se fazer a diligencia.

De modo que em nenhuma das linhas de seu requerimento, tem rasão o ilustre colª que assim vae protelando indefinidamente o curso da ação contra o expresso texto do Cod. de Proc. Civil.

Discordamos de sua pretensão e requeremos se faça amanhã, conforme designação de Vª Excia. – a audiencia de vistoria.

Abaeté, 27-5-1944

Edmundo Lobato Gonçalves Maia, proc.

Vale as duas entrelinhas "rasão" e "que"

Edmundo Lobato Gonçalves Maia

Azal.

Conclusão.

Aos 27 de Março de 1944, os faço conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito. Eu, Altivo de Sousa, escrivão interino, que o escrevi. Cr$0,50 Azal.

Condução pelo ofal Zica. 4,00

Data.

Aos 11 de abril de 1944 recebi estes autos. Eu, Altivo de Sousa, escrivão, que o escrevi. Cr$0,50 Azal.

Juntada.

Na data supra junto aos presentes autos o termo de audiência em frente. Eu, Altivo de Sousa, escrivão interino, o escrevi. Cr$0,50 Azal.

Comarca de Abaeté, Cartorio do segundo oficio. Decimo protocolo das Audiencias. Termo de audiencia especial. Aos 28 dias do mez de Março, de 1944, nesta fazenda denominada Passagem, distrito da cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, em casa de residencia do cidadão — Augusto Teodoro Filho, onde foi vindo o Exmo Dr. Pedro Gonçalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito da comarca de Abaeté, em pleno exercicio, comigo, escrivão de seu cargo, adiante nomeado, para o fim especial de proceder a vistoria requerida e ordenada pelo M.M. Juiz na ação de Manutenção de Posse entre partes:- Joaquim José de Faria e outros:- Autores e Augusto Teodoro Filho: Réo, alli presente, o oficial de Justiça deste Juizo, servindo de porteiro:- Custodio de Paula Lica, ordenou, então, a este o M.M. Juiz que abrisse a presente audiencia publica, para o fim especial acima aludido, o que cumpriu o dito oficial porteiro, abrindo-a ao toque de campainha e com todas as formalidades legaes. Em seguida apregoadas, de ordem ju-

judicial as respectivas partes e perito, compareceram o advogado Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia, procurador dos autores, e o Doutor José Alves de Oliveira, perito, sendo depois o advogado Doutor José Domingos Campos, procurador do Réo bem como todos os autores e o aludido Réo. Pelo advogado doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia, foi dito que desistia do perito apresentado João Pedro Filho, por não haver nenhuma necessidade de sua atuação na presente diligencia e por ser tambem o mesmo desafeto dos réos e ainda porque não foi apresentado pela parte contraria nenhum perito. Pelo Juiz, foi deferido o requerimento e facilitada as partes a apresentação de quesitos suplementares. Pelo Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia, foi dito que declarava instalados os trabalhos da Vistoria, determinando fossem os autos suplementares. Pelo Juiz foi dito que, declarava instalados os trabalhos da vistoria, determinando fossem os autos entregues ao perito para responder

responder aos quesitos das partes e à apresentação do laudo em cartório. Nada mais havendo a se tratar, mandou o M.M. Juiz, encerrar a audiencia e lavrar este termo, o qual depois de lido e achado conforme, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, Altivo de Sousa, escrivão, interino, do segundo oficio, o escrevi e subscrevi. (Assinados) Pedro Chaves, Edmundo Lobato Gonçalves Maia, José Alves de Oliveira e Custodio de Paula Lica. Trasladada em seguida do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Altivo de Sousa, escrivão, interino, do segundo oficio, o conferi, subscrevi e assino.

D. Cr$20,00
C Cr$20,00
T. eff. Cr$10,00
Cr$50,00.

Altivo de Sousa

Juntada.

Aos 11 de abril de 1944, junto a estes autos o laudo pericial em frente. Eu, Altivo de Sousa, escrivão, interino, que o escrevi.

Cr$0,50.

L A U D O

O abaixo assinado, no desempenho de sua função de perito, na vistoria de uma estrada objéto de uma ação possessoria que Joaquim José de Faria e outros movem contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, depois de percorrer e examinar a estrada e ouvir informações de pessôas fidedignas, responde aos quesitos propostos pela maneira seguinte:

QUESITOS DOS AUTORES, a fls. 19:

1º) A estrada em questão atravessa os terrenos dos Réos numa extensão de cinco (5) quilometros, aproximadamente.

2º) Entre os povoados de Cedro e Quartel Geral, a dita estrada percorre terrenos de outros fazendeiros.

3º) Só os Réos é que proíbem o transito de quaisquer pessôas pela estrada em questão, dentro de sua fazenda; fóra dalli, tanto além, como aquem da propriedade dos Réos, está ela franqueada ao publico.

4º) Em todo o trecho da estrada situado na fazenda dos Autores, digo, na fazenda dos Réos existem profundos sulcos ou cavas, produsidos pelo transito de carros de bois e animais, bem como pelo trabalho de conservação do caminho, cavas estas que em certos pontos fórmam barrancos de um metro de altura, e até mais.

5º) Por esses sulcos ou cavas se vê que a estrada é velha, mas não permitem deduzir quantos anos tem ela.

6º) Antes de fechado pelos Réos, a estrada em questão era habitualmente trafegada pelos habitantes do povoado do Cedro, que por ali faziam seu comercio com Quartel Geral e Dôres do Indaiá, transportando mercadorias destas praças para Cedro e vice-versa, e dela se serviam ha muitos anos.

7º) Respondido, com a resposta ao quesito anterior.

8º) Proíbido o transito pela estrada em questão, os habitantes do Cedro, para continuarem seu comercio com Quartel eDôres, estão servindo-se de uma estrada que daquêle povoado vai ao Passo do Rei, ganha a fazenda de Mario Inacio Pereira, passa pelas propriedades de José Miranda de Araujo e Augusto Caco, entra tambem na fazenda dos Réos, atravessando-a numa extensão aproximada de uma legua, e vai ganhar a estrada em questão mais ou menos duas leguas antes de atingir a vila de Quartel Geral.

Por essa estrada transitam cavaleiros, animais e carros de bois. Para o transito apenas de cavaleiros, existe outra estrada, que passa pela fazenda do Carêta, cujos proprietarios não permitem a passagem, por ali, de carros de bois.

9º) A estrada, que passa pelas fazendas de Flavio Inacio, José Miranda, Augusto Caco e dos Réos tem alguns trechos de dificil travessia. É peior e mais longa do que a estrada em questão. Passando por ela para ir ao Quartel, os habitantes do Cedro dão uma volta de cerca de uma legua, relativamente ao caminho em litigio.

10º) Tambem os habitantes de Quartel Geral se serviam da estrada em questão, para seu comercio com o povoado do Cedro.

11º) Segundo me informou o proprio Réo varão, a estrada litigiosa foi por êle fechada em outubro ou novembro de mil e novecentos e quarenta e tres (1943). O fechamento da estrada consistiu em amarrar (em seu batente,) com muitas voltas de arame farpado, a porteira pela qual o caminho deixa a propriedade dos Réos para ganhar a fazenda do Carêta, de propriedade dos Filhos do Cel. Olinto Diniz, amarrilho este que foi reforçado pela colocação de grampos, pregados tanto na porteira como no batente.

QUESITOS DOS RÉOS, a fls. 22:

1º) Os Autores não são confrontantes dos Réos.

2º) Os Réos são fazendeiros de grande movimento.

3º) A ponte que liga a estrada em questão á casa dos Réos foi por estes construida.

4º) Essa ponte foi feita caprichosamente, com ótimo madeiramento, e é das melhores existentes neste municipio.

5º) Os Réos são criadores de gado zebú em alta escala, possuindo excelentes reprodutores.

[illegible]

Abaeté, 10 de abril de 1944

Em tempo:

Ressalvo, na resposta ao 11º quesito dos Autores, a entrelinha que diz: "em seu batente".

Data supra.

José Alves de Oliveira

Conclusão.

Aos 12 de abril de 1944, di. Cr$0,50 faço conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito. Eu, Altivo de Sousa, escrivão, interino, que o escrevi.

Conclusos pelo Of.al Zica Cr$4,00.

Reduza-se o laudo á auto. Arbitro em (Cr. $ 500,00) quinhentos cruzeiros os emolumentos do perito. Baixem os autos ao Contador e preparador e á conclusão, ouvido o Coletor.
Abaeté, 14 abril 944.

Data.

Na data supra recebi estes autos. Eu, Altivo de Sousa, escrivão, interino, que o escrevi.

Certidão.

Certifico e dou fé, que, para assistirem a redução do laudo pericial, amanhã, 15 do corrente, ao meio dia, em cartório, intimei aos Srs. advogados Drs. Edmundo Bobalo Gonçalves Maia, procurador dos autores. José Domin-

ges Campos. procurador do
réu, ao junto de José Alves
Cr$15,00. de Oliveira, sendo todos fica-
Assal. do bem ciente e reunido à
verdade.
Avanté, 14 de abril de 1944.
O escrivão interino,
Altino de Sousa

AUTO DE REDUÇÕES DO LAUDO PERICIAL.

Ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e quarenta e quatro, aos quinze dias do mez de Abril, do dito ano, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, em meu cartorio, á Rua Sete de Setembro, numero sessenta e quatro, onde foi vindo o Excelentissimo Senhor Doutor Pedro Gonçalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito desta comarca, em pleno exercicio de suas atribuições, comigo, escrivão de seu cargo adiante nomeado, ahi presente os advogados Doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia, procurador dos autores, Doutor José Domingos Campos, procurador do reó, bem como o assistente tecnico Doutor José, digo, bem como do perito Doutor José Alves de Oliveira, na ação de manutenção de posse movida por Joaquim José de Faria e outros contra Augusto Teodoro Filho, então, pelo Meretissimo Juiz foi ordenado a este escrivão que lavrasse o presente termo de reduções do laudo apresentado pelo dito perito e constante de folhas vinte e nove a trinta, o que ora se faz pela maneora seguinte:-LAUDO. O abaixo assinado, no desempenho de sua função de perito, na vistoria de uma estrada objeto de uma ação possessoria que Joaquim José de Faria e outros movem contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, depois de - percorrer e examinar a estrada e ouvir informações de pessoas fidedignas, responde aos quesitos propostos pela maneira seguinte: QUESITOS DOS AUTORES, a folhas dezenove: 1º)- A estrada em questão atravessa os terrenos dos Reós numa extensão de cinco (5) quilometros, aproximadamente. 2º) Entre os povoados do Cedro e Quartel Geral, a dita estrada percorre terrenos de outros fazendeiros. 3º) Só os reós é que proibem o transito de quaesquer pessos pela estrda em questão, dentro de sua fazenda; fora dali, tanto alem, com aquem da propriedade dos Reós, está ela franqueada ao publico. 4º) Em todo o trecho da estrada situado na fazenda dos Autores, digo, na fazenda dos Reós existem profundos sulcos ou cavas, produzi-

produzidos pelo transito de carros de bois e animaes, bem como pelo trabalho de conservação ,do caminho, cavas estas que em certos pontos formam barrancos de um metro de altura,e ate' mais. 5•) Por esses sulcos ou cavas se vê que a estrada e' velha, mas não permitem deduzir quantos anos tem ela. 6•) Antes de fechado pelos Reôs, a estrada em questão era habitualmente trafegada pelos habitantes do povoado edo Cedro, que por ali faziam o seu comercio com Quartel Geral e Dores do Indaiá, transportando mercadorias destas praças para Cedro e vice versa, e dela se serviam ha muitos anos. 7•) Respondido, com a resposta do quesito anterior. 8•) Proibido o transtio, di o, o transito pela estrada em questão,os habitantes do Cedro, para continuarem seu comercio com Quartel e Dores, estão servindo-se de uma estrada que daquele povoado vae ao Pasto do Rei, ganha a fazenda de Flavio Inacio Pereira, passa pelas propriedades de Jose' Miranda de Araujo e Augusto Caco, entra tambem nas fazendas dos Reôs, atravessando-a numa extensão aproximada de uma legua, e vae ganhar a estrada em questão, mais ou menos duas leguas antes de atingir a vila de Quartel Geral. Por essa estrada transitam cavaleiros, animaes e carros de bois. 9•)- A estrada, que passa pelas fazendas de Flavio Inacio Pereira, Jose' Miranda, Augusto Caco e dos Reôs tem alguns trechos de dificil travessia. E' peior e mais longa do que estrada em questão. Passando por ela para ir ao Quartel, os habitantes do Cedro dão uma volta de cerca de uma legua, relativamnete ao caminho em litigio. 10•) Tambem os habitantes de Quartel Geral se serviam da estrada em questão, para seu comercio com o povoado do Cedro. 11•) Segundo me informou o proprio , Reô varão, a estrada litigiosa foi por ele fechada em cartorio, digo, fechada em Outubro ou novembro de mil novecentos e quarenta e tres. O fechamento da estrada consisitiu em amarrar em seu batente, muitas voltas de arame farpado, a porteira pela qual o ca-

....

33
Ssal.

caminho deixa a propriedade dos reos para ganhar a fazenda do Careta, de propriedade dos filhos do Coronel Olinto Diniz, amarrilho este que foi reforçado pela colocação de grampos pregados tanto na porteira como no batente. QUESITOS DOS REOS DE FOLHAS VINTE E DUAS: 1º) Os autores não são confrontantes dos Reos. 2º) Os Reos são fazendeiros de grande movimento. 3º) A ponte que liga a estrada em questão á casa dos Reos foi por este construida. 4º) Essa ponte foi feita caprichosamente, com otimo madeiramento, e é das melhores existentes no municipio. 5º) Os reos são criadores de gado zebú em alta escala, possuindo excelentes reprodutores. Abaeté, 10 de Abril de 1944. (Assinado) José Alves de Oliveira. É o que se contem neste laudo aqui bem e fielmente trasladado, do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Altivo de Sousa, escrivão, interino, do segundo oficio, o datilografei, conferi, concertei e subscrevi.

a. e 17.
Cr$ 23,00
Ssal

José Alves de Oliveira

Remessa.
Aos 17 de abril de 1944, os remeti ao snr. Contador. Eu, Altivo de Sousa, escrivão, interino, o que o escrevi.

Cr$ 0,50
Ssal

Vae a conta em separado
Abaeté, 17-4-944
G. Valentim

Conta

Ao M. M. Juiz Dr. C. Chaves.		Cr$	
Desp.º fl 23, mand.º fl 9, auto fl 33 e decisão	Cr″	6,00	Cr$
Da deligencia.		30.00	36.00
Ao Coletor			
Parecer a fl.	″		3.00
Aos off. de justiça			
Outra [illegible] fl. 13.		″	4,00
Idem ″ fl. 14, 16, 17 e 34 cert. fl 9.	Cr$	138.00	
Deligª da vistoria	″	40.00	″ 178.00
Ao perito Dr. José Alves.			
Arbitrados pelo Juiz		″	500,00
Ao cont. [illegible]			
Distribuição fl 2. e desta		″	11,00
Ao Escrivão do feito			
Autuação, mand. fl 9, e cotas fl 12 e termo fl 23v	Cr$	30,20	
Conclusões fl. 13v, 17, 20v, 23 e 37	″	65,00	
auto fl 33, mais 34 fls termos	″	41,50	
Da deligencia (cota fl 28	″	50.00	
33 rub. e custas que acc	″	11,30	″ 198.00
Ao citado	″	Cr$	930,00
Do Juiz e Coletor	Cr$	39,00	
10% do DL 126.	″	93,00	
Selos de 28 fls com 3 a seg	″	56,00	″ 188,00
10% do DL 126 (aos funcionarios		″	93,00
Selos de educação e saúde.		″	0,30
Ao Advº Dr. E. Lobato			
Inicial fl 2, petições fl 15 e 18 e procuração fl 16v, 20 e 24	Cr$	36,00	
Pago ao Escrivão fl. 4 Recibo	″	32,20	
Deligª e selos fl 15 e 18. Raimundo Lobato	″	80.00	″ 148,20
Ao Autor João José de Faria			
Pago de imposto A. fls 5. Recibo – Lobato			″ 412,00
A transportar		Cr$	[illegible]

Transporte	Cr$		1.401,50
Ao Adv.º Dr. J.º D. Araujo			
Conf.ª f. 11, Razões fls. 16 e 20	Cr$	27,00	
Petição fls. 24	"	5,00	32.00
Da deleg.ª e selos fls. 24.			74.00
Total	Cr$		1.507,50

Da Caixa de assist.ª			
Metade das custas do Dr. Lobato	Cr$	18.00	
Idem " " Dr. J.º Araujo	"	16.00	
S.	Cr$	34.00	Valentim

Talha

Do Juiz	com 10%	Cr$	39.60	
Do Coletor	" "	"	3.30	
Do Of. Dutra	" "	"	4.40	Dutra
Do Of.al Zica	" "	"	195.86	Zica
Do Prt. Dr. J.º Alves	" "	"	580,06	
Do Contador	" "	"	12,10	Valentim
Do Escrivão	" "	"	217,30	

Abaeté 17-4-944
C. Valentim

Data.

Na mesma data [illegible] estes autos. Eu, Alfonsa, escrivão interino o escrevi.

Vista

Aos 29 de [illegible] de 1944 faço com vista ao Dr. [illegible]. Eu, [illegible] escrivão [illegible]

35.

escrivão, o escrevi.

Sisto, 7Cr. 3,30-

Concordo com a conta.
Abaeté 29-4-44.
O coletor Andrade.

Data e quitada.
Na mesma data su-
pra, recebi este au-
to e a ele junto
o talão que se segue.
Eu, Ernani Alves de
Souza, escrivão, o
escrevi.

RECEITA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercicio de 19

137601 *

Francisco Noronha

DIVERSOS

Sêlo $

Assinatura do "Minas Gerais" $

Imposto sôbre Exploração Agrícola e Industrial $

Imposto sôbre Turismo e Hospedagem $

$

$

$

$

Multa $

Sêlo do conhecimento $

Total $

Fica debitada ao coletor a importância de

recebida de

proveniente de

Coletoria Estadual de

em de de 19

O Coletor,

O escrivão,

Mod. 962

Série D

37

Conclusão.

Aos 29 de Abril de 1944 - faço estes autos conclusos ao Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito. Eu, Emilião Oliveira de Souza, escrivão do segundo ofício, o datilografei e subscrevi. Cr$1,00.

Conclusos, com Cr. $ 39,60.

A cartorio para juntada de uma petição apresentada.
Abaeté, 12 Junho 1944

Data.

Na mesma data supra recebi estes autos. Eu, A. Afonso, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Emilião Oliveira de Souza, escrivão, o subscrevi. Cr$1,00

Juntada.

Cr$1,00

Cr$70,50

Aos 13 de junho de 1944 junto a estes autos a petição em frente. Eu, Alfredo de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Carlos [illegible] de [illegible], escrivão, o subscrevi.

38.

Ilmo Sr Dr Juiz de Direito de Abaeté.

Aos autos, vista ao ~~avaliador~~ agrimensor e a parte contraria. [illegible] agrimensor.
Abaeté, 5. maio 1944.

Diz Joaquim José de Faria e outros, na acão de manutenção de posse que movem contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, que, embora satisfeitos com o laudo apresentado pelo perito Dr. José Alves de Oliveira, requer a Vª EXª se digne, de acordo com o mesmo perito, enviar um agrimensor compromissado ao local para medir a estrada da volta para saber ao certo do acrescimo de destancia e para tambem conhecer o mesmo agrimensor perito as dificuldades á passagem de carros de bois por aquela estrada, como atoleiros, morros ingremes, etc., ouvida a parte contraria.

P. deferimento e J.

Abaeté, 5 de Maio de 1944

IMPOSTO DO SÊLO
QUATRO
CRUZEIROS

O proc. Ed[illegible] Lobato Gonçalves Maia

Recebida hoje. Os autos está conclusos ao M. M. Dr. Juiz de Direito. Abaeté, 5 de Maio de 1944.

O escrivão do 2o oficio,

301
Altsal

Conclusão.

Aos 14 de junho de 1944 os faço conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito. Eu, Altivo de Sousa, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, [illegible] Alfredo de Souza, escrivão, o subscrevi.

Cr$1,00
~~Cr$10,00~~

Conclusos, pelo oficial Giva. Cr$[illegible]

Devolvidos a cartório, onde ficarão aguardando o Ministério da Justiça formular. Em 15-6-944.
O escrivão

Conclusão.

Aos 21 de junho de 1944 os faço conclusos ao M.M. Dr. Juiz de Direito. Eu, Altivo de Sousa, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, [illegible] Alfredo de Souza, escrivão, o subscrevi.

Cr$1,00
~~Cr$[illegible]~~

Conclusos pelo oficial Ziza. Cr$[illegible]

[illegible]

como se pede na petição de fls 38, o Snr. Procurador do reu.

Abaeté, 21 Julho 1944.

Data.

Cr$1,00 Aos 24 de Julho de 1944, recebi estes autos. Eu, Carlos Alves de Souza, escrivão, o escrevi.

Vista.

Cr$1,00 Em seguida, faço com vista ao Sr. Advogado Dr. José Domingos Campos. Eu, Carlos Alves de Souza, escrivão, o escrevi.

Vista.

Não estou de acordo com a medida alvitrada a fs. 38 pelos autores, pois, além de retardadora, é matéria que poderá ser provada por testemunhas.

Abaeté, 24-Julho-44.

José Domingos Campos.

Data.

Cr$1,00 Aos 25 de Julho de 1944 recebi estes autos. Eu, Cesário Alves de Souza, escrivão, o escrevi.

Conclusão.

Em seguida, os faço Cr$ 1,00 conclusos ao Exmo. ~~Cr$ 1,00~~ Snr. Dr. juiz de Direito. Eu, Cesário Alves de Souza, escrivão, o escrevi.

Cls., pelo ofl. Zica. Cr.$ 4,00

Os esclarecimentos pleiteados na petição de fls 38 podem ser obtidos por via testemunhal, mas dependendo do juizo especial de technicos.

Caso se tornem necessarios, de accordo com o art. 114 do cod. do pr. civil determinarei uma diligencia ao local, ou mesmo uma segunda vistoria.

Para audiencia de instrução marco o dia 16 de Agosto, às 12 horas, scientes as partes, o perito e as testemunhas que forem arroladas em tempo habil.

Itaeté, 25 julho 944.

M. Silva.

Cr$1,00
Alves

Data.

Aos 26 de julho de 1944 recebi estes autos. Eu, Cesário Alves de Lemos, escrivão, o escrevi.

Ciente. Data supra.
Edmundo [illegible]

Ciente. Abaeté, 28-VII-944.
José Alves de Oliveira

Ciente. José Domingos Campos, 31-7-44.

Certidão.

Certifico e dou fé que, para a audiência retro designada, intimei os Senhores advogados Doutores Raimundo Nonato de Carvalho Maia, José Domingos Campos e o [illegible] Doutor José Alves de Oliveira, tendo todos ficado cientes e intimados. O referido é verdade. Abaeté, 31 de julho de 1944. O escrivão,

Cr$15,00
Alves

Cesário Alves de Lemos

Juntada.

Aos trinta e um de Julho de mil novecentos e quarenta e quatro - junto a estes autos a petição que se - segue. Eu, escrivão do segundo oficio, o datilografei e subscrevi.

Cr$1,00

Il,o. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté.

Como pedem.
Abaeté, 21-Julho-944.

Dizem Joaquim José de Faria, Miguel Odorico Beltrão, João Pereira Guimarães, Tufi Alexandre e outros na acão de manutenção de posse que movem contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, que, tendo Vª Exª designado o dia 16 de Agosto proximo para se proceder a audiencia de instrução e julgamento, vêm os suplicantes apresentar suas testemunhas que se apresentarão independente de citação, sendo notificada a parte contraria, pelo seu advogado, Dr. José Domingos Campos, tudo com as formalidades legaes.

Requerem mais sejam citados os réos, Augusto Teodoro Filho e sua mulher para prestarem seu depoimento pessôal, sob pena de serem havidos por confessos, passando-se, para isso, o mandado respectivo.

Rol de testemunhas:

1º Firmino Inacio, casado, residente neste distrito, brasileiro, fasendeiro.
2º Cel. Francisco de Paula Guimarães, fasendeiro, residente nesta cidade, brasileiro, casado.
3º Miguel Guimarães, casado, fasendeiro, residente neste municipio, brasileiro.
4º João de Faria, casado residente neste municipio e distrito, brasileiro.
5º José Lobato, casado, residente neste distrito, brasileiro, fasendeiro.
6º Quirino José de Carvalho, casado, lavrador, brasileiro, residente neste distrito, logar " Cedro".
7º Pedro Dutra, casado, lavrador, residente neste distrito, fasendeiro.
8º João Pedro Filho, casado, residente neste distrito, fasendeiro, brasileiro.
9º João Ferreira da Cruz, fasendeiro, residente neste distrito, brasileiro.
10º Djalma Portes, casado, residente neste distrito, lavrador, brasileiro.

Vale a entrelinha "serem"

P.P. deferimento e J.

Abaeté, 19 de Julho, de 194

IMPOSTO DE SELO DOIS CRUZEIROS

BRASIL

O proc.º [illegible] Lobato Gonçalves Maciel

Inscrição 36.

43.

Expedi, nêsta data, o mandado ordenado, em fôrma legal, ao oficial de Justiça - Isaacson Dutra.

Abaeté, 31/7/944.

O escrivão,

Juntada.

Aos 4 de agosto de 1944 junto a estes autos o mandado em frente. Eu, Altivo Alvarenga, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, [illegible] da [illegible], escrivão, o subscrevi.

Cr$1,00

~~[illegible]~~

[illegible]

MANDADO CITATORIO.

O DOUTOR PEDRO GONÇALVES CHAVES, Juiz de Direito desta cidade, termo e comarca de Abaete, Estado de Minas Geraes, em pleno exercicio, nesta cidade, digo, exercicio, na forma da lei, etc.

MANDA, a qualquer oficial de justiça deste Juizo, ao qual sendo este apresentado, indo assinado ou rubricado por este Juizo, que, em seu cumprimento, se dirija a fazenda denominada "PASSAGEM, do distrito desta cidade de Abaete, a casa de reisdencia dos reus Augusto Teodoro Filho e sua mulher dona Maria Jose Melgaço Teodoro e os cite para, sob pena de da lei e de haverem, digo, de serem considerados como confessos, comparecerem a este Juizo, no dia dezeseis de Agosto proximo vindouro, ao meio dia, no forum desta cidade, na sala das audiencias, afim de prestarem o seu depoimento pessoal na ação de Manutenção de Posse que lhes move Joaquim Jose de Faria e outros, na audiencia de instrução e julgamento a ser realisada naquele dia, logar e hora aciama mencionados. O que que cumpra na forma e sob as penas da lei. (selos afinal). Dado e passado nesta cidade de Abaete, aos trinta e um de Julho de mil novecentos e quarenta e quatro (31-7-944). Eu, Ativo de Souza, escrevente juramentado, o datilografei. Eu, [illegible], escrivão do segundo oficio, o conferi e subscrevi.

Pedro Chaves

Fazenda das Pedras 2 de Agosto 1944.
Augusto Theodoro Filho
Maria José Melgaço Theodora.

Certifico que, em cumprimento do presente mandado, me dirigi a fazenda das Pedras, deste distrito da cidade, termo e comarca de Abaeté em casa de residencia de Augusto Theodoro Filho. e ahi, citei ao mesmo, Augusto Theodorio Filho e sua mulher, Dona Maria José Melgaço Theodorio, por todo o conteudo do mandado retro, que li, e dei a lêr do que todos ficaram bem scientes, conforme suas declaração de proprio punho, offereci contra-fé que aceitou. O referido é verdade que dou fé. Abaeté, 4 de Agosto de 1944

Isaacron Gonçalves Dutra, Oficial de Justiça

J.	Cr.	8,00
P.	"	12,00
		80,00
C.	"	4,00
C.fé.	"	104,00

Dutra

Ciente. Abaeté, 8/8/44.
José Domingos Campos.

Certidão.

Certifico e dou fé que do conteúdo da petição de fls. 42, intimei ao advogado doutor José Domingos Campos, procurador dos réus Augusto Teodoro Filho e sua mulher, tendo ele se declarado ciente. O referido é verdade. Dou fé.
Abaeté, 8 de agosto de 1944.
O escrevente juramentado,
Altivo Veiga.
O escrivão,
Enéas

Cr$5,00

Cr$1,00
~~[illegible]~~
Pgo.

Juntada.

Aos 15 de agosto de [illegible] junto a estes autos a petição em frente. Eu, Otávio Sousa, escrevente juramentado, escrevi.
Eu, Cícero Alves de Souza, escrivão, o subscrevi.

Exmo.sr.dr.Juiz de Direito,

Sim.
Abaeté, 14-agosto-944.

Dizem Augusto Teodoro Filho e s/m,por seu procurador abaixo,nos autos de ação de manutenção de posse que lhes movem Joaquim José de Faria e outros,que vêem depositar em cartorio o rol de suas testemunhas, e pedem que,depois de ouvidas as apresentadas pelos autores,digne-se V. Excia. de mandar intima-las para seus depoimentos,em dia,hora e lugar previamente designados.

P. j. e deferimento.

Abaeté,12 de Agosto de 1944.

José [illegible] Campos
Inscrito sob nº 931.

IMPOSTO DO SÊLO QUATRO CRUZEIROS

Rol de testemunhas:

x 1)Dimas Fernandes; 2 Pedro Salviano da Silva, 3x Francisco Tomaz de Aquino, 4 Augusto Rodrigues de Araujo Campos, 5 Anselmo de Sales, Flavio Inacio Pereira,Valter de Paula Moreira,José Pereira, 6x Josino Lino de Souza,e José Elavio,residentes nas imediações do imovel,com exceção do 1º,3º e 6º,residentes nesta cidae,e o 4º residente em Quartel Geral.Os qu residentes no distrito de Quartel comparecerão independentemente de intimação.

Cartorio do segundo oficio. Comarca de Abaeté. 10º Protocolo das audiencias, folhassessenta e sete verso a sessenta e nove e verso. Traslado. Termo de audiencia especial. Aos dezeseis dias do mez de Agosto de mil novecentos e quarenta e - quatro, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, ao meio dia, na sala das audiencias do Forum desta cidade, em audiencia publica que fazia o Excelentissimo Senhor Doutor Pedro Goncalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito desta comarca, em pleno exercicio, comigo escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, para o fim especial de instrução e julgamento da Ação de Manutenção de Posse movida por Joaquim José de Faria e outros contra Augusto Teodoro Filho, ahi presente o oficial de justiça deste Juizo- Custodio de Paula Zica, servindo de porteiro; e sendo a este ordenado que abrisse a presente audiencia para o fim especial acima referido, cumpriu a ordem o oficial porteiro, abrindo-a ao toque de campainha e com todas as formalidadeslegaes. Apregoadas, de ordem judicial as respectivas partes e testemunhas arroladas pelos autores, comparecemam os advogados Doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia, procurador dos autores Joaquim José de Faria e outros e José Alves de Oliveira, perito na presente ação e José Domingos Campos, procurador do réu, tendo tambem comparecidoo réu Augusto Teodoro Filho e as testemunhas Firmino Inacio, Miguel Guimarães,José Lobato, Quirino José de Carvalho e Pedro Dutra, sendo reveis as testemunhas Francisco de Paula Guimarães digo, compareceram os advógados Doutores Edmundo Lobato Goncalves Maia, procurador dos autores e José Alves de Oliveira, perito na presente ação, deixando de comparecer o advogado Doutor José Domingos Campos, procurador do réu, tendo tambem comparecido o réu Augusto Teodoro Filho e as testemunhas arroladas pelos autores- Firmino Inacio, Miguel Guimarães, José Lobato, Quirino José de Carvalho e -

……

Pedro Dutra, sendo reveis as testemunhas Francisco de Paula Guimarães, João de Faria, João Pedro Filho, João Ferreira da Cruze Djalma Portes. Pelo Juiz foi tomado o depoimento pessoal do reú Augusto Teodoro Filho, depois de a requerimento do advogado dos Autorester o perito Doutor Jose' Alves de Oliveira, dado verbalmente os esclarecimentos sobre o laudo pericial e respondido as seguintes perguntas do Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia: 1º)- quaes as dificuldades que oferece a estrada de volta por onde estão passando os habitantes do povoado do Cedro e Posto dos Reis para irem a Dores do Indaia', passando por Quartel Geral? 2a)- quaes os beneficios que oferece a estrada fechada e em questão, ao povo do povoado do Cedro e suas imediações, para o mesmo destino? Prestando os esclarecimentos pedidos, respondeu o perito que a estrada atualmente trafegada pelos habitantes do Cedro, e' mais longa cerca de uma legua, mais acidentada e atravessa um terreno baixo, digo, terreno que na epoca das chuvas fica embrejado, dificultando o transito; e que a estrada fechada, e' alem de mais curta, não fica com o transito interrompido em epoca nenhuma, Pelo advogado Doutor Jose' Domingos Campos foi feita a seguinte pergunta ao perito: Se conhece bem a zona dessas estradas, pessoalmente, ou se por la' foi apenas uma vez?Se tambem conhece a estradaque tem o mesmo destino somente atravessando a fazenda do Careta?Prestando o esclarecimentos pedidos, declarou o perito:Que viu parte da estrada que atravessa a fazenda do Careta, com o mesmo destino do caminho em litigio e que não conhece bem a zona servida pela estrada em questão, a qual so' doi uma vez, por ocasião da vistotiria, digo, vistotia. Seus esclarecimentos, constantes do laudo pericial, no que não puderam ser baseados na inspecção ocular do perito, foram auridos em informações do proprio reú Augsuto Teodoro Filho, ou em informações de testemunhas que o mesmo reú indicou ao perito, nomeadamente o senhor Flavio Inacio Pereira. Recolhidas as

....

48

as testemunhas a sala apropriada, vieram cada uma de per si, sendo inqueridas pelo Juiz e por intermedio deste pelos advogados dos autores e reus, as testemunhas Firmino Inacio da Silva, Miguel Guimarães e José Lobato. Pelo adeantado da hora, determinou o Juiz que se proseguisse a audiencia de instrução no dia vinte e nove do corrente mez, ás doze horas, na qual deverão depor as restantes testemunhas dos autores, intimadas estas e as partes. Nada mais havendo a se tratar, mandou o Juiz encerrar a presente audiencia e lavrar este termo, que sendo lido, achado conforme e subscrito, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, Altivo de Sousa, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o escrevi. (Assinados) Pedro Chaves. Edmundo Lobato Gonçalves Maia. José Domingos Campos e Custodio de Paula Zica. É o que se contem em o dito termo de audiencia especial aqui bem e fielmente trasladado, do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Altivo Sousa, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei, subscrevi e assino.

ah 35,00

Altivo Sousa

Exmo. Sr.

Tendo V. Excia. de, sem efeito.

ASSENTADA.

Aos 16 dias do mez de Agosto de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, no Forum desta cidade, onde se achava o Excelentissimo Senhor Doutor Pedro Gonçalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito desta comarca, comigo, escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão,, ahi pelo Juiz foi feita a inquirição do reu e testemunhas como adeante se ve. Do que, para constar, lavrei este termo. Eu, Altivo Souza, escrevente juramentado, o escrevi.

e assino, em substituição ao escrivão,
Altivo Souza,

Cr$ 3,00

Cr$ 15,00

DEPOIMENTO PESSOAL DO REU.

Augusto Teodoro Filho, brasileiro, casado, fazendeiro, com 52 anos de edade, natural de Dores do Indaiá e residente neste municipio de Abaeté, sabendo ler e escrever. Inquerida pelo M. M. Juiz, ás suas perguntas, respondeu: Que reside em sua fazenda ha vinte anos e tanto e por essa razão o caminho a que se refere o primeiro iten da inicial não tem trinta anos, que esse caminho foi feito pelo depoente para seu uso particular e com o objetivo de por ele trasnitar com mercadorias compradas nas fazendas do Careta e outras e uma vez alcançado o seu objetivo fechava esse caminho que vae de sua fazenda a do Careta e outras direções; nem todo ano abria e fechava esse caminho de sua exclusiva utilidade havendo ano em que não o abria. Costumava de quando em vez permitir a passagem de um ou outro visinho por esse caminho e o ano passado começou a tolerar a passagem de populares por esse caminho que atravessa tres curraes e uma manga, bem proximo á casa em que reside com sua familia e como começasse a abusar havendo até quem passasse com rapariga na garupa e outros que ao transitar pela estrada deixavam as porteiras abertas, misturando o seu gado, o depoente que tem filhos e filhas em sua companhia, foi obrigado a fechar o difinitivamente esse caminho. Que ao segundo

......

item que os sulcos e as cavas existentes no aludido caminho, são produzidos pelos trabalhos e conserva no caminho feitos pelo depoente e em consequencia das enchurradas de todo ano; que todo ano o depoente faz esses trabalhos de conserva do caminho. Ao terceiro item que esse caminho não pode ser considerado estrada publica por ter sido feito pelo depoente quando ainda não existia o arraial do Cedro; que o mesmo caminho passa pela fazenda do depoente liga Cedro, Quartel Geral e Dores do Indaiá; que o referido caminho no trecho compreendido na fazenda do depoente, não é estrada publica e o commercio de Dores do Indaiá, Quartel Geral e Cedro, não se fazia por esse caminho, mas sim pela estrada do Careta e anteriormente por uma estrada mais antiga que a do Careta; que tanto não é estrada publica o caminho questionado, que em dias de Novembro de mil novecentos e quarenta e um, a enchente carregou a ponte sobre o rio Marmelada e até Setembro do ano seguinte, não apareceu qualquer transeunte para auxiliar o depoente na reconstrução da ponte. que quanto ao quinto ignora se ha escritura com declaração de ser esse caminho estrada real, pelo menos as escrituras do depoente - não trazem essa declaração. Quanto ao setimo nada sabe. Dada a palavra ao Doutor Edomundo Lobato Goncalves Maia, as suas perguntas, disse: Que ao entrar para a fazenda, não havia no rio Marmelada qualquer ponte, mas somente uma estiva que servia alguns visinhos, isso somente no tempo da secca, sendo o transito deles feito por meio de pinguelas, durante a estação invernal; Que dois moradores, gente pobre, servia-se de um caminho que partia da estiva por fora dos curraes do deponete; que que o depoente comprando as terras desses dois moradores, desapareceu a estiva e o caminho desses dois moradores; que por esse caminho partindo da estiva poderá passar rompidas as cercas de arame do rio Marmelada, onde será a possivel uma passagem por ela. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, ________, escrevente juramentado, em substituição ao

....

ao respectivo escrivão, o datilografei e subscrevi.

Augusto Thevson Filho

1a. TESTEMUNHA.

Firmino Inacio da Silva, brasileiro, casado, arrolado com o nome de Firmino Inacio, lavrador, com 73 anos de idade, natural de Divinopolies, deste Estado, residente neste municipio de Abaeté, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse - nada. Testemunha que jurou dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo inquerida pelo M.M. Juiz, ás suas perguntas, disse: que ha 65 anos reside no Cedro; que desde 1910, conhece o caminho partindo do Cedro com destino a Dores do Indaia e Quartel Geral, passando pouco abaixo - do caminho feito pelo autor, digo, feito pelo reu; que o comercio de Cedro era feito por esse caminho, por onde transitavam pedrstes, animaes e carros de bois; que por ouvir dizer sabe que esse caminho está tapado pelo reu; que o caminho questinoado é estrada publica pelo transito que nele ha e mesmo-porque é o caminho de tdo ano, ao passo que o caminho pela fazenda do Careta devido a sua baixada e ao morro não dá passagem todo ano; que devido ao fechamento da estrada pelo reu, ficou paralisado o comercio do Cedror, digo, Cedro, visto serem os outros caminhos pordemais baixos e sujeitos a enchentes. Dada a palavra ao advogado dos autores, ás suas perguntas, - disse: que o caminho fechado pelo reu é mais curto oito quilometros, havendo uma volta a dar pelo caminho do Gamelão, somente no tempo da seca e pela estrada do Careta apassagem é digo, a passagem é impossivel, devido ao morro; que essa outra estrada do Gamelão, mesmo no tempo da seca é ruim; que o caminho tapado pelo reu, tanto no tempo da seca como das aguas,

Cr$13,00

....

é bom, só havendo a transpor dois corregos e não havendo brejos; que anteriormentte a ponte construida pelo réu no rio Marmelada, havia uma outra ponte baixa, que servia de passagem para o Cedroe por onde transitavam pedrestes, cavaleiros e carros de bois; que essa ponte primitiva data de mais de quarenta anos, tempo em que o depoente a conheceu; que dessa ponte-, partia um caminho que passava mais em baixo do que o atual e a esse tempo, não havia os curraes do réu; que o réu depois de construida a ponte atual sobre o rio Marmelada, abriu o caminho, passando por seus curraes e cercando o caminho antigo que ficou compreendido dentro do curral; que se o réu abrir a cerca de arame que fecha o caminho antigo, é facil passar fora dos curraes do reu, pelo caminho antigo; que se o caminho - passar por fora do curral do réu, não haverá prejuizo nem para ele réu e nem para qualquer outra pessoa. Dada a palavra ao advogado Doutor José Domingo Campos, ás suas perguntas, disse: Que ha cerca de vinte anos, conta a estrada que parte do Cedro, passa pelo Careta e Cruzeiro e vae a Quartel Geral e Dores do Indaiá, sendo que, essa estrada no tempo das chuvas essa estrada não dá passagem; que essa estrada fica inundada durante vinte a trinta dias, durante as aguas, mas ha ainda brejo e um morro que impede a passagem; que a ponte atual sobre o rio Marmelada feita pelo réu é para cima da ponte antiga; que a aldeia do Cedro conta de oito a dez anos; que ha cerca de um ano não passa pelo caminho feito pelo réu; que a ponte antiga - era caminho de Antonio dos Santos e Bernardino Ferreira da Costa; que a estrada atual, foi traçada pelo espigão á esquerda; que a ponte construida pelo réu sobre o rio Marmelada, liga apartadores de sua fazenda; que o espigão por onde passa a estda, digo, a estrada do réu, era tudo mato seco. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, ______________, escrevente juramentado, o datilografei e subscrevi.

//////////

51.

Fernando Januario da Silva
Edmundo Lobato Gonçalves Maia
José Domingos Campos

2a. Testemunha.

Miguel Guimarães, brasileiro, casado, fazendeiro, com 44 anos de edade, natural de São João Del Rei, deste Estado e residente neste distrito, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Testemunha jurada na forma da lei, que prometeu dizer a verdade, do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo inquerida pelo M. M. Juiz, as suas perguntas, disse: Que ha cerca de trinta anos mora no Cedro e ha vinte e seis anos conhece o caminho que vae do Cedro para Quartel geral e Dores do Indaiá, passando pela fazenda do reu, considera esse caminho como estrada publica, porque foi sempre respeitada e nunca foi fechado o transito ao publico; que se notam nesse caminho, sinaes evidentes de transito manisfestados por cavas e sulcos; que esse caminho é transitado por carros de bois, pedrestes e animaes; e é por ele que fazem o comercio entre Cedro, Dores do Indaiá e Abaeté; que não conhece nenhuma escritura em que ve esse caminho mencionado como estrada real; que soube agora que esse caminho ha cerca de umano digo um ano foi fechado pelo reu e continua fechado. Dada a palavra ao advogado Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia, ás suas perguntas, disse: Que o caminho questionado é o melhor e o mais perto para o comercio de Cedro com outras localidades; Que a estrada que está servindo a Cedro é muito ruim, considerando-a o depoente como intransitavel no tempo das aguas, alem de outros impecilhos que oferece, alem disso é mais longe; Que essa estrada de que se serve atualmente o povo do Cedro, devidos aos atoleiros que apresenta, mesmo na seca, dá passagem dificial aos carros de bois; o proprio depoente conduzindo um carro de bois com pouca carga, teve dificuldade de transitar por ela; que é grande o prejuizo sofrido pelo comercio de Dores e Cedro, com o fechamento dessa estrada; que essa estrada atravessando o rio -

Cr$16,00

....

Marmelada poderá passar por fora dos curraes do réu, desde que o réu abra a cerca de arame por ele feita mesmo perto do curral; que o transporte de mercadorias entre Cedro e Dores do Indaiá era feito por essa estrada; e esse foi sempre o caminho desde que o depoente o conhece, para o transporte de generos e mercadorias entre as duas praças; que anteriormente a ponte construida pelo réu sobre o rio Marmelada, havia uma outra mais antiga, por onde se fazia o comercio do Cedro e suas imediações; que pelo caminho fechado pelo réu, não transita automovel. Dada a palavra ao advogado Doutor José Domingos Campos, ás suas perguntas, disse: que conhece uma estrada que ainda existe partindo do Cedro, passando pelos tres morros, araçá, Quartel Geral e Dores do Indaiá, digo, Quartel de São João e Dores do Indaiá; que alem dessa ha uma outra estrada partindo do Cedro para Dores do Indaiá, passando Tres Morros, Araça, Quartel de São João e Dores do Indaiá; que passando por essa estrada, a distancia entre Cedro e Dores do Indaiá é de treze leguas; ha ainda ahi um caminho para cavaleiros entre Cedro e Doresdo Indaiá, passando pelo Careta; que por esse caminho não transita carros de bois, mas para cavaleiros a distancia a vencer é menor do que o caminho fechado pelo réu; que pelo que o depoente sabe, é essa a primeira vez que o réu fecha o caminho para o Cedro e Dores do Indaiá; que no tempo das aguas abundantes, não só a ponte antiga, como a atual, fica coberta pela agua; que a ponte atual sobre o rio Marmelada, é pouco mais alta do que a antiga; que a ponte atual não tem aterros; que de Cedro a Dores do Indaia, passando por quartel Geral, tem oito leguas; que a fazenda do réu fica situada entre Cedro e Quartel Geral; que calcula em sete leguas, a distancia entre Cedro e Abaeté; que entre a cidade de Abaeté e Cedro não ha estrada de automovel; que de Cedro a estrada de automovel que vae de Abaeté, a Quartel Geral, a distancia é de duas leguas; que a estrada atual entre quartel Geral e Cedro para automovel, foi construida ha um ano e pouco, pelo -

....

pelo Coronel Olimpio Diniz, mas antes dessa estrada, já havia transito de automovel entre Quartel Geral e Cedro; que antes de iniciada essa demanda, o réu e os filhos de Olimpio Diniz, retocaram a estrada de automovel antiga, entre Quartel Geral e Dores do Indaiá; que pode informar que o réu é um fazendeiro caprichoso, sendo muito bem feitas as pontes e estradas por ele construidas; ; que são cunhados do depoente Vicente de Faria Melo e Miguel Odorico Beltrão. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Pelo advogado Doutor José Domingos Campos, foi dito que contesta o depoimento acima, porque o mesmo é de pessoa interessada no objeto do litigio, sendo alem disso, parente em segundo grau dos autores Vicente de Faria Melo, e Miguel Odorico Beltrão. Disse a testemunha que, não interessa nutre pela solução da presente causa e o seu parentesco com os autores não influe em seu animo ao prestar o seu depoimento que confirma. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, ______, escrevente juramentado, o escrevi, datilografei e subscrevi.

5 ______

Miguel Guimarães

José Domingos Campos.

3a. Testemunha.

José Lobato, brasileiro, casado, fazendeiro, com 66 anos de idade, natural do municipio da cidade de Patos, deste Estado, residente no municipio desta cidade de Abaeté, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Testemunha jurada na forma da lei, que prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo inquerida pelo M.M. Juiz, ás suas perguntas, disse: que ha cerca de vinte e seis anos, conhece o caminho que vae do Cedro a Quartel Geral e Dores do Indaiá, passando pela terra do réu; que por esse caminho se fazia o co-

comercio entre essas localidades e por ele transitava todo mundo, pelo que o depoente o considera uma estrada publica; que notou que esse caminho apresentava sulcos e cavas produzidos pelo transito de carros de bois, animaes e pedrestes que por ouvir dizer sabe que o reú fechou esta estrada, razão porque o transito entre o Cedro Quartel Geral e Dores do Indaiá está sendo feito por outro caminho que sae do Pasto dos Reis e Gamelão. Dada a palavra ao advogado Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia, digo, Gamelão; que ainda por - ouvir dizer sabe que o reú prohibiu o transito no trecho - dessa estrada que atravessa seus terrenos. Dada a palvara ao Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia, ás suas perguntas, disse: que antes da ponte atual sobre o rió Marmelada, construida pelo reú, havia uma antiga, muito ruim e baixa, não sabendo quem a fez; que ha possibilidade da passagem pouco abaixo do caminho atual embora mais humido, pasagem esta feita fora dos curraes do reú; que de Cedro a Quartel Geral, digo, a Dores do Indaiá, dista oito leguas, passando pela estrada fechada e do Gamelão e Pasto dos Reis ha uma volta superior a uma legua; que nas aguas essa estrada do Gamelão é intransitavel e na seca, os carros de bois custam a vencer os atoleiros, ali existentes; que atualmente, o povo está se utilisando dessa estrada do Gamelão; que a estrada fechada é muito boa e não apresenta qualquer impecilho ao transito, mesmo durante as - aguas; que mais ou menos se paralisou com o fechamento do caminho, o comercio entre Cedro e Dores do Indaiá; que essa estrada fechada pelo reú, já existia há trinta anos, desde o tempo em que era retiro do Chico Cecão; que o reú mantem comercio com Cedro ahi comprando madeiras e cereiaes, digo, cereaes, todo ano; que na atualidade, o reú continua a comprar mercadorias no Cedro, mas sabe por que caminho a transporta; que constantemente, o reú vive em atritos com seus visinhos e a fechar caminhos. Dada a palavra ao Doutor José Domingos Campos, ás suas perguntas, disse: que de dez a quinze

......

quinze anos, data a creação do arraial do Cedro; que anteriormente Cedro era uma Mata, na qual só se viam trilhos de caçadores, isso do Cedro para diante; que o arraial do Cedro está localisado em terras das fazendas Pasto dos Reis, Gamelão e Tres Corregos, e Careta; que conhece uma estrada que sae do Cedro, passa pela fazenda do Careta e vae a quartel Geral; que essa estrada é intransitavel e apresenta serras e morros, que dificultam o transito e mais ou menos tem a mesma distancia da estrada fechada; que o caminho pela fazenda do Careta dá passagem a carros de bois, mas com muita dificuldade; que ha ainda uma outra estrada de Cedro passando por Tres Morros, Araçá e Campo Alegre, mas ainda é peior do que a do Careta, por causa das serras, morros, pedras, sendo assim intransitavel; que ha dez anos não passa na estrada fechada pelo reu; que ouve falar que de vez em quando o reu fecha e abre o caminho questionado, isto antes de iniciada a presente acão; que a ponte construida pelo reu sobre o Marmelada, é alta, não sabendo se tem aterros; que a ponte antiga era sempre coberta pelas aguas; que essa ponte dava passagem a Bernardino Ferreira; que o reu é um fazendeiro caprichoso e traz sempre bem conservadas as pontes e estradas; que do Cedro a Abaeté, a distancia é de sete leguas, mais ou menos; que está em construção a estrada de automovel de Abaeté a Cedro, feita a dispensa da Prefeitura com auxilio dos fazendeiros. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, ________, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei e subscrevi.

9516,00

~~9516,00~~

José Lobato

Exmo. Sr.

Tendo V. Excia. designado o dia 29 do corrente mez de Agosto para, em proseguimento e, em segunda audiencia de instrução e julgamento na presente causa, dia este isto e', 29 do corrente mezde Agosto em que ja' foi designada uma outra audiencia especial para instrução e julgamento, na qual deverão depor 9 testemunhas, cujos mandados, de ordem judicial, ja' foram expedidos e entregues aos oficiaes de justiça para seus cumprimentos, os quaes ja' seguiram viagem, audiencia esta na ação ordinaria de indenisação entre partes: Jose' Batista de Barcelos: Autor e Jose' Salviano dos Santos: Reu. Assim sendo e ja' estando as respectivas partes intimadas do dia desta audiencia, promovo estes autos para que V. Excia. ordene como for de direito.

Abaete', 17 de Agosto de 1944.

O escrivão,

Conclusão.

Aos 17 de Agosto de 1944, os faço conclusos ao M.M. Juiz de Direito. Eu, , escrivão, o datilografei e subscrevi.

Conclusos pelo oficial Zica. Cr$ 4,00.

Transfiro para o dia 31 do corrente o proseguimento da audiencia de instrução, intimados as testemunhas e as partes.

Abaeté, 19-agosto 1944

Data.

Aos 18 de agosto de 1944 - recebi estes autos. Eu, Ciciano Alves de Souza, escrivão, o escrevi.

Cr$1,00

~~Cr$0,50~~

Ciente. Data supra.
Edmundo Lobato Maia

Ciente. 23/8/44.
José Domingos Campos.

Certidão.

Certifico e dou fé que o conteúdo do despacho retro, intimei aos senhores advogados Doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos, os quais se anotaram cientes. Certifico, ainda, que deixei de expedir mandado de intimação as testemunhas arroladas - pelos autores, por ter dispensado o advogado dos mesmos autores, conforme petição de fls. 42. O referido é verdade e dou fé. Abaeté, 23 de Agosto de 1944.

Cr$10,00

O escrivão do segundo ofício,

Ciciano Alves de Souza

Juntada.

Cr$1,00

Aos 23 de Agosto de 1844 - junto a estes autos a petição que se segue. Eu, Ciciano Alves de Souza, escrivão, o datilografei e subscrevi.

55

Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté.

Como requer, sciente a parte contraria.
Abaeté, 18-agosto-944

Dizem Miguel Odorico Beltrão.João Pereira Guimarães e outros.na ação de manutenção de posse contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher que,tendo viajado para logar incerto a testemunha,Djalma Portes apresentam seu irmão,Joao Portes para substituil-a comparecendo o mesmo independente de intimação em dia e hora já designados ciente a parte contraria.

P.deferimento.sendo esta junta aos autos.

Abaeté,17 de Agosto de 1944

IMPOSTO DO SÊLO QUATRO CRUZEIROS

O proc.º [illegible] Gonçalves [illegible]

Ciente. 23/8/44.
José [illegible]

Certidão.

Certifico e dou fé que, o conteúdo da petição retro, - intimei ao senhor advogado Doutor José Domingos Campos, o qual se anotou ciente. O referido é verdade.

C. 5,00

Abaeté, 23 de Agosto de 1944.

O escrivão do segundo oficio,

Cartorio do segundo oficio. Decimo protocolo das audiencias, 70 verso a 71 e verso. Termo de audiencia especial. Aos 31 dias do mez de agosto de 1944, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Gerais, ao meio dia, na sala das audiencias no Forum desta cidade, onde presente se achava o Exmo Sr. Dr. Pedro Gonçalves, dignissimo Juiz de Direito desta comarca, comigo escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, alii, digo, escrivão, para o fim especial de instrucção e julgamento da acção de Manutenção de Posse, movida por Joaquim José de Souza e outros contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, alii presente o oficial de Justiça, Isaacson Gonçalves Quitia, servindo de porteiro; então pelo MM. Juiz foi ordenado a este oficial que abrisse a presente audiencia especial para o fim aci-

acima referido, o que cumpriu o dito official porteiro, abrindo-a ao toque de campainha e com todas as formalidades legaes. Apregoadas de ordem judicial as respectivas partes compareceram os advogados Doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos, respectivamente procuradores dos autores e Reus na ação de manutenção de posse movida por Joaquim José de Faria e outros contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, tendo tambem comparecido a testemunha arrolada pelos autores Coronel Francisco de Paula Guimarães e sendo reveis as demaes testemunhas arroladas pelos autores. Em seguida foi inquirida pelo Juiz e perguntada pelas partes cada testemunha. Não tendo comparecido as demaes testemunhas dos autores, requereu o doutor

Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia, ficaram as mesmas intimadas para em audiencia previamente marcada pelo Juiz, virem depor em pessoa. A citação do réo, [illegible] Pedro Dutra, que compareceu independentemente de intimação. Pelo Juiz foi determinado que proseguisse a instrucção da causa, na audiencia que marcava para 22 de setembro ás 12 horas. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a audiencia e lavrou-se o presente termo, o qual sendo lido e achado conforme e nelles escripto, vae devidamente assignado. E de tudo dou fé. Eu, Altivo de Sousa, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o escrevi. (Assignados) Pedro Soares, Edmundo Lobato Gonçalves Maia, [illegible] Domingos [illegible] Isaacson Gonçalves Dutra. É o que se contem neste termo de

Cr$ 30,00
~~[illegible]~~
[illegible]

de audiência especial.
Aqui bem fielmente trasladada, na mesma data, do próprio original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Altivo Sousa, escrevente juramentado em substituição ao respectivo escrivão, o subscrevi e assino.
Altivo Sousa.

Certidão

Certifico e dou fé que, para a audiência do dia 22 do corrente mês de setembro, intimei pelos advogados Drs. José Domingos Campos e Edmundo Neobarro Gonçalves Maia, sendo publicado no Diário Oficial e expedi o mandado de intimação da [illegible] Pessoa. O referido é verdade.
Curitiba, 2 de setembro de 1944.
O escrevente juramentado.
Altivo Sousa

ASSENTADA.

Aos trinta e um dias do mez de Agosto de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, ao meio dia, no Forum desta cidade, na sala das audiencias, onde presente se achava o Excelentissimo Senhor Doutor Pedro Gonçalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito desta comarca, comigo, escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, ahi presente o advogado Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia, procurador dos autores Joaquim José de Faria e outros, na Ação de Manutenção de Posse que movem contra Augsto Teodoro Filho e sua mulher, ahi tambem presente o advogado Doutor José Domingos Campos, procurador dos réus, então, pelo MM. Juiz foi inquerida a testemunha como adeante se vê. Do que, para constar, datilografei o presente termo, o qual sendo lido, achado conforme e subscrito, o assino. Eu, ____________, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei, subscrevi e assino.

3.00

4a. TESTEMUNHA DOS AUTORES.

Coronel Francisco de Paula Guimarães, brasileiro, fazendeiro, casado, com 75 anos de edade, naturaldo municipio de Andrelandia, deste Estado e residente neste distrito de Abaeté, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse ser sogro de Miguel Odorico Beltrão e Vicente de Faria Melo. Testemunha jurada na forma da lei, que prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo inquerida pelo M.M. Juiz, ás suas perguntas, disse: Que desde 1913, data em que passou a residir neste municipio, existe um caminho para pedrestes e carros de bois, partindo do Cedro para Dores do Indaiá, atravessando as fazendas de Oswaldo Diniz, do réu e por Quattel Geral; que a esse tempo, em 1913, es-

o.........

esse caminho era um trilho que servia a populacão, digo, um trilho de cavaleiros que servia as populações de Gamêão e digo, Gamelão e Pasto dos Reis; em 1914, o Doutor Carlos Vaz de Melo abriu uma estrada na mata do Careta, ligando á fazenda dos reus; que ha tres ou quatro anos não passa por esse caminho; que segundo ouviu dizer, está fechado pelo reú; que quando por ahi passava o depoente, notou sulcos e cavas produzidos pelo transito de bois; que o caminho a que se referiu, o depoente o tem como estrada publica, ligando os dois municipios de Abaeté e Dores do Indaiá; que por essa estrada se fazia o ,comercio e transporte de mercadorias e colheitas entre as praças de Dores do Indaiá e o Cedro; que essa estrada é de uso publico e nunca sofreu contestação alguma sendo o reú o primeiro que fechou a estrada; que com o fechamento dessa estrada, paralisou-se o comercio entre Dores do Indaiá e Cedro, sendo de dificil transito o aestrada que ora serve a Dores do Indaiá e Cedro, a qual passa por Campo Alegre, atravessando pontes, atoleiros, serras; que mais ou menos de 1913, os autores estão de posse dessa estrada, pela qual transitam a cavalo e fazem transitar os seus carros de bois. Dada a palavra ao advogado Doutor Edmundo Lobato Goncalves - Maia, ás suas perguntas, disse:Que anteriormente a ponte atual sobre o rio Marmelada, havia uma outra pequena, construida pelo reú e pela qual passavam os habitantes do zona; que essa ponte foi feita proviseriamente e era baixa;que antes - dessa ponte provisoria feita pelo reú, outra havia, mais o depoente não sabe quem a fez, pois é anterior ao tempo em - que reside na fazenda;que a estrada em questão, passa dentro dos curraes do reú, podendo com vantagem, passar por fóra, o que o depoente em certo tempo aconselhou a Augusto Teodoro Filho, a fazer essa mudanca;que antes de haver curraes do reú, era tudo aberto e por ahi passavam os transeuntes; que essa estrada partindo do Cedro e passando por Campo Ale-

....

Alegre, morria em Quartel Geral; posteriormente fizeram uma ponte sobre o rio Marmelada, ligando essa estrada a Dores do Indaiá, mas não era uma estrada de transito diario, tendo o povo preferencia para a estrada que atravessa os terrenos do réu, por ser mais curta; que essa estrada fechada pelo réu, - está fazendo muita falta aos viajantes, que deixam de frequentarem a zona do Cedro e trazendo grande prejuizo ao comercio. Dada a palvra ao Doutor José Domingos Campos, ás sua perguntas, disse: que o arraial do Cedro está localisado entre as fazendas do Careta e Cedro; que o arraial do Cedro foi constituido por compra de lotes feita a José Gonçalves Filho e ao depoente; que José Gonçalves Filho houve estas terras por ele vendidas em lotes, ao Coronel Olinto Diniz; que os terrenos do Cedro foram tirados das duas fazendas do Cedro e Careta; que do Cedro para o Quartel Geral havia uma estrada passando pela fazenda do Careta, mas era uma estrada ocasional e destinada a transporte de colheitas quando se fazia lavoura; que o réu de dez anos a esta parte, adquiria as colheitas de milho no Cedro e as transportava pela estrada ora fechada, asim como toda a madeira utilisda pela reu em sua fazenda, veio do Cedro por essa estrada; que não sabe a quantos anos existe o arraial do Cedro. Pelo advogado Doutor José Dimngos Campos, foi dito que contesta o depoimento da testemunha, porque a mesma é sogro de dois autores e assim, é uma testemunha defeituosa. Disse a testemunha: que o seu parentesco com os autores - Vicente de Faria Melo e Miguel Odorcio Beltrão, não o afastou da verdade ao depor e acrescenta ainda, que é interessado no litigio, porque é fazendeiro na zona e a estrada o aproveita muito, pondo-o em comunicação com a estação mais proxima que é a de Dores do Indaiá. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assindo e de - tudo dou fé. Eu, ____________________, escrevente juramentado, em substituição, ao respectivo escrivão, o datilo-

Cr$16,00

....

escrivão, o datilografei e subscrevi.

Francisco de Paula

José

91

Ciente. 2/9/944. J. D. Camargo

Ciente, 4-9-944
Edmundo de Lobato [illegible] Maia.

Conclusão.

Aos 4 de setembro de 1944 faço conclusos ao mm. Dr. Juiz de Direito. Eu, [illegible] Sousa, 1º escrevente ajuramentado, o escrevi. 0,50

[illegible]

Conclusões pelo of.al 1,00.

Certidão.

Certifico que, para a audiência do dia 22 do corrente mez de Setembro, intimei, em suas proprias pessoas, aos advogados Drs. José Domingos Camargo e Edmundo Lobato [illegible] Gonçalves Maia, os quaes se declararam cientes e expedi, em forma legal, o mandado intimatorio. O referido é verdade. app. 90.

[illegible] 4 de setembro de 1944.
O escrevente ajuramentado
[illegible] Sousa.

O escrivão,
Emidio Almeida de Souza

Juntada.

Cr$1,00

Aos 9 de Setembro de 1944 junto a estes autos o mandado em frente. Eu, [illegible] escrevente juramentado o escrevi. Eu, Emidio Almeida de Souza, escrivão, o subscrevi.

"MANDADO INTIMATORIO".

O Doutor Pedro Gonçalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito, em pleno exercicio, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Gerais, na fórma da lei, etc.

MANDA a qualquer oficial de Justiça, deste Juizo, ao qual sendo este apresentado, indo ele assinado ou rubricado por este Juizo, que, em seu cumprimento e, sendo nesta cidade, em seu distrito ou em seu municipio, intime aos senhores - João de Faria, Quirino José de Carvalho, João Pedro Filho, João Ferreira da Cruz e João Portes, para, sob pena de desobediencia e de serem conduzidas debaixo de vara, e, ainda, demais formalidades de direito, comparecerem perante este Juizo, no dia vinte e dois (22) de Setembro corrente, ao meio dia, na sala das audiencias, no Forum desta cidade, afim de deporem como testemunhas arroladas pelos autores, na Ação de Manutenção de posse, em que são autores - Joaquim José de Faria e outros e Réus - Augusto Teodoro Filho e sua mulher. O QUE CUMPRA NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. (Selos afinal, nos autos). Dado e passado nesta cidade de Abaeté, (Minas), ao primeiro (1º) de Setembro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944). Eu, Elvécio Alves de Souza, escrivão do segundo oficio, o datilografei e subscrevi.

Pedro Chaves

R. a R. 8,00

Ciente. Cedro, 2/9/44
Quirino José de Carvalho

Ciente. Santiago, 8/9/44
João Ferreira da Cruz

Ciente Abaeté, 8-9-44
João Portes

Certidão

Certifico que, em cumprimento do mandado retro, me dirigi aos lugares: Cedro, Corrego Grande, Santiago e nesta cidade, e ali, intimei pessoalmente, os senhores Evarino José de Carvalho, João Caetano de Faria, João Ferreira da Cruz e João Porto, por todo o conteúdo do mesmo mandado, que lhes li e lhes dei a ler, do que ficaram bem cientes, conforme suas declarações de proprio punho, lançadas ao pé da assinatura do Meretissimo Juiz. Deixei de intimar a João Pedro Filho, visto o mesmo residir no distrito de Quartel Geral, do municipio da visinha cidade de Dores do Indayá. O referido é verdade, do que dou fé.

Abaeté, 8 de Setembro de 1944.

O oficial de justiça,
Custodio de Paula Lica.

Diligencia	Cr.$	12,00
Conducções	" "	100,00
Intimações	" "	16,00
Recebi dos autores		128,00

Lica

63

Cartorio do segundo oficio. Comarca de Abaeté. Decimo Protocolo das audiencias, folhas setenta e duas verso a setenta e tres e verso. Traslado. Termo de audiencia especial. Aos vinte e dois dias do mez de Setebro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade, termo e comarca de Abbaeré, Estado de Minas Geraes, ao meio dia, na sala das audiencias do Forum desta cidade, onde presente se achava o Excelentissimo Senhor Doutor Pedro Gonçalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito desta comarca, comigo escrevente juramentado, do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, ahi presente o oficial de justiça deste Juizo- Issacson Gonçalves Dutra, então, pelo M.M. Juiz - foi ordenado ao dito oficial que abrisse a presente audiencia especial para o fim de instrução e julgamento da Ação de Manutenção de Posse, entre partes: Joaquim José de Faria e outros: Autores; e Augusto Teodoro Filho e sua mulher: Reus. Cumprindo dita ordem o oficial porteiro, abriu-a ao toque de campainha e com todas as formalidades legaes. Apregoadas, de ordem judicial, as respectivas partes compareceu o advogado Doutor José Domingos Campos, procurador dos reus, tendo tambem comparecido o advogado Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia, procurador dos autores e as testemunhas arroladas pelos autores- João Ferreira Fortes, João Pedro Filho equirino Josede Carvalho, as quaes foram recolhidas a sala apropriada e cada uma de per si, inqueridas pelo Juiz e reperguntadas pelas partes. Pelo Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia, advogado dos autores, foi requerido ao Juiz a dispensa da testemunha João Ferreira da Cruz o que foi deferido. O Juiz designou para proseguimento desta audiencia, o dia vinte e tres de Outubro, as doze horas, para serem inqueridas as restantes testemunhas dos autores, as quaes compareceram independentemente de intimação, como pediu o advogado dos autores. Nada mais ha-

Cr 35,00

....

Nada mais havendo a se tratar, encerrou-se a audiencia e lavrei este termo, o qual sendo lido, achado conforme e subscrito, vae devidamente asinado e de tudo dou fe. Eu, Altivo de Sous, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o escrevi. (Asinados) Pedro Chaves Edmundo Lobato Gonçalves Maia. Jose Domingos Campos e Isaacson Gonçalves Dutra. E' o que se contem em o dito termo de audiencia especial aqui bem e fielmente trasladado, o proprio original, ao qual me reporto e dou fe. Eu, Altivo Sousa, escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei, subscrevi e assino.

Altivo Sousa

ASSENTADA.

Aos vinte e tres dias do mez de Setembro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, ao meio dia, na sala das audiencias do Forum destae cidade, onde presente se achava o Exelentissimo senhor Doutor Pedro GonçalvesChaves, dignissmo Juiz de Direito desta comarca, comigo escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, ahi presentesosadvogados Doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos, respectivamente procuradoresdos Autorese Reús na presente acão de manutencão de posse entre partes: Joaquim José de Faria e outros:- Autores e Augusto Teodoro Filho e sua mulher, Reús, então pelo M.M. Juiz foram inqueridas as testemunhas como adiante seve: Do que para constar, datilografei este termo, o qual sendo lido, achado conforme e subscrito, vae por mim assinado, do que dou fé. Eu, Athir Moura, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei, subscrevi e assino.

Athir Moura

3,00

5a. testemunha dos Autores:

João Ferreira Portes, brasileiro, casado, agenciador, com 48 anos de edade, natural e residente nesta cidade de Abaeté, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Testemunha jurada na forma da lei, que prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo inquerida pelo MMº Juiz, as suas perguntas, disse: que em 1919 e 1920 conheceu o depoente um caminho para pedrestes partindo do povoado do Cedro, seguindo para Dores do Indaiá, passando pelo Quartel Geral e atravessadno as fazendas do autor e de Osvaldo Diniz; que não notou no leito desse caminho cavas ou sulcos, havia somente trilho de cavaleiros; que nos anos de 1919 e 1920 esse caminho era estrada partivular; que a esse tempo o transporte de mercadorias não e-

G$17,00

era feito por esse caminho, mas o comercio se fazia por outra estrada pasto dos Reis. Dada a palavra ao advogado Dr. Edmundo Lobato Gonçalves Maia, a's suas perguntas, disse: que em 1919 e 1920 ja' havia o povoado do Cedro, com algumas casas cobertas de sapé; Que seus habitantes faziam suas compras tanto em Abaeté como em Dores do Indaiá; Dada a palavra ao advogado Dr. José Domingos Campos, ás suas perguntas, disse: Que o arraial do Cedro está localisado na divisa entre as fazenda do Careta e a do Coronel Guimarães. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, Alvaro de Souza, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei e subscrevi.

Pedro Chaves

João Figueira Santos

Edmundo Lobato G. Maia

José Domingos Campos

6a. Testemunha dos autores:

Quirino José de Carvalho, brasileiro, casado, lavrador, casado, com 56 anos de idade, natural da comarca de Pará de Minas, deste Estado e natural, digo, e residente neste distrito de Abaeté, sabendo assinar o nome. Aos costumes disse nada. Testemunha jurada na forma da lei, que prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo inquerida pelo M.M. Juiz as suas perguntas, disse: Que ha cerca de 21 anos existe um trilho para cavaleiros que partindo do logar hoje Cedro, passando pela fazenda de Oswaldo Diniz e Augusto Teodoro Filho, e pela vila de Quartel Geral, morria em Dores do Indaiá; em - 1914 Francisco Guimarães abriu um caminho no Cedro até a fazenda de Gilberto; que sendo uma estrada de cavaleiros, não apresentava sulcos e nem cavas; que a esse tempo não havia o comercio no Cedro e os seus habitantes se abasteciam em Abaeté; que esse caminho era publico; que ha perto de um ano ficó

......

fechou esse caminho na sua divisa no logar denominado Serrinha, por meio de uma porteira com cadeado; que com esse fechamento o reú paralisou o comercio de Cedro com Dores do Indaia; que em consequencia do ato do reú, o povo e o comercio do Cedro tem de procurar um caminho de Pasto dos Reis e Gamelão, com uma volta de duas leguas, a qual no tempo das aguas e' muito ruim; Dada a palavra ao advogado Dr. Edmundo Lobato Gonçalves Maia, a's suas perguntas, disse: que da fazenda de Gilberto emdiante, em direção ao Quartel Geral e Dores, a estrada era real e ia ter a uma ponte pela qual transitavam os habitantes para ganhar a mesma estrada do outro lado; esta ponte ficava abaixo da atual ponte feita pelo reú; que por essa estrada e pela ponte velha que a ligava, transitavam carros de bois, ha trinta anos atraz; que a ponte nova sobre o rio Marmelada desse trecho da estrada, foi feita pelo reú; que pela estrada atualmente que utilisada do Pasto dos Reis e Gamelão, o transito no tempo das aguas e' dificil devido aos atoleiros, ficando as vezes carros de bois, parados dois e tres dias; que o comercio de Cedro tem sido muito prejudicado com o fechamento da estrada feita pelo reú. Dada a palavra ao advogado Dr, Jose' Domingos Campos, as suas perguntas, disse: que o arraial do Cedro esta' localisado em terras da fazenda do Careta; que atualmente existe uma estrada para cavaleiros e carros de bois partindo do Cedro, passando pela fazenda do Careta e pelo Cruzeiro, que morre em Quartel Geral; que por essa estrada a distancia entre o Cedro e Quartel Geral e' de quatro leguas; que igual distancia tem a estrada passando pelas terras do reú, so' tendo à mudar, digo, a notar que a estrada do Cruzeiro e peior; que o reú e' o fazendeiro mais caprichoso na conservação de estradas e pontes; que e' grande o transito do reú, em carros de bois; que não foi o reú quem abriu a estrada que do Cedro passa por sua fazenda; que quando o reú para la' foi, ja' existia essa estrada; que a unica cerca existente nessa região, ha trinta anos atraz, era a da divisa

16,00

do reú e por ele fechada; com excepção da parte em está hoje a cerca divisoria do reú, toda a região era constituida por mata fechada, no Cedro; que o povoado do Cedro ant; digo, Cedro conta quatorze anos; que essa estrada já foi fechada por Fifico uma vez inteirando agora duas vezes, todas as duas vezes foram fechadas a cadeado; que o pessoal do Cedro não fez ponte na fazenda de Fifico; que a ponte velha sobre o Marmelada era baixa, mas passavam carros de bois; perguntado pelo advogado do reú se a testemunha João Pedro Filho é inimiga de seu constituinte, negou o Juiz a pergunta, que por escapar a materia articulada na inicial, digo, por escapar a materia articulada na inicial, da causa. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu ____________________, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei e subscrevi.

Pedro Chaves
Quirino José de Carvalho
Edmundo [illegible] Maia
José P. Campos

7a, testemunha dos autores.

João Pedro Filho, brasileiro, casado, lavrador, com 56 anos de edade, natural deste municipio de Abaeté e residente no distrito de Quartel Geral, municipio de Dores do Indaiá, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Testemunha jurada na forma da lei, que prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo inquerida pelo Juiz, as suas perguntas, disse: que ha 25 anos conhece uma estrada de carros de bois partindo do Cedro, passando pela fazenda do reú e seguindo para Quartel Geral e Dores do Indaiá; que por essa estrada tambem transitavam cavaleiros e boiadeiros; que ha cerca de oito a dez mezes, o réu fechou essa estrada a arame; que no ano em que foi fechada essa estrada, se no-

.....

notam sulcos e cavas determinados pelo transito; que por essa estrada se fazia o comercio entre as praças de Cedro e Dores do Indaiá; que por ela era transportado os produtos da lavoura produzidos pelo Cedro; que o fechamento dessa estrada acarretou prejuizos ao comercio e a lavoura do Cedro, por ter paralisado o transporte de seus produtos agricolas; que em consequencia do fechamento, os habitantes do Cedro estão se utilisando da estrada que passa pelo Pasto dos Reis e Gamelão e vae ter a Dores do Indaiá; que essa estrada que parte do Pastos dos Reis e Gamelão é mais longa nove quilometros e muito peior, sendo intransitavel na ocasião das aguas, devido aos atoleiros que oferece. Dada a palavra ao advogado Dr. Edmundo Lobato Gonçalves Maia, assuas perguntas, disse: que a estrada que parte do Cedro passando pela fazenda do Careta e Cruzeiro, com destino a Dores do Indaiá, é cheia de morros e intransitavel nas aguas;; que conheceu ha 10 ou 15 anos, obre o rio Marmelada, uma ponte baixa junta a ponte atuale por essa ponte velha pasavam carros de bois; que pela estrada fechada se fzia todo o movimento comercial entre Dores do Indaiá e Cedro; que todas as demais estradas são peiores em mais longas do que a estrada que foi fechada; que a estrada que foi fechada, o depoente sempre a conheceu atravessando o curral do réu, mas pode passar por fora do curral, atalhando até um pouso; que ha uma estrada de automovel desde a cidade de Dores do Indaiá, até a fazenda do réu; que da fazenda do réu ao povoado do Cedro, deve ter mais ou menos duas leguas; que o trecho da estrada fechada entre a fazenda do réu e o povoado do Cedro, pode com maior facilidade, ser transformado em estrada de automovel; que a estrada fechada é imprescindivel a exportação e importação de produtos entre Cedro, Quartel Geral e Dores do Indaiá. Dada a palavra ao advogado Dr. José Domingos Campos, as suas perguntas, disse: que não é amigo nem inimigo do réu e isto afirma com toda a verdade; que não tem qualquer questão

16,00

judicial ou extra-judicial com o réu; que tem uma demanda com Dona Maria Julia no foro de Dores do Indaiá, sobre uma fazenda que pretende reaver; que o réu Augusto Teodoro Filho não figura nessa demanda, abertamente; que, digo, abertamente, mas encobertamente está sustentando essa demanda; que o réu tem interesses nessa demanda, que versa sobre as fazendas Cubatão e Onça, nas quaes ele tem gado e colocou um filho; que o advogado do réu ha tempos, em nome de Dona Maria Julia, requereu o despejo do depoente e realisado este, o réu colocou o seu gado na fazenda ocupada pelo depoente; que esta ação de despejo foi movida pela referida senhora e custeada pelo réu; que apezar de tudo isso, não houve entre o depoente e o réu, estremecimento de relações; que entende-se quando é preciso com Augusto Teodoro Filho, mas com ele não conversa, entretanto os filhos do réu frequentam a casa do depoente; Pelo advogado Dr. José Domingos Campos foi dito que contesta o depoimento prestado pelo depoente, porque o mesmo é falso, conforme provará oportunamente; de acordo com o que requereu ao Dr. Juiz de Direito para fazer advertencia apontada no artigo 244 do Codigo do Processo Civil e principalmente das sanções penaes a que se acha sujeito a pessoa que depõe falso. O depoente é inimigo capital do réu e entre os mesmos existe uma demanda iniciada pelo depoente, não diretamente contra dona Maria Julia de Jesus, conforme mentirosamente diz a testemunha, mas iniciada diretamente contra Augusto Teodoro, digo, Augusto Teodoro Filho e sua mulher, no foro da comarca de Dores do Indaiá, tendo até chegado a esta comarca e sido cumprida pelo cartorio do terceiro oficio, uma precatoria de citação dos réus e estes então chamaram a autoria um terceiro e este terceiro foi quem chamou Dona Maria Julia de Jesus, tendo os réus agora contestantes ganho a causa em primeira e segunda instancias. Não é verdade que réu e depoente sejam amigos, nem tampouco que filhos dos réus nestes ultimos cinco anos, frequentem sua casa. Assim a testemunha é inido-

....

inidonea, mas não quer confessar esse fato, para com isso dar proveito aos autores. Pela testemunha foi dito que reafirma não ter inimizade capital com o reu, e as declarações feitas em Juizo são verdadeiras e isentas de parcialidade, não tendo nenhum interesse nessa demanda. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, ________ escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão o datilografei e subscrevi.

João Pedro Filho

José Domingos

68.

Ciente. Abaeté, 9-X-44.

José [illegible] Campos.
Tenent. Delegado.
[illegible] 9-X-44.

Certidão.

Certifico e dou fé que para a audiencia de instrução do dia vinte e tres do corrente intimei as testemunhas Pedro Antonio de Morais, mas somente os seus arrolados Placido — Armando Cr$10,00 Roberto Gonçalves Maria e José Domingos Campos respectivamente, os quais se [illegible] cientes. O referido é verdade. Abaeté, 9 de outubro de 1944.

O escrivão
Elias Alves de Souza.

1:00

8$00.

[illegible]

Juntada

Aos 23 de outubro de
1944 – junto a es-
tes autos o manda-
do em seguinte. Eu,
Cassio Ribeiro da Silva,
escrivão, o escrevi.

Comarca de Abaeté. Cartorio do segundo oficio. Traslado. Decimo Protocolo das audiencias, folhas setenta e quatro verso a setenta e cinco e verso. Termo de audiencia especial. Aos vinte e tres dias do mez de Outubro do ano de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, ao meio dia, - na sala das audiencias do Forum desta cidade, onde presente se achava o Excelentissimo Senhor Doutor Pedro Gonçalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito desta comarca, comigo escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, ahi presente o oficial de justiça deste Juizo- servindo de porteiro- Issacson Gonçalves Dutra; pelo Meretissimo Juiz foi ordenado ao dito oficial porteiro, que abrisse a presente audiencia especial para o fim de instrução e julgamento da Ação de Manutenção de Posse entre - partes:- Jaquim José de Faria e outros: Autores e Augusto Teodoro Filho e sua mulher: Reús. Cumprindo dita ordem o oficial porteiro, abriu-a ao toque de campainha e com todas as formalidades legaes. Apregoadas, de ordem judicial, as respectivas partes, compareceram os advogados os Doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos, respectivamente procuradores dos autores e reús, sendo reveis os autores e os reús e tendo tambem deixado de comparecer as testemunhas arroladas pelos autores- João de Faria e Pedro Dutra. Pelo Juiz foi determinado que, tendo deixado de comparecer as testemunhas de acusação, o Juiz designou a audiencia do dia seis de Novembro para proseguimento da instrução da causa, intimadas as testemunhas restantes dos autores e cientes as partes. Nada mais, havevendo a se, digo. Nada mais havendo a se tratar, encerrou-se a presente audiencia especial e lavrou-se este termo, o qual sendo lido, achado conforme e subscrito, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, Altivo de Sousa, escrevente juramentado, em substituição

30,00

....

ao respectivo escrivão do segundo oficio, o escrevi. (Assinados) Pedro Chaves. Edmundo Lobato Gonçalves Maia. José Domingos Campos e Isasson Gonçalves Dutra. É o que se contem em o dito termo de audiencia especial aqui bem e fielmente trasladado do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, altivo Sousa, escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei, conferi, subscrevi e assino.

altivo Sousa

70.

Expeçam-se os mandados de
intimação ordenados,
em forma legal,
[illegible] J. Carneiro.
Abaeté, 24-X-944.
O escrivão,

Cientes. Data supra.
Raymundo [illegible] Rebato Gonçalves Maia.
José Domingues Campos

Certidão.

Certifico e dou fé que, para a audiencia a realizar-se no dia 6 de novembro proximo vindouro, intimei as respectivas partes nas pessoas de seus procuradores advogados Doutores Raimundo Rebatô Gonçalves Maia e José Domingues Campos, os quais se declararam cientes. O referido é verdade.
Abaeté, 24 de outubro de 1944.
O escrivão juramentado,
A. N. Moura.

O escrivão,
Elias Alves de Souza.

Conclusão.

1,00 Aos 25 de outubro 1944 - faço
~~0,50~~. os conclusos ao M.M. Juiz
[illegible] do Termo Judicial. Eu, Renato
Alves de Souza, escrivão, o escre-
vi.

4,00. Cls., pelo o 2º. [illegible]

Transfiro para o dia de novembro
a audiencia designada para 6, dado
o accumulo de serviço nesse dia,
scientes as partes.
[illegible] 26 de outubro 944

Data.

1,00 Aos 27 de outubro de
~~0,50~~. 1944 - recebi estes au-
[illegible] tos. Eu, Renato Alves de
Souza, escrivão, o es-
crevi.

Juntada.

1,00 Aos 4 de novembro de
~~0,50~~ 1944 - junto a es-
[illegible] tes autos o mandado
que segue. -
Eu, Renato Alves de
Souza, escrivão, o
escrevi.

MANDADO INTIMATORIO.

O DOUTOR PEDRO GONÇALVES CHAVES, digníssimo Juiz de Direito desta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, na forma da lei, etc.

MANDA, a qualquer oficial de justiça deste Juizo, ao qual sendo este apresentado, indo assinado ou rubricado por este Juizo, que, em seu cumprimento se dirija ao distrito desta cidade, no logar denominado CEDRO, ou em qualquer outro logar dentro deste municipio, e intime aos senhores JOÃO DE FARIA e PEDRO DUTRA, para comparecerem a este Juizo, no dia seis (6) de Novembro proximo vindouro, ao meio dia, na sala das audiencias do Forum desta cidade, para o fim de deporem como testemunhas na Ação de Manutenção de Posse movida por Joaquim José de Faria e Outros contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, - sob pena de desobediencia, serem conduzidos debaixo de vara e demais pronunciações de direito. O que cumpra na forma e sob as penas da lei. (Selos afinal). Dado e passado nesta cidade de Abaeté, aos vinte e quatro dias do mez de Outubro de mil novecentos e quarenta e quatro (24-10-944). Eu, Elias Alves de Souza, escrivão do segundo oficiio, o datilografei, conferi e subscrevi.

4ª
8,00

Pedro Gonçalves Chaves

Corrego Grande, 1º de Novembro de 1944
Ciente João de Faria

Certidão.

Certifico, que, em cumprimento do mandado supra, me dirigi ao logar denominado Corrego Grande distrito do Cédro municipio desta cidade

Vire

e ai intimei a testemunha João de Faria em sua propria pessôa, por todo o conteúdo do prezente mandado, que lhe li, e lhe dei a ler do que ficou bem ciente conforme sua declaração de proprio punho, lançado abaixo da assinatura do M. M. Juiz. Deixei de intimar a testemunha Pedro Dutra por a mesma residir no distrito da visinha cidade de Tiros. O referido é verdade, do que dou fé. Abaeté, 4 de Novembro de 1944. O oficial de justiça. José Mendonça.

V. —— (1) Cr$ 12.00
C. —— (5) " 100.00
J. —— (1) " 4.00
116,00
JMendonça

Juntada.

1,00 Aos 6 de Novembro de 1944 junto a estes autos o mandado em frente. Eu, Altivo [illegible], escrevente juramentado, o escrevi.

Cartorio do segundo oficio. Comarca de Abaeté. Decimo protocolo das audiencias, folhas setenta e seis e verso. Traslado. Termo de audiencia especial. Aos seis dias do mez de Novembro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, ao meio dia, na sala das audiencias do Forum desta cidade, onde presente se achava o Excelentissimo Senhor Doutor Pedro Gonçalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito desta comarca, comigo escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, ahi presente o oficial de justiça deste Juizo- Isaacson Gonçalves Dutra, servindo de porteiro; tendo sido a este ordenado pelo Juiz que abrisse a presente audiencia publica para o fim especial de instrução e julgamento de uma Ação de Manutenção de Posse entre partes:-Joaquim José de Faria e Outros:- Auotres e Augsuto Teodoro Filho e sua mulher:- Reús, cumpriu dita ordem o oficial porteiro, abrindo-a ao toque de campainha e com todas as formalidade digo, formalidades legaes. Apregoadas, de ordem judicial, as respectivas partes, compareceram os advogados Doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos, respectivamente procradores dos Autores e Reús ,, sendo reveis os autores e os reús, não tendo tambem comparecido as testemunhas João de Faria e Pedro Dutra, arroladas pelos autores. Pelo - Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia foi requerido ao Juiz a designação de nova audiencia para inquirição das testemunhas João de Faria e Pedro Dutra, as quaes intimadas já por tres vezes, deixaram de comparecer a esta audiencia; O Juiz deferindo este requerimento, determinou fosse expedido mandao para que essas testemunhas venham a este Juizo debaixo de vara, ficando as mesmas condenadas ao pagamento das custas e diligencias já feitas e da que vae ser feita. Designava para esta audiencia, o dia vinte do corrente, ás doze horas. Nada mais havendo a se tratar, encerrou-se a presente audiencia especial e lavrou-se o presente termo, o qual sendo li-

30,00

lido, achado conforme e subscrito, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, Altivo de Sousa, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o escrevi. (Assinados) Pedro Chaves. Edmundo Lobato Gonçalves Maia. José Domingos Campos e Isaacson Gonçalves Dutra. Trasladada em seguida e do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Altivo Sousa, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei e subscrevi e assino.

Altivo Sousa

Expedi o mandado
ordenado em forma.
Paguei e o entreguei ao
oficial Campos.
Em 7-11-44.
O escrevente
Altivo Sousa

Juntada.

1,00 Aos 20 de Novembro de 1944
cita junto aos presentes autos o
mandado em frente. Eu,
Altivo Sousa, escrivão, interino, o escrevi.

ENÉAS ALVES DE SOUSA
2º. Tabelião e Oficial do Registro de Títulos e Documentos
Substituto: ALVINO DE SOUSA
Abaeté - Minas

O Doutor Pedro Gonçalves Chaves, digníssimo Juiz de Direito, em pleno exercicio, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Gerais, na forma da lei, etc.

MANDA a qualquer oficial de Justiça deste Juizo, ao qual sendo este apresentado, indo ele assinado ou rubricado por este Juizo, que, em seu cumprimento, se dirija ao logar denominado Cedro, distrito desta cidade, ou em outro logar qualquer, dentro deste municipio, e intime ao senhor João de Faria, e o traga debaixo de vara, uma vez que, já intimado por diversas vezes, de ordem judicial, deixou de obedecer esta ordem, sujeitando-se, portanto, as penalidades legais, afim de depor como testemunha na Ação de Manutenção de Posse, movida por Joaquim José de Faria e outros, contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, no dia vinte (20) do corrente mez, ás doze horas (meio dia), na sala das audiencias, no Forum desta cidade, tudo sob as penas da lei. O QUE CUMPRA. (Selos afinal, nos autos). Dado e passado nesta cidade de Abaeté, aos sete (7) de Novembro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944). Eu, -- Eneas Alves de Sousa escrivão do segundo oficio, o datilografei e subscrevi.

8.00

Pedro Chaves

Corrego Grande 18 de novembro de 1944

Ciente - João Faria

Certidão.

Certifico, que, em cumprimento do mandado supra, me dirigi ao logar

denominado Corrego Grande distrito do Sedro desta cidade, e ai intimei o senhor João de Faria em sua propria pessôão por todo o conteúdo do mesmo mandado, que lhe li e lhe dei a ler do que ficou o referido senhor bem ciente conforme sua declaração de proprio punho lançada abaixo da assinatúra do M.M. Juiz. O referido e verdade, do que dou fé. Abaeté 20 de novembro de 1944.
O oficial de Justiça. José Ferreira de Campos.

Diligencia	Cr$ 12,00
Conduções	" " 80,00
Intimação	4,00
	96,00

Campos.

Recebi do Dr. Edmundo Lobato Gonçalves Maia. Abaeté 29 de novembro de 1944. Campos.

Cartorio do segundo oficio. Comarca de Abaeté. Traslado. Decimo protocolo das audiencias, folhas setenta e seis verso a setenta e sete. Termo de audiencia especial. Aos vinte dias do mez de Novembro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas-Geraes, ao meio dia, na sala das audiencias do Forum desta cidade, onde presente se achava o Excelentissimo Senhor Doutor Pedro Gonçalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito desta comarca, comigo, escrivão, interino, do segundo oficio, ahi presente o oficial de justiça deste Juizo, Isaacson Goncalves Dutra, servindo de porteiro, a este foi ordenado pelo Juiz que abrisse a presente audiencia publica para o fim especial de instrução e julgamento de uma Ação de Manutenção de Posse entre partes: Joaquim José de Faria de outros:- Autores e Augsuto Teodoro Filho e sua mulher:- Réus. Cumprindo dita ordem o oficial porteiro, abriu-a ao toque de campainha e com todas as formalidades legaes. Apregoadas, de ordem judicial as respectivas partes, compareceram os advogados Doutores Edmundo Lobato Goncalves Maia, procurador dos Autores e José Domingos Campos, procurador dos Réus; compareceu tambem, a testemunha dos autores João de Faria, tendo deixado de comparecer, a testemunha Pedro Dutra, sendo tambem reveis os autores e réus. Passou então o Juiz a inquirição da testemunha dos autores, sendo chamado a depor a testemunha João de Faria, que foi inqueirda pelo Juiz e reperguntada pelas partes. Pelo Doutor Edmundo Lobato Goncalves Maia, advogado dos autores, foi dito que dispensava, digo, que desistia, como de fato desistido tem da testemunha Pedro Dutra. Pelo Juiz foi deferido o requerimento e designava para a inquirição das testemunhas dos réus, a audiencia do dia vinte e nove do corrente, ás doze horas, expedindo-se o mandado de citação das testemunhas. Nada mais havendo a se tratar, encerrou-se a audiencia especial e lavrou-se este termo, que sendo lido, achado conforme e subscrito, vae devidamente assinado e de tudo

30,00

....

dou fé. Eu, Altivo de Sousa, escrivão, interino, a escrevi. (Assinados) Pedro Chaves. Edmundo Lobato Gonçalves Maia. José Domingos Campos e Isaacson Gonçalves Dutra. Trsladado em seguida e do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Altivo Sousa, escrivão, interino, do segundo oficio, o datilografei, subscrevi e assino.

Altivo Sousa

Expedi-o mandado de citação das testemunhas dos réus, ordenado, em forma legal.

Em 20-11-944.

O escrivão, interino,

A. Sousa

Assentada

Aos 20 dias do mez de novembro de 1944, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, ao meio dia, na sala das audiencias do Forum desta cidade, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Pedro Gonçalves Chaves, D.D. Juiz de Direito desta comarca, comigo escrivão, interino do segundo officio, ahi, presentes os advogados doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos, respectivamente procuradores dos autores e réus na presente ação de Manutenção de Posse, então pelo M. M. Juiz foi inquerida a testemunha como adiante se vê. Do que para constar, faço este termo. Eu, Altivo Sousa, escrivão interino, [illegible] e assino.

Ct 3,00

Altivo Sousa

1ª testemunha dos autores.
João de Faria Brasileiro, casado, lavrador, com 77 anos de idade, natural

do districto de Quartel Geral
municipio de Dores do
Indaiá, e residente no dis-
tricto deste. Edade de casa-
do sabendo ler e escrever.
Aos costumes disse nada.
Testemunha jurada na
forma da lei, que prometeu
dizer a verdade do
que soubesse e lhe fosse
perguntado. Sendo inque-
rida pelo Juiz, as mais
perguntas respondeu: Que
desde 1918 conhece uma
estrada publica que partin-
do do Cedro passa pelo
curral da fazenda de Au-
gusto Teodoro Filho e vae
ter a Quartel Geral; por
essa estrada transitam
pedestres cavalleiros e carros
de bois, assim como por ella
se faz o commercio entre
Cedro e Quartel Geral.
Que ha muitos annos não
passa por essa estrada, e
por isso não pode informar
se ella apresenta sulcos e
cavas fundas no seu lei-
to. Que segundo pensa o
depoente essa liga, digo, essa
estrada ligando os muni-
cipios de Dores do Indaiá.

e Abaeté, é tida como publica; que por ouvir dizer, sabe que esta estrada foi fechada por Augusto Teodoro Filho, não sabendo em que data. Sendo a mesma logo fechada a [illegible] [illegible]; que dado o fechamento dessa estrada pelo réu, cessou o comércio que por lá se fazia. Dada a palavra ao Dr. Eduardo Lobato Gonçalves Maia, às suas perguntas disse: - que do quartel Geral ao Cedro, passando pela estrada fechada, a distância é de quatro léguas; há uma outra estrada, aqui começando do Cedro se dirige para Passo dos Reis e Quinta alcançando a estrada de [illegible] antes do Quartel General; por essa estrada, a distância a percorrer é maior, como maiores são as dificuldades a vencer, devido aos atoleiros sendo a distância dessa estrada de seis léguas. Há pois, uma volta de duas léguas para quem passa por esta estrada ao Passo dos Reis que no tempo das chuvas o transito pela estrada da velha (Salto dos Reis e Buzinha), fica interrompido; que a estrada cilhada, só tem o trajeto interrompido se o Marmelada (Ribeirão) se enchem muito; que durante muito tempo a estrada era fechada, passava fora do curral de Augusto Teodoro Filho; que a passagem por fora do curral de Augusto Teodoro consulta mais o interesse público e há facilidade ao transito pois evita as tres porteiras do curral que existiam no tempo em que a ponte foi lá passou; dada a palavra ao Dr. José Domingos Campos, ás suas perguntas disse: que não conhece outra ponte sobre o rio Marmelada, a não ser a atual feita pelos reus; que o arraial do Cedro conta 27 a 28 anos de existencia; que o arraial do Cedro está situado em terras da fazenda do Canta e dos Tres Corregos; que conhece ainda uma terceira estrada que partindo do Cedro passa pela fazenda do Canta e vai até

o Quartel qual, porem essa estrada é muito ruim, cheia de atoleiros e no tempo chuvoso tem o transito interrompido. que ainda existe uma quarta estrada que partindo do Quartel vae directa- 16,00 Abial
mente ao Pedro passando pela Fazenda do Campo Alegre, mas essa estrada é muito ruim, de transito dificil e dá uma volta superior a dual leguas; que mesmo nas enchentes quando as aguas tomam a ponte sobre o Mamielada, na estrada do Fisico, o transito não se interrompe devido a solidez da ponte. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme vae devidamente assinado, do que dou fé. Eu. Alfio Souza, escrivão interino, o escrevi.

Pedro Chaves
João Faria
Edmundo L. Rica Gonçalves Maia

Juntada

aos 27 de Novembro de 1844

1.00 junto a estes autos o

~~0.50~~ mandado com certidão

[illegible] Eu Alto Lourenço Guimarães

Juramentado, o escrevi

ENÉAS ALVES DE SOUSA
2º. Tabelião e Oficial do Registro de Títulos e Documentos
Substituto: ALTIVO DE SOUSA
Abaeté - Minas

MANDADO INTIMATORIO.

O DOUTOR PEDRO GONÇALVES CHAVES, Juiz de Direito desta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, na forma da lei, etc.

MANDA, a qualquer oficial de Justiça deste Juizo, ao qual sendo este apresentado, indo assinado ou rubricado por este Juizo, que, em seu cumprimento se dirija ao distrito desta cidade, ou em qualquer outro logar dentro deste municipio e intime aos senhores Dimas Fernandes, Pedro Salviano da Silva, Francisco Tomaz de Aquino, Anselmo de Sales Flavio Inacio Pereira, Valter de Paula Moreira, José Pereira, Josino Lino de Sousa e José Flavio, para comparecerem a este Juizo, no dia vinte e nove (29) do corrente mez de Novembro, ás doze hoas, na sala das audiencias do Forum desta cidade, afim de deporem como testemunhas na Ação de Manutenção de Posse movida por Joaquim José de Faria e outros, contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, sob pena de serem conduzidos debaixo de vara e demais penas da lei. O que cumpra na forma e sob ás penas da lei. (Selos afinal). Dado e passado nesta cidade de Abaeté, aos vinte (20) de Novembro de mil novecentos e quarenta e quatro (1944). Eu, Altivo Sousa, escrivão, interino, do segundo oficio, o datilografei e subscrevi.

m.c.R.
8,00.
afinal

Pedro Chaves

Abaeté, 24 de novembro de 1944.

Ciente — Josino Lino de Souza
" — Flavio Inacio Pereira
" Francisco Thomaz de Aquino
" José Pereira
" Dimas Alves Fernandes Vieira

Certidão.

Certifico, que, em cumprimento de mandado retro e sua respeitavel assinatura, intimei, nesta cidade, em suas proprias pessôas, as testemunhas de nomes Jozino Lino de Sousa, Flavio Inacio Pereira, Francisco Tomaz de Aquino, e José Pereira, as quais se anotaram cientes. Deixei de intimar a testemunha, digo intimei tambem a testemunha Dimas Alvares Fernandes Vieira, a qual se declarou ciente. Deixei, por falta absoluta de tempo, de intimar as demais testemunhas arroladas neste mandado, por residirem as mesmas fóra desta comarca, em logares distantes e diversos. O referido é verdade, e de tudo dou fé. Abaeté, 27 de novembro de 1944. O oficial de justiça José Pereira de Campos.

D.–	Cr$	6,00
I.–		20,00
		26,00

Campos.

Cartorio do segundo oficio. Comarca de Abaeté. Decimo protocolo das audiencias, folhas setenta e sete verso a setenta e oito e verso. Traslado. Termo de audiencia especial. Aos vinte e nove dias do mez de Novembro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade, termo e, comarca de Abaeté, - Estado de Minas Geraes, ao meio dia, na sala das audiencias do Forumdesta cidade, onde presente se acha a o Excelentissimo Senhor Doutor Pedro Gonçalves Chaves, Juiz de Direito desta comarca; comigo, escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, ahi presente o oficial de justiça Isaacson Gonçalves Dutra, servindo de porteiro e tendo sido a este ordenado que abrisse a presente audiencia publica para o fimespecial de instrução emjulgamento de uma Ação de Manuetenção de Posse, em a qual são Autores Joaquim José de Faria e outros e Reus Augusto Teodoro Filho e sua mulher, cumpriu dita ordem o oficial porteiro, abrindo-a ao toque de campainha e com todas as formalidadeslegaes. Apregoadas, de ordem judicial asrespetivas partes, compareceram, os advogados Doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos, respectivamente procuradores dos Autores e Reus, tendo tambem comparecido as testemunhas arroladaspelos Reus- Dimas Fernandes, Flavio Inacio Pereira, Francisco Tomaz de Aquino e Josino Lino de Sousa, não tendo comparecido as demais testemunhas arroladas pelos mesmos reus, sendo tambem reveis os autorese os reus. Passou então o Juiz a inquerir as testemunhasdos Reus pelo advogado Doutor José Doimngos Campos foi reuquerido a desistencia do depoimento da testemunha Flavio Inacio Pereira e a designação de novo dia para proseguimento da audiencia de instrução com a~~s~~ intimação das testemunhas que deixaram de comparecer. Pelo Juiz foi designado o dia sete de Dezembro, as - doze horas, intimadas as partes e testemunhas. Nada mais havendo a se tratar, encerrou-se a presente audiencia e lavrou-se este termo, o qual sendo lido, achado conforme e subscrito, vae deviamente assinado e de tudo dou fé. Eu, Altivo de Sousa,

30,00

....

de Sousa, escrevente juramentado em substituição ao respectivo escrivão, o escrevi. (Assinados) Pedro Chaves. José Domingos Campos. Edmundo Lobato Gonçalves Maia e Isaacson Gonçalves Dutra. E' o que se contem em o dito termo de audiencia especial aqui bem e fielmente trasladado, do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Altivo Sousa, escrevente juramentado em substituicão ao respectivo escrivão, o datilografei, subscrevi e assino.

Altivo Sousa

ASSENTADA.

Aos vinte e nove dias do mez de Novembro de 1944, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, ao meio dia, na sala das audiencias do Forum desta cidade, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Pedro Gonçalves Chaves, D.D. Juiz de Direito desta comarca, comigo, escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, ahi presentes os advogados Doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos, respectivamente procuradores dos Autores e Reús na presente Ação de Manutenção de posse movida por Joaquim José de Faria e Outros - contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, então, pelo Juiz foram inqueridas as testemunhas dos Reús, como adiante se ve. Do que, para constar, datilografei este termo. Eu, Alti Sousa, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei, subscrevi e assino.

3.00

Alti Sousa

PRIMEIRA TESTEMUNHAS DOS REUS.

Josino Lino de Sousa, brasileiro, com 57 anos de idade, casado, fazendeiro, natural do municipio de Martinho Campos e residente neste municipio de Abaeté, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Testemunha jurada na forma da lei, que prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo inquerida pelo Juiz, as suas perguntas, disse: que a estrada fechada pelos reus, não é publica, pois foi construida por Augusto Teodoro Filho em terrenos de sua propriedade, ha cerca de vinte anos, bem como a porteira sempre se conservava fechada, só se abrindo quando Augusto Teodoro nela precisava passar. Essa estrada era destinada exclusivamente ao uso e goso de Augusto Teodoro, para transporte de cereaes e mercadorias em que negociava. Que uma ou outra vez, Augusto Teodoro consentia que algum de seus visinhos por ahi transitas-

. . . .

transitasse. Que nesses vinte anos essa estrada cuja porteira sempre esteve fechada a chave, teve quasi todo esse tempo com o/n - transsito impedido; que até então ninguem reclamou contra o fechamento dessa estrada, pis a estrada que vae do Cedro a Dores do Indaiá dirigi-se para Campo Alegre de menor extensão e muito mais antiga; que com estragos verificados nessa estradado Campo **Alegre**, passou o povo a aproveitar a estrada do reú; que os reús construiram uma ponte sobre o rio Marmelada parad ar passagem a estrada que fizeram e destinada ao seu uso exclusivo; de maneiras que a passagem pela estrada do reú obriga a travessia da ponte; que como já depoz, tanto essa estrada como a ponte - foram construidas em terrenos de Augusto Teodoro Filho; que Augusto Teodoro Filho verificando a inconveniencia aos seus interesses da passagem do povo pela sua estrada, por que lhe trazia danos, suspendeu o transito por essa estrada, fechando-o com uma porteira a chave. Dada a palavra ao advogado Dr. José Domingos Campos, as suasperguntas, respondeu: que foi visinho de Augusto Teodoro ha muitos anos e sempre que precisava transitar - pela estrada dele, mandava lhe pedir a chave da porteira; que o arraial do Cedro tem de existencia treze a quatorze anos, nã - mais; que o arraial do Cedro está localisado em terras da fazenda do Careta; que conhece o depoante ainda, uma outra estrada mais curta do que a de Augusto Teodoro, partindo do Cedro e passando pouco abaixo do Careta e chega até o Quartel Geral; que ha vinte anos vendeu a fazenda do Careta, que era de sua propriedade e na qual residiu durante sete anos; que ao tempo em que o depoente residia na fazenda do Caereta, digo, Careta, o arraial do Cedro era uma mata virgem; que sabe ainda que Fifico ou Augusto Teodoro Filho dava permissão para que se transitasse pela sua estrada, mas acontecendo que algumas pesoas ao passarem por essa estrada deixavam a porteira aberta, dando passagem ao gado que se se misturava com as rezes da fazenda do Careta, deu motivo a que o reú fechasse essa estrada; que Augustso Teodoro Filho é criador de gado zebú, de que tem um bom rebanho. Dada a palvara ao advo-

....

advogado Dr. Edmundo Lobato GonçalvesMaia, as usas perguntas, disse: que a estrada do Careta no tempo chuvoso fica interrompida, devido as enchentes, não dando passagem durante uma ou duas horas, tendo ainda um descida; que antes e depois da criação do arraial do Cedro, o comercio se fazia pela estrada dos Tres Morros. Pelo mesmoadvogado foi dito que deixava de fazer mais perguntase contestava o depoimentoda testemunha, por estar o mesmo em flagrante contradição com o laudo pericial da vistoria feita, com o depoimento de todas as testemunhas, com os fatos e com a realidade das cousas, denotando o depoente, em todo o seu depoimento, grande interesse na descisão do feito, porquanto o proprio advogado dos Auotres já passou pela estrada em questão dos Reus e - nunca encontrou cadeado em nenhuma porteira, vendo nela transito de todos os habitantes do Cedro e suas imediações, carros de bois e pedrestes. Pelo depoente foi dito que nenhum interesse tem na - causa e que até ha um ano atraz, quando pela ultima vez passou pela estrada doreú, a porteira sempre esteve fechada a chave, pelo que, confirmando, digo, confirmava o seu depoimento. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, ____________, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei esubscrevi.

16.00

Edmundo Lobato Gonçalves Maia

SEGUNDA TESTEMUNHA DOS REUS.

Dimas Alvares Fernandes Vieira, brasileiro, casado, fazendeiro, com 55 anos de idade, natural de Pompeu, e residente nesta cidade, sabendo ler e escrever, arrolado como Dima Fernandes. Aos costumes disse nada. Testemunha jurada na forma da lei, que prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado

Cancelada, por
um lapso.
Em 29-XI-47.
O escrevente,
Alvaro

Sendo inquerida pelo Juiz, as suas perguntas disse: Que ha muitos anos atraz possuiu uma fazenda visinha do reú e a esse tempo, não existia essa estrada aberta pelos reús; que foi o reú quem abriu uma estrada que parte do Careta e atravessaos seus terrenos; que essa estrada era particular, mas que atualmente devido ao grande transito, tornou-se publica; que sabe ainda que ha poucos mezes atraz conversando com Fifico, este lhe contou que havia fechado essa estrada por ele construida; Dada a palavra ad advogado Dr. José Doimingos Campos, a suas perguntas, reponde u: Que já possuiu tambem uma fazenda situada de duas a tres leguas do arraial do Cedro, imovel este denominado Carolina; que em 1926, quando o depoente tinha a fazenda da Carolina; não existia o arraial do Cedro e ainda passando por ahi em 1930, quando regressava de Araxá com uma boiada; ainda não havia o arraial do Cedro; que conheceu uma estrada que partindo do arraial do Cedro, passava pela fazenda do Careta e ia ter a Quartel Geral; que a estrada queo reúabriu em seus terrenos, parte de suafazenda e vae se ligar com a estrada antiga do Carretaqu , digo, Careta; que conhece o réu que é um dos fazendeiros mais caprichoses do municipio;; que está em construção uma estrada partindo desta cidade, com destino ao arraial do Cedro. Dada a palvara ao advogad o Dr Edmundo Lobato Gonçalves Maia, as suas perguntas, disse: Que não conhece o arraial do Cedro; que pensa o depoente que o povo do Cedro prefere transitar pela estrada do reú, por ser melhor e mais bem conservada do que as outras; que a estrax do reú é mais plana e que em distancia ha pouca diferença entre ela e a outra estrada; que ultimamente, por ouvir dizer, sabe que o transporte de mercadorias de quartel Geral ou Dores do Indaiá para o Cedro, estava se fazendo pela estrada fechada pelo reú. Nada mais disse e nem lhe foi perguntadol. Lido e achado conforme, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, ________, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei e subscrevi,

16.00

....

Pedro Chaves

Dinar Alvares Ferreira Vieira

TERCEIRA TESTEMUNHA DOS REUS.

Francisco Tomaz de Aquino, brasileiro, viuvo, depositario publico desta comarca, com 66 anos de idade, natural de de Dores do Indaiá e residente nesta cidade, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Testemunha jurada na forma da lei, que prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo inquerida pelo Juiz, as suasperguntas, disse, digo, escrever. Que é primo emprimeiro grau doreu, com quem tem relações de amizade, o que não impede de dizer a verdade. Sendo inquerida, as suasperguntas, disse: Que a fazenda das Pedras que hoje pertence aos reus, foi a esses vendida pelo depoente em 1915; nessa epoca, o depoente fechou a arame o ponto em que está hoje essa estrada e fez esse fecho porque não havendo moradores para cima, era desnecessario o caminho; que nessa epoca não existia o camho digo, o caminho na fazenda das Pedras, comdireção ao arraial do Cedro e dentro das terras, digo, Cedro; que a estrada fechada foi feita por Augusto Teodoro para o seu comercio com Cedro, onde se comecava as lavouras; que essa estrada se tornou publica por tolerancia do reu que de vezem quando a fechava, mas atendendo a pedidos a tornava abrir; que o arraial do Cedro antigamente, era um logar sem habitantes e conhecido por Tres Morros e no tempo em que o depoente foi fazendeiro ahi, havia uma estrada partindo dos Tres Morros com direção ao Quartel Geral, comdireção, digo, passando por logares denominados Baixadão e Mata dos Gracianos; que a estrada fechada pelo reu, é de seu uso exclusivo para transporte de cereaes e partindode sua fazenda, se ligava a estrada do Careta; que a principio a estrada feita pelo reu era aberta e da porteira fazia cadeado, mas posterior-

posteriormente o reu fechou e poz chave no cadeado, mas de vez em quando a abria. Não consta ao depoente tenha havido reclamação contra o fechamento dessa estrada; que a estrada a que se referiu e que passa pelo Machadão é a mesma que passa pelo Cedro e atravessa o Campo Alegre, sendo mais curta que a estrada do reu, para ir a Dores do Indaia; que a estrada construida pelo reu encurta o caminho para o Quartel Geral e o estende para ir a Dores; que pouca diferença ha entre as duas estradas; que uma ou outra da-se a interrupção do transito, no tempo das chuvas. Dada a palavra ao Dr. José Domingos Campos, as suas perguntas, disse:-Que o arraial do Cedro está localisado em terras da fazenda do Careta; que o arraial do Cedro conta uns quinze anos de existencia; que partindo-se do arraial do Cedro pela estrada feita pelo reu, é obrigatorio a travessia da ponte sobre o rio Marmelada, tambem feita pelo reu e dentro de seus terrenos; que abaixo da ponte atual sobre Marmelada, havia uma ponte pequena em baixo ligando terrenos do reu com terrenos de Antonio dos Santos, que posteriormente o reu comprou; que a ponte feita pelo reu sobre o rio Marmelada, é a melhor do municipio; que o reu é um fazendeiro muito caprichoso; que quem vae do Cedro para Quartel Geral, pode perfeitamente passar pela estrada do Careta, embora mais longa; que do Cedro para Quartel Geral, passando por Pasto dos Reis, a estrada é muito longa; que a chave da porteira sempre ficava pendurada, digo, que a chave da porteira sempre ficava escondida em logar perto da porteira e o reu quando alguem pretendia passar, indicava o ponto em que estava a chave e essa situação perdurou por muitos anos. Dada a palavra ao advogado Dr. Edmundo Lobato Goncalves Maia, as suas perguntas, disse: Que ha cinco anos a traz, juntamente com Fifico, passou o depoente pela estrada que aquele construiu e nesse dia a porteira estava aberta; quando depoz que a ponte feita pelo réu sobre o rio Marmelada é a melhor do municipio, refere-se a ponte de ma-

....

16,00.

madeira; que a estrada do Fifico, no ponto em que atravessa os seus pastos, apresenta cavas produzidas pela enchurrada; que da fazenda do reu ao Cedro no ponto em que fez a estrada, havia um trilho ligando Cedroa fazenda; que não sabe se os comerciantes do Cedro fazem o seu comercio por uma ou outra estrada. Nada mais disse e nem lhr foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, Altivo Sousa, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei e subscrevi.

Pedro Soares

Francisco Thomaz de Aquino

José Domingos Campos

Edmundo Lobato Filho

84.
Alvaf

Expedi o mandado ordenado com fórmula legal, ao Sr. ofl. J. Campos, para o dia 7 de Dezembro próximo vindouro.
Em 30-11-944.
O escrivão,
Alvaf

Ciente. Data supra.
Edmundo Lobato Gonçalves Maia
José Domingos Campos

Certidão.

Certifico e dou fé que, para a audiência a realizar-se no próximo dia 7 às 10.00 intimei os advogados Drs. Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos os quais se declararam bem cientes. O referido é verdade. Alvaf
Abaeté, 30 de Novembro de 1944.
O escrevente juramentado,
Altivo Moura,
O escrivão
Emiliano Alves de Camargo

Juntada.

Aos 7 de Dezembro de
1844 - junto a estes au-
tos o mandado em
frente. Eu, [illegible] es-
crevente juramentado, o
escrevi.

1,00
~~0,50~~.
[illegible]

Alves

MANDADO INTIMATORIO.

O DOUTOR PEDRO GONÇALVES CHAVES, Juiz de Direito desta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, na forma da eli, etc.

MANDA, a qualquer oficial de justiça deste Juizo ao qual sendo este apresentado, indo assinado ou rubricado por este Juizo que, em cumprimento do presentet mandado, se dirija ao distrito desta cidade, ou em qualquer outro logarcentro deste municipio e intime aos senhores Pedro Salviano da Silva, Anselmo de Sales, Walter de Paula Moreira, José Pereira e José Flavio, para comparecerem a este Juizo, no dia sete (7) de Dezembro proximo vindouro, ao meio dia, na sala das audiencias do Forum desta cidade, afimde deporem como testemunhas na Ação de Manutenção de posse movida por Joaquim José de Faria e outros contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, sob pena de serem conduzidos debaixo de vara e demais pronunciações de direito. O que cumpra na forma e sob as penas da lei. (Selos afinal). Dado e passado nesta cidade de Abaeté, aos vinte e nove de Novembro de mil novecentos e quarenta e quatro (29/11/944). Eu, escrivão do segundo oficio, o datilografei e subscrevi.

8,00
Alves

Pedro G Chaves

Gamelão 5 de dezembro de 1944.
Em virtude de não saber ler e nem escrever, testemunhei a intimação feita na pessoa do senhor Anselmo de Sales com o senhor Venerando Barbosa de Sousa. Venerando Barbosa de Souza

Cedro 5 de dezembro de 1944.

Ciente- Jozí Goncalves Chaves

Vulgo- Jozí Fabrio

José Pereira

Certidão.

Certifico que, em cumprimento do presente mandado, e sua respeitavel assinatura, me dirigi aos logares Gamelão, e Sedro distritos desta cidade de Abaeté, e ai intimei o senhor Anselmo de Sales, que, em virtude de não saber ler, e nem escrever, testemunhei a sua intimação com o senhor Venerando Barbosa de Sousa, mas o incontrei vitima de uma desinteria, impossibilitado de viajar. Intimei o senhor José Gonçalves Chaves, (vulgo José Flavio), que me declarou ser um velho com setenta e oito anos de idade quase paralitico, tambem impossibilitado de viajar em animais de sela. Na fazendo do senhor Augusto Teodoro Filho, por ele fui informa, que a testemunha Walter de Paula Moreira estava de viagem para São Gotárdo, e que tambem o senhor Pedro Salviano da Silva, não reside neste municipio; reside no logar denominado Queimadinho distrito de Quartel Geral, municipio da vizinha cidade de Dores do Indaiá. Nesta cidade, intimei o senhor José Pereira em sua propria pessôa que, lhe li e lhe de a ler do que, ficou bem ciente conforme sua declaração de proprio punho, lançada abaixo da assinatura do Meretissimo Juiz. O referido e verdade, do que dou fé. Abaeté, 7 de dezembro de 1944. O oficial de Justiça. José Ferreira de Campos.

Diligencia	Cr$	12,00
Condução	" "	80,00
Intimações	" "	12,00
		104,00

Campos.

Cartorio do segundo oficio. Comarca de Abaeté. Decimo Protocolo das audiencias, folhas oitenta e verso. Termo de audiencia especial. Aos sete dias do mez de Dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, ao meio dia, na sala das audiencias do Forum desta cidade, onde presente se achava o Excelentisssimo Senhor Doutor Pedro Gonçalves Chaves, digníssimo Juiz de Direito desta comarca, comigo escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, ahi presente o oficiao de justiça deste Juizo- Isaacson Gonçalves Dutra, servindo de porteiro, ordenou a este o Meretissimo Juiz que abrisse a presente audiencia publica para o fim especial de instrução e julgamento de uma Acção de Manutenção de Posse entre partes:- Joaquim José de Faria e outros: Autores e Augusto Teodoro Filho e sua mulher: Réus, o que cumpriu o dito oficial porteiro, abrindo-a ao toque de campainha e com todas as formalidades legaes. Apregoadas as partes, compareceram os advogados Doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos, respectivamente procuradores dos Autores e Réus. Compareceram as testemunhas Walter de Paula Moreira e Pedro Salviano da Silva, arroladas pelos réus, não tendo comparecido as demais testemunhas arroladas pelos mesmos réus. Passou então o Juiz a inquerir as testemunhas dos réus. A requerimento do Doutor José Domingos Campos, foi pelo Juiz dito que estando entrando as ferias forenses e não havendo dia desempedido, determinava ao escrivão que extraisse mandado para intimação das testemunhas dos réus, para comparecerem a audiencia de instrução que designava para o dia vinte e dois de Janeiro, as doze horas. Nada mais havendo a se tratar, encerrou-se a audiencia e lavrou-se este termo, o qual sendo, lido, achado conforme e subscrito, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, Altivo de Sousa, escrevente juramentado em substituição ao respecti-

30,00
Alsa

escrivão, o escrevi. (Assinados)Pedro Chaves. José Domingos Campos. Edmundo Lobato Gonçalves Maia e Isaacson Gonçalves Dutra. É o que se contem em o dito termo de audiencia especial, aqui bem e fielmente trasladado, do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, Altino Sousa, escrevente juramentado, em substituição ao o respectivo escrivão, datilografei, subscrevi e assino.

Altino Sousa

Deixei de especiar.

Alsa

ASSENTADA.

Aos sete dias do mez de Dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, ao meio dia, na sala das audiencias do Forum desta cidade, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Pedro Gonçalves Chaves, Juiz de Direito desta comarca, comigo, escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, ahi presentes os advogados Doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos, respectivamente procuradores dos autores e reús na presente acão de manutenção de posse entre partes:- Joaquim José de Faria e outros:-Autores e Augusto Teodoro Filho e sua mulher:- Reús, então, pelo Juiz foram inqueridas as testemunhas como adeante se vê. Do que para constar, datilografei este termo, o qual sendo lido, achado conforme e subscrito, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, Altivo Souza, escrevente juramentado em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei, subscrevi e assino.

3,00

Alsa

Altivo Souza

4a TESTEMUNHA DO REU.

Pedro Slaviano da Silva,, digo, Pedro Salviano da Silva, brasileiro, casado, fazendeiro, com 63 anos de idade, natural de Dores do Indaiá e residente no distrito de Quartel Geral, municipio de Dores do Indaia, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse ser primo em segundo grau, digo, disse nada. Testemunha jurada na forma da lei, que prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado, Sendo inquerida, as perguntas, disse:- Que de sciencia propria sabe que o reú fez uma estrada para sua exclusiva serventia dentro dos seus terrenos, partindo de sua fazenda até o Cedro, colocando uma porteira fechada a arame, isto sabe porque o depoente e mais alguns companheiros, para transitar por essa estrada, pediam licença ao reú e levavam ferramentas para abrir e fechar esta porteira; que essaestrada com a porteira, no tempo secas era aberta pelo réu para carrear madeiras e no tempo das aguas, fechada; que não sabe se houve reclamação de terceiros, quando o réu, nas aguas fechava a porteira; que não sabe se a estrada do Cedro a Dores do Indaia, passando por Campo Alegre é de menor percurso e mais antiga do que a fechada pelo réu; que somente de quatro ha cinco anos para cá, é que veio a conhecer a estrada fechada pelo réu, quando teve necessidade de por ela passar; que sabe ainda, que o réu, para seu uso exclusivo, fez uma ponte - sobre o rio Marmelada, ligando os seus terrenos de uma e de outra margem desse rio. Dada a palavra ao advogado Dr. José Domingos Campos, as suas perguntas, respondeu: Que sabe que existe uma estrada do Cedro para Dores do Indaiá, passando pelo Careta; que muito tempo antes de iniciar esta demanda, foi que o depoente começou a transitar paela estrada fechada pelo réu e com autorisação deste; que anteriormente sobre o rio Marmelada, havia uma ponte feita pelo - réu, a qual foi carregada pela enchente, o que levou a reu a construir uma segunda ponte, depois de decorridos des meses, sobre o mesmo rio e no mesmo ponto, ponte essa que é a atual; não sabe precisar o tempo que tem o arraial do Cedro mas afirma que é novo. Dada a palavra ao advogado Dr. Edmundo Lobato Gonçalves Maia, as suas perguntas, disse: - Que durante quasi quatro anos, transitou por diversas vezes pela estrada fechada pelo réu, encontrando-a ora aberta, ora aberta, digo, ora fechada. Que essa estrada apresenta cavas produsidas por enchurradas; que quando havia ponte sobre o rio Marmelada, o comercio do Cedro com Dores do Indaiá se fazia pela estrada do réu e com o consentimento dele; que é visinho e amigo do réu, mas essa amizade não impede o depoente de depor com verdade como fez. Pelo advogado Dr Edmundo Lobato Gonçalves Maia foi dito que contestava o depoimento da testemunha, por ser o mesmo completamente falho de verdade e evidentemente falso, digo, falso, e em com-

89.

completa contradição com o proprio depoimento pessoal do reu varão, que afirmou só ter tapado a estrada nestes ultimos mezes e em contradição ainda, com o laudo pericial, com os fatos e com todas as testemunhas que já depuseram neste processo, e por ser ainda o depoente amigo dos réus, dos quaes é visinho; e por denotar ainda, em todo o seu depoimento, forte vontade de depor a favor dos reus, sendo assim seu juramento destituido de qualquer valor juridico. Pela testemunha foi dito que tendo exposto a verdade do que sabe sobre os assuntos da contestação, confirma o seu depoimento. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, Altivo Sousa, escrevente juramentado em substituição ao respectivo escrivão do segundo oficio, o datilografei e subscrevi.

16,90.

Pedro Chaves
Pedro Salviano da Silva
José [illegible] Campos
Edmundo [illegible]

5a TESTEMUNHA DOS REUS.

Walter de Paula Moreira, brasileiro, casado, lavrador, com 37 anos de idade, natural da cidade de Itauna e residente neste distrito, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Testemunha jurada na forma da lei, que prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado. Sendo inqueirda pelo M. M. Juiz, ás suas perguntdas, disse:- Que foi morador no Cerceta doze anos e pode afirmar que o réu fezuma estrada em sua fazenda, comunicando com o Cedro, para seu uso exclusivo; entretanto, em o consentimento do réu, por essa estrada transitavam outras pessoas; que o depoente transitava por essa estrada com autorisação do réu e as vezes encontrava a porteira fechada a cadeado, o que sucedia no tempo das aguas, outras vezes estava a porteira aberta; que ultimamente veio a saber que Augusto Teodoro fechou essa estrada; que quando Augusto Teodoro -

fechava essa estrada no tempo das aguas, não apareceu reclamaçõesdos visinhos; que sabe que do Cedro para Dores do Indaiá, passando por Campo Alegre, existe uma esrtda mais utilisada pelo publico; que essa estrada por Campo Alegre é mais antiga que a de Fifico e a distancia quanto ao percurso de uma e outra se regulam. Dada a palavra ao advogado Dr. José Mingos digo, Domingos Campos, as suas perguntas, disse: Que existe uma estrada partindo do Cedro, passadno pela fazenda do Careta em rumo a Dores do Indaiá, sendo essa estrada a mais trafegada: que a estrada do Caerata, digo, Careta, para Quartel Geral é de menor percurso que a estrada de Fifico para Quartel Geral; que a estrada construida pelo réu, partindo de sua fazenda, veio ligar-se a estrada do Careta; que por diversas vezes, quando o depoente morava na fazenda do Careta, auxiliou o réu a separar o gado que se misturava quando algum transeunte deixava a porteira aberta. Dada a palavra ao advogado Dr. Edmundo Lobato Goncalves Maia, as suas perguntas, disse: Que a estrada do réu era pouco trafegada e no tempo das aguas, ela acabava exigindo do réu reparos, que eram feitos no tempo da seca; que o depoente é agregado do réu e amigo; que nem sempre os comerciantes do Cedro se utilisavam da estrada de Fifico e isso só faziam, quando encontravam a estrada concertada pelo rú, digo, réu, no tempo das aguas, esses comerciantes se serviam das outras estradas do Careta, Campo Alegre e Pasto dos Reis; que ha cinco mezes o réu fechou difinitivamente a estrada que fez em seus terrebos; que no rio Marmelada havia uma ponte que foi levada pela enchente, sendo substituida por outra que é a atual, ambas foram construidas pelo réu; que a estrada do Careta, mesmo agora na estação das aguas, está servindo para o transito do publico; que a estrada do Fifico sendo mais alta, tem subidas mais longas, digo, mais altas que as outras. Pelo advogado Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia fd dito que contestava o depoimentoda testemunha, por ser o mesm

....

mesmo claro e evidentemente falso, destituido completamente e em flagrante contradição com todas as provas testemunhaes e periciaes, em desacordo com os fatos, com a realidade das cousas e contra ainda o proprio depoimento pessoal do réu e que esta falsidade de seu depoimento advem de sua amizade intima com os réus, de quem é agregado e de quem ha muito depende, depoimento prestado de modo apenas a agradar os réus. Pela testemunha foi dito que é amigo no mesmo grau dos autores e do réu e essa amizade não tolheu oao depoente de dizer a verdade do que lhe fosse perguntado, tendo deposto em verdade do que sabe a respeito do fato litigioso e assim confirma o seu depoimento. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado. Lido e achado conforme, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, Altivo de Souza, escrevente juramentado, em substituição ao respectivo escrivão, o datilografei e subscrevi. 16,90

Pedro Chaves

Walter de Paula Moreira

José Domingos Campos

Edmundo Lobato G. Maia

Certidão.

Certifico e dou fé que, para a audiencia a se realizar no dia 22 de janeiro de 19[illegible], intimei aos seus advogados Drs. Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos, após a audiencia constante do presente termo, os quais se declararam bem cientes. Certifico, ainda, que deixei de expedir o mandado citatório [illegible] ordenado pelo M. M. Juiz, a pedido do advogado dos Ilmo. Dr. José Domingos Campos, dizendo este advogado que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação. A afirmação está assentada a este escrivão. O referido é verdade e dou fé.

10,00.
Abreu

Abaeté, 7 de Dezembro de 1944.

O escrevente juramentado,

Altino Mendonça,

substituto legal do respectivo escrivão.

Juntada.

Aos 19 de Janeiro de 1945 - junto a estes autos, a petição que se segue. Eu, Cirino Alvares da Cunha, escrivão, o escrevi.

1.00
~~2.50~~

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito,

Como requerem.
Abaeté, 19-Janeiro 945

Dizem Augusto Teodoro Filho e s/m, nos autos de ação de manutenção de posse que~~s~~ lhes movem Vicente Melo e outros, pelo cartorio do segundo oficio, que vêm desistir da inquirição das restantes testemunhas arroladas a fs. dos autos, e pedem seja conservado o mesmo dia 22 do corrente, ao meio dia, anteriormente designado para prosseguimento da audiencia de instrução, para os debates orais da causa, intiamdos os autores, por seu advogado.

P. deferimento.

Abaeté, 18 de Janeiro de 1945.

IMPOSTO DO SÊLO QUATRO CRUZEIROS

José [illegible] Campos
Inscrito sob nº 931 da O. Advogados.

Ciente. Abadé, 19-1°-945
Edmundo Abaté y Yanira.

Certidão.

Certifico e dou fé que, do conteúdo da petição retro de fls. 92, intimei ao advogado Dr. Edmundo Sobrato Gonçalves Maia, procurador dos autores, tendo se declarado bem ciente. O referido é verdade. Abaeté, 19 de janeiro de 1945. O escrivão juramentado,

Alti Moreira.

S. ro.

O escrivão [illegible]

[illegible]

Juntada.

Aos 22 de janeiro de 1945 junto a estes autos o traslado e memoriais que se seguem. Eu, Altivo Tursa, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Érico [illegible], escrivão, o subscrevi.

Cartorio do segundo oficio. Comarca de Abaeté. Decimo Protocolo das audiencias, folhas oitenta e uma verso a oitenta e duas. Traslado. Termo de audiencia especial. Aos vinte e dois dias do mez de Janeiro de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, ao meio dia, na sala das audiencias do Forum desta cidade, onde presente se achava o Excelentissimo Senhor Doutor Pedro Gonçalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito desta cidade, comigo, escrevente juramentado do segundo oficio, em substituição ao respectivo escrivão, ahi presente o oficial de justiça deste Juizo- Isaacson Gonçalves Dutras, servindo de porteiro, foi então a este ordenado pelo Meretissimo Juiz, que abrisse a presente audiencia publica para o fim especial do debate oral das partes, na ação de Manutenção de posse movia por Joaquim José de Faria e outros contra Augusto teodoro Filho e sua mulher, o que cumpriu o dito oficial porteiro, abrindo-a ao toque de campainha e com todas as formalidades legaes. Apregoadas as partes, compareceram os advogados Doutores Edmundo Lobato Gonçalves Maia e José Domingos Campos, respectivamente procuradores dos autores e réus. Pelo Juiz foi determinado que se abrisse o debate oral, falando em primeiro logar o - Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia, advogado dos autores, em seguida o Doutor José Domingos Campos, advogado dos réus. pelos mesmos advogados foram aparecidos, digo, oferecidos - memoriaes para juntar aos autos, o que determinou o Juiz se fizesse. Pelo Juiz foi determinado subissem os autos a conclusão para a sentença e deu como encerrado o julgamento da causa. Nada mais havendo a se tratar, encerrou-se a presente audiencia publica e se lavrou este termo, o qual sendo lido [illegible]ado conforme e subscrito, vae devidamente assinado e de [illegible]o dou fé. Eu, Altivo de Sousa, escrevente juramentado, [illegible] substituição ao re[illegible] escrivão, o escrevi. (Assinadas) [illegible] L[illegible] José Do-

30,00

Domingos Campos e Isaacson Gonçalves Dutra. E' o que se contem em o dito termo de audiencia especial, aqui bem e fielmente trasladado, do proprio original, ao qual me reporto e dou fé. Eu, ______________, [illegible] juramentado em substituição ao respectivo escrivão do segundo oficio, o datilografei, subscrevi e assino.

____

Memorial

M.M Julgador.

O direito de servidão de estradas é um direito real,e como tal,diz Miguel René,passa com o imovel para o dominio do adquirente.Hoje,no sentido restrito,servidão é um direito constituido em favor de um predio sobre outro pertencente a diverso dono.

Esse direito de servidão de estradas é reconhecido e proclamado desde tempo imemoriaes por todos os povos de cultura.A jurisprudencia tem sido pacifica nesse ponto e uniforme,principalmente em Tribunaes brasileiros,sendo copioso o numero de arestos em livros e Revistas de direito.

Convencidos desse direito,estribados nessa jurisprudencia sem vacilação,é que propuseram os autores esta ação,para poderem comunicar-se com as praças de Quartel Geral e Dores do Indaiá e ainda servir-se da Estação ferrea dessa cidade de Dores,transportando para ela,suas mercadorias e ali se abastecendo do necessario á vida de uma população densa de uma grande faixa de terras que se estende desde o rio Indaiá até as cercanias da vasta fasenda de Pasto dos Reis,compreendendo os habitantes de "Tres Corregos""Comum de Sant'Anna" e o atual arraial de Cedro,como se acha cabalmente provado por todos os depoimentos das testemunhas,dos autores e dos réos.

Argumenta-se que o arraial do Cedro data apenas sua construçao de 10 a 12 anos para cá,mais ou menos.Não importa.

Antes de instalado o arraial,ali já morava gente que precisava escoadoro para os seus produtos e precisava estradas que facilitassem sua comunicacao com todos os visinhos e centros fornecedores de tudo que não tinha e ainda estação ferrea mais proxima que é a de Dores do Indaia.

Haja vista a testemunha Firmino Inacio da Silva de 73 anos, ao a fls.50 que diz"que ha mais de 65 anos reside no Cedro"provando assim que antes da construcao do arraial,ali já morava gente e havia fasendeiros.

Fasendeiros uns e comerciantes outros no Cedro,necessitavam todos dessa estrada considerada publica por todos que a conhecem,para o transporte de seus produtos daquelas imediações para a Estação mais proxima de Estrada de Ferro,e para dessa Estação transportarem tambem,em carros de bois,como ha muitos anos fasem,seus fardos de fasenda,sal,kerosene,farinha de trigo e outras mercadorias.

Pela estrada em questao a destancia é de oito leguas de Cedro á Dores do Indaiá e para a outra Estação de Abaeté,passando por esta cidade,é de doze leguas,quasi o dobro,atravessando ainda logares de muito morro e de muitas dificuldades.

Acresce que a rodovia de Dores do Indaiá,passando por Quartel Geral,está quasi concluida,faltando apenas 10 kilometros da fasenda dos reos ao Cedro.

Só mesmo a teimosia impenitente de Augusto Teodoro Filho impede a continuação do comercio entre Cedro e suas imediações com Quartel Geral e Dores do Indaiá.

Prova pericial

Fala assim o meticuloso perito,Dr. José Alves de Oliveira:(fls 29):

> "A estrada em questão atravessa os terrenos dos réos numa extensão de cinco kilometros,aproximada-"mente.".
>
> "Só os réos é que proibem o transito de quaesquer pessôas pela estrada em questão,dentro de sua fasenda:fora dali,tanto além,como aquem da propriedade dos réos,está ela franqueada ao publico"...
>
> (Grifos nossos)
>
> "Em todo o trecho da estrada,situado na fasenda dos réos,existem profundos sulcos ou cavas,produsidos pelo transito de carros de bois e animaes,cavas es-

> "que.em certos pontos formam barrancos de um metro de altura,e até de mais.".. Por essses sulcos ou cavas se vê que a estrada é velha."
> "Antes de fechado,continua o prito,pelos réos a estrada em questão,era habitualmente trafegada pelos habitantes do povoado do Cedro,que por alí fasiam seu comercio com Quartel Geral e Dores do Indaiá,transportando mercadorias destas praças para Cedro e vice-versa e dela se serviam ha muitos anos."

Acresenta mais o perito que.proibido o transito pela estrada em questão.os habitantes do Cedro,para continuarem seu comercio com Quartel Geral e Dôres do Indaia.estão se servindo de uma estrada que.nas aguas é quasi intransitavel por ser formada em alguns trechos de pantanos que nesse tempo chuvoso, extravasam.tudo inundando.com uma volta mais de uma legua,no minimo,alem de todas as dificuldades ja aludidas.

O proprio réo varão informou ao perito que a estrada em litigio foi por ele fechada em Outubro ou Novembro de 1943.

> " O fechamento da estrada-diz o perito-consistiu em amarrar em seu batente,com muitas voltas de arame farpado,a porteira pela qual o caminho deixa a propriedade dos réos para ganhar a fasenda do Caréta,de propriedade dos filhos do Cel.Olinto Diniz,amarrilho que foi reforçado pela colocação de grampos pregados, tanto na portéira como no baténte"..(Fls. 39 e v.)

Só esse laudo pericial.prova de fato,bastava para motivar a procedencia da presente ação,claro,indubitavel,positivo.e verdadeiro em suas conclusoes.

Por ele se vê,com quaesquer olhos,que a estrada litigiosa é necessaria ao publico de uma grande e rica zona que não poderá ficar privada de tão importante beneficio coletivo.

Ao contrario,seria favorecer aos réos,em detrimento de um ilimitado numero de habitantes do Cedro e adjacencias, numero composto de importantes fasendeiros,creadores de gado,agricultores comerciantes abastados e uma legião de pobres lavradores desprotegidos,alavanca da sociedade.

Depoimento pessoal do réo

O proprio réo varão,em seu depoimento pessoal,incumbe-se de provar que a estrada fechada tem mais de 30 anos de existencia,quando afirma que ali reside ha mais de 20 anos e que lá já encontrou esse caminho,tendo o Ribeirao "Marmelada" uma ponte antiga que o réo classifica de estiva velha,substituida pela atual ponte de bom material,pouco abaixo daquela e mais alta para ser poucas veses atingida pelas enchentes violentas no periodo das chuvas.

O réo falsea vergonhosamente,a verdade quando diz que em 1943 é que começou a "tolerar a passagem de populares por esse caminho que atravessa treis curraes e uma manga bem proxime á casa em que reside com sua familia, porque está exuberantemente provado.por todas as testemunhas,,inclusive as suas.que por essa estrada, todos passam,com seus carros e tambem a pé ou a cavalo,ha bem mais de trinta anos,a ponto de se encontrarem,sulcos enormes e cavas fundas,a cada passo,cavas estas produsidas pelos carros e pedestres no decorrer de muitos anos.

Se a passagem,porem é feita por dentro de seus curraes,é sua a culpa,porquanto a estrada antiga passava bem abaixo desses curraes e foi ele quem a mudou.

Basta que resolva transferí-la para ali e ficará logo.livre das contrariedades que.maneirosamente diz ter sofrido, com passageiros embriagados e imprudentes,pelo seu sitio.É questão de vontade.

Só por isso,diz o réo,(Fls.49),foi obrigado a fechar,definitivamente esse caminho."

Ainda:

> "que os sulcos e as cavas no aludido caminho.são produsidos por trabalhos e conserva no caminho feitos.pelo depoente e em consequencia das enxurradas de todo o ano: que todo o ano o depoente faz esses trabalhos de conserva do caminho."...

Se faz o réo essses trabalhos de conserva do caminho é porque o mesmo existe ha muitos anos.trafegado por grande numero de pedestres e carros de bois.É claro.

Prova testemunhal

A prova testemunhal é tambem perfeita.não deixando nenhuma duvida no espirito do Julgador.

As proprias testemunhas dos réos,Dimas Alvares Fernandes Vieira e Francisco Tomaz de Aquino,asseveram,peremptoreamente;

> "que a estrada em questão.é publica"..

A primeira testemunha dos autores,Firmino Inacio da Silva.a fls 50. depõe:

> "que ha 65 anos reside no Cedro:que desde 1910.conhece o caminho partindo do Cedro.com destino a Dores do Indaia e Quartel Geral.passando pouco abaixo do caminho feito pelo réo:
>
> "que o comercio do Cedro era feito por esse caminho.por onde transitavam.pedestres.animaes e carros de bois;"
>
> "que o caminho questionado-é estrada publica-pelo transito que nele ha e mesmo porque é o caminho de todo o ano,ao passo que o caminho pela fasenda do Careta,devido a sua baixada e ao morro,não dá passagem todo o ano."..
>
> "que,devido o fechamento da estrada pelo réo,ficou paralisado o comercio de Cedro,visto serem os outros caminhos por demais baixos e sujeitos a enchentes"..
>
> "que o caminho fechado pelo réo é mais curto oito kilometros,havendo uma volta a dar pelo caminho do Gamelão,e somente no tempo da seca e pela estrada do Careta,a passagem é impossivel,devido ao morro"..
>
> "que o caminho tapado pelo réo,tanto no tempo da seca como no tempo das aguas é bom,só havendo a transportar dois corregos e não havendo brejos"...
>
> "que antes da ponte atual.feita pelos réos na Marmelada,havia uma outra ponte baixa que servia de passagem para o Cedro por onde transitavam pedestres,cavaleiros e carros de bois"..
>
> "que essa ponte primitiva data de mais de 40 anos, tempo em que o depoente a conheceu"..
>
> "que dessa ponte partia um caminho que passava mais em baixo do que o atual e a esse tempo não havia os curraes do réo;"...
>
> "que depois de construida a ponte atual sobre o Marmelada,o réo abriu o caminho,passando por seus curraes e cercando o caminho antigo,que ficou compreendido dentro do curral:" ..
>
> "que se o réo abrir a cerca de arame que fecha o caminho antigo,é facil passar fóra de seus curraes, pelo caminho antigo;"..

A segunda testemunha.Miguel Guimaraes.se afina pelo mesmo diapasão, disendo:

> "que a cerca de trinta anos mora no Cedro e ha vinte e seis anos conhece o caminho que vae do Cedro para Quartel Geral e Dores do Indaia,passando pela fasenda do reo":

" que considera esse caminho como estrada publica porque foi sempre respeitado e nunca foi fechado o transito ao publico;.."

"que se notam nesse caminho,sinaes evidentes de transito manifestados por cavas e sulcos;"..

" que esse caminho é transitado por carros de bois,pedestres e animaes;e é por ele que fasem o comercio entre Cedro,Dores do Indaiá e Abaeté;"..

"que a estrada que está servindo a Cedro é muito ruim,considerando-a o depoente como intransitavel no tempo das aguas;além disso é mais longe;"..

"que essa estrada de que se serve atualmente o povo de Cedro,devido os atoleiros que apresenta,mesmo na seca,dá passagem dificil aos carros de bois;o proprio depoente condusindo um carro de bois com pouca carga,teve dificuldades de transitar por ela;"..

" que é grande o prejuiso sofrido pelo comercio de Dores do Indaia e Quartel Geral e Cedro com o fechamento dessa estrada que poderá passar por fóra dos curraes dos réos desde que os mesmos abram a cerca de arame por eles feitas,mesmo perto do curral;"..

"que o transporte de mercadorias entre Cedro e Dores do Indaia e Quartel Geral,era feito por essa estrada;"..

" que antes de ser construida a ponte atual,havia uma outra velha por onde passavam carros de bois e pedestres;"..

A terceira testemunha,Jose Lobato,diz assim,entre outras coisas:

"que a cerca de vinte e seis anos conhece o caminho que vae do Cedro a Quartel Geral e Dores do Indaia,passando pelas terras do réo;"..

"que por esse caminho se fasia o comercio entre essas localidades e por ele transitava todo o mundo,pelo que o depoente o considera uma estrada publica;"...

"que notou sulcos profundos e cavas nessa estrada,produsidos pelo transito de carros de bois, animaes e pedestres;"..

"que antes da ponte atual sobre o rio Marmelada construida pelo réo,havia uma antiga,muito ruim, e baixa,não sabendo quem a fez;

"que póde haver passagem fóra dos curraes do réo;

"que do Cedro a Dôres,a distancia é de oito leguas e passando pelo Gamelão e Pasto dos Reis, ha uma volta superior a uma legua;"..

" que nas aguas essa estrada do Gamelão é intransitavel e na seca,os carros de bois custam a [illegible] transitar;"...

"que a estrada fechada é muito bôa e não apresenta qualquer empecilho ao transito,mesmo durante as aguas;"..

"que essa estrada existe ha trinta anos desde o tempo que era retiro de Chico Cocão(Francisco Tomaz de Aquino,testemunha dos réos);"..

"que constantemente o réo vive em atritos com seus visinhos e a fechar caminhos"..

A quarta testemunha faz as mesmas afirmações das treis primeiras,Cel. Francisco de Paula Guimarães,disendo:

"que desde 1913,data em que passou a residir neste municipio,existe um caminho para pedestres e carros de bois partindo do Cedro para

> "para Dores do Indaiá, atravessando as fasendas de Osvaldo Diniz, e do réo e por Quartel Geral:"..
>
> "que a esse tempo, em 1913, esse caminho era um trilho que servia ás populações de Gamelão e Pasto dos Reis": Em 1914 o Dr. Carlos Vaz de Melo, abriu uma estrada na mata do Carêta, ligando a fasenda dos réos; que ha sulcos e cavas produsidos por carros de bois e pedestres:"..
>
> "que essa estrada é de uso publico e nunca sofreu contestaçaó alguma, sendo o réo o primeiro que a fechou:"..
>
> "que, com o fechamento dessa estrada, paralisou-se o comercio entre Dôres e Cedro, sendo de dificil transito a estrada que ora serve Dores e Cedro, passando por pontes, atoleiros e serras:". que o réo de dez anos a esta parte, adquiria as colheitas de milho no Cedro e as transportava pela estrada ora fechada:"..

Joao Ferreira Portes, 5ª testemunha tambem confirma os diseres das ououtras.

Quirino José de Carvalho é uma repetição perfeita dos depoimentos citados, convindo serem aqui transcritos alguns topicos mais importantes, disendo:

> "que tambem conhece a estrada ha mais de 30 anos sempre trafegada por todos os habitantes do povo de Cedro, antes e depois do arraial:
>
> que o melhor caminho é mais curto e mesmo o litigioso, sendo os outros mais destanciados e intransponiveis nas aguas:"..

Joao Pedro Filho, a fls66, diz: testemunha de inteira fé:

> "
>
> "que ha vinte e cinco anos conhece uma estrada de carros de bois, partindo do Cedro, passando pela fasenda do réo, e seguindo para Quartel Geral e Dôres do Indaia;"..
>
> " que por essa estrada tambem transitavam cavaleiros e boiadeiros:
>
> que a cerca de oito meses ou dez, o réo fechou essa estrada a arame:
>
> que se notam sulcos e cavas nessa estrada, determinados pelo transito:
>
> "que por aí se fasia o comercio entre as praças de Cedro e Dores do Indaia;
>
> "que por ela eram transportados os produtos os produtos da lavoura, produsidos pelo Cedro:
>
> " que o fechamento dessa estrada acarretou prejuisos ao comercio e a lavoura do Cedro por ter paralisado o transporte de seus produtos agricolas etc

A oitava testemunha tambem assevera. fls. 75,

> "que desde 1918 conhece uma estrada publica que, partindo do Cedro, passa pelo curral da fasenda de AugustoTeodoro Filho e vae ter ao Quatel Geral: por essa estrada transitam pedestres, cavaleiros e carros de bois assim como por ela se faz o comercio entre Cedro e Quartel Geral:..."
>
> "que a estrada fechada atalha muito, sendo a que serve o publico atualmente de mais volta e de mais dificuldades:"...

Testemunhas des Reos

A primeira, Josino Lino de Sousa, não depôz a verdade, estando em completo desacordo com as nove testemunhas dos autores que são todos homens de responsabilidades definidas, incapazes de torcerem a verdade, sendo mentira deslavada. a questão da chave da porteira por 20 anos, em mãos dos réos que a cediam a quem inspirasse simpatia e confiança. Chega ele ao displante de diser:

> "que nesses vinte anos essa estrada, cuja porteira esteve sempre fechada, teve quasi todo esse tempo com o transito impedido."

Esse senhor Josino foi mais realista que ~~ox~~ proprio rei "porque o réo varão mesmo, em seu depoimento, afirma que só fechou a porteira, definitivamente, em Outubro de 1943.

Seu depoimento, por isso e outras coisitas, não merece nenhuma atenção como se vê.

A segunda testemunha dos reos, Dimas Alvares, depoz melhor afirmando, a fls. 82

> " que essa estrada era particular, mas, que atualmente, DEVIDO AO GRANDE TRANSITO, TORNOU-SE PUBLICA"..."

Tambem Francisco Tomaz de Aquino, primo primeiro e amigo do réo varão, diz:

> "que essa estrada tornou-se publica ";...

Outra testemunha dos réos, Pedro Salviano da Silva, nao obstante mentir desavergonhadamente, só conhece a estrada quatro ou cinco anos para cá, nao a conhecendo antes:...

De modo que não tem nenhum valor para o desfecho da questao, estando em alguns pontos em flagrante contradiçao com a prova dos autos.

Tambem o depoimento de Walter de Paula Moreira, não merece um comento serio.

É agregado do réo e ainda amigo de Fifico. Quiz agradal-o e exagerou. Jurou coisa demais e esmolas demais o Santo desconfia.

Das dez testemunhas apresentadas pelos réos, apenas cinco depuseram, sendo as outras por eles dispensadas. (fls.).

Treis delas nada trouxeram de novo aos autos, não conhecendo mesmo o caminho questionado a nao ser de quatro ou cinco anos para cá.

As duas restantes foram favoraveis aos autores, afirmando que, de fato, a estrada fechada era particular, ha muitos anos, tornando-se publica nos ultimos tempos.

Com as 9 testemunhas suas, os autores fiseram prova plena de todos os provarás da inicial, como lhes competia, não sendo a mesma ilidida pelos réos.

Vimos tambem que a estrada que atravessa diversas fasendas outras, nunca foi fechada por seus proprietarios, só resolvendo fasel-o os réos, por maldade e vingança, demandistas que são e perturbadores do socego e tranquilidade de seus visinhos.

Nao sabem eles que Lafaiete "aclara que as estradas publicas (como essa) não são apenas servidões, mas, onus á propriedade imovel para utilidade, não de outros predios, mas de pessôas".

Requisitos da ação de manutençao de posse.

Todos os requisitos desta ação acham-se, sobejamente provados, não só com o laudo pericial inatacavel, como tambem com as testemunhas qualificadas, conhecedoras todas da estrada em questão.

Os autores estão na posse da estrada, embora perturbada pelos réos por atos de violencia. Tanto que estão na sua posse que pleiteam o seu direito inconteste e liquido.

A posse dos autores foi turbada por atos de violencia, amarrilho da porteira com arame farpado (Laudo) e confissão do réo varão de que fechou-a em Outubro de 1943.

Continuam tambem os autores na posse, perturbada embora pelos atos violentos ja descritos.

Teem os autores ainda forte receio de novas violencias uma vez que os réos são prepotentes e poderosos, capases de tudo faserem para de novo perturbar a posse aludida.

Propriedade da ação

São garantidos pelas ações possessorias:

> "a propriedade sob todas as suas formas, a saber: propriedade do solo, do sobre e do sub-solo: propriedade plena ou limitada por um direito de usufruto, de uso por uma

"servidão ou por qualquer outro direito real.
"Não é preciso,porem,como requisito da ação possessoria,que sejam dadas as confrontações do imovel,como na ação de reivindicação.Mesmo porque nao se exige,em se tratando de ação possessoria ,que o autor exiba titulo de servidão ou de dominio.(Ac. da Relação de Minas,citado por Carvalho Santos,Cod.Civil Interp.,pag.97,vol.VII).

Assim deve ser julgada procedente a presente ação de manutenção de posse porque Lafaiete ensina,Direito das Coisas,pag.305,"..........

"~~[illegible]~~
~~[illegible]~~
"

"Neste genero de servidão vigora o principio que a mais onerosa inclue a menos onerosa e que a menos onerosa exclue a mais onerosa."Assim a servidão de passagem a pé nao inclue a de carro, mas a de carro inclue todas as outras "..

É o caso em apreço.Espera-se,pois,seja julgada procedente a açao e condenados os réos no pedido da inicial,isto é,a abrir o caminho questionado,desimpedindo-o,de modo a ser transitado como dantes, por carros de bois e pedestres,podendo os mesmos réos afastarem a estrada de seus curraes,conforme prova feita, condenados mais ao pagamento das custas do processo despesas,honorarios do advogado dos autores e a perdas e danos e mais pronunciações de direito,como a multa da inicial,em caso de nova violencia.

É isso que se espera por ser de

Justiça

Abaeté, 22 de Janeiro de 1945
O proc. Edmundo Lobato Gonçalves Maia
Inscrição 36.

M.M.Julgador

-Pelos Réus-

Os A.A.,embóra viessem a juizo com tanto estrépido,nem siquer conseguiram demonstrar superficialmente seu direito á ação,isto é,sua posse á pretendida servidão de transito. Isto,Exmo.Sr.,em ações que tais, equivále a dizer,negativa de direito,improcedencia da ação e suas consequencias juridicas.

Ora,não é somente de nosso direito positivo moderno,nem foi requisito exclusivo de nosso direito anterior e reinicola,mas em todo direito das demais nações,nas ações possessorias,cumpre ao titular da posse alegada,prova-la em juizo,e de modd positivo e inequivoco.

Tito Fulgencio,em seu livro Da Posse,la. ed.,fs.80,referindo sé á ação de manutenção de posse,que é a invocada pelos A.A.,diz:"Ação de manutenção. O Codigo mesmo incumbiu-se de lhe ministrar a conceituação,dizendo no que lhe tóca:"O POSSUIDOR TEM DIREITO A SER MANTIDO NA POSSE NO CASO DE TURBAÇÃO" (art.499). Temos:1º)Objeto capital da ação:manter a posse ao Possuidor.2º)-Requistos essencias da ação:UMA POSSE E SUA TURBAÇÃO."

No mesmo rumo é a lição de Astolfo Rezende,em A Posse e sua proteção, quando nos ensinou:" O primeiro requisito,para que se possa intentar uma qualquer dessas ações (possessorias),é que o autor tenha a posse da coisa,movel ou imovel,que constitúi objeto da ação."(Fs.4o,2º vol.).

Em que pagina destes autos,ainda que já volumósos e com tanta inquirição de testemunhas,encontrámos a mais lijeira referencia á posse de tão estrepitosos autores ?

Nestes autos,jamais se invocou tanta coisa em vão...

Alegaram os A.A. que a aldeia do Cedro tem trinta anos,e entre [illegible] [illegible] testemunhas demonstraram que a casas não tem mais de 10 ou doze anos,sendo que para outras nem siquer nove anos tem dito povoado.

A respeito da estrada por dentro da fazenda dos Réus,ficou demonstrado de [illegible],que a mesma foi aberta pelos Réus exclusivamente para uso proprio e interno de sua fazenda;que a ponte que liga uma á outra mar do ribeirão Marmelada,a qual é a melhor ponte de madeira deste Munic foi construída esclusivamente pelos Réus,que a conservam e dominam; que éssa ponte,ha dois anos mais ou menos,esteve desmanchada,devido ás enchentes,e que nem os autores ou qualquer outra pessôa do Cedro, ali apareceu para concerta-la;que a estrada em questão,por varias vezes,esteve fechada,o que demonstra não ser essa estrada de servidão publica ou particular,mas exclusivamente de uso dos Réus ou de pessôas licenciadas pelos Réus para isso,a quem,muitas vezes,forneciam ferramentas para abri-la.

O proprio sogro de dois autores e pái de um terceiro,depondo á fs. fs. 65,diz que os Réus,de vez em quando,fechavam dita estrada,e isto antes da que deu cauda a esta demanda.Ainda nos diz essa testemunha: que o arraial do Cedro fica localisado em terras da fazenda do Carêta, e que existe uma estrada,da [illegible] pelos Réus,que vái de Cedro a Quartel ou Dores,passando pela séde da fazenda do Carêta,na qual se localisa dito arraial.

A testemunha José Lobato,tambem indicada pelos Autores, nos conta que dita estrada dos Réus,de vez em quando,era por estes fechada.

A testemunha Pedro Salviano diz que por varias vezes passou nessa estrada,[illegible] sempre com o [illegible] dos Réus,os quais,quando a porteira estava fechada,forneciam meios de abri-la.No mesmo rumo foram [illegible] Souza.

E' verdade que antigamente havia,bem para baixo da ponte atual, [illegible] ponte baixa,[illegible] nivel d'agua,[illegible] Santos e Bernardino Ferreira,que moravam do outro lado (fs.5o v.),[illegible] os R.R. compraram essa terras,conforme demonstraram varias testemunhas, e os A.A. questionam por outra estrada,que é a que passa na ponte nova e que foi aberta pelos R.R. (mesmo testemunho).

A testemunha,tambem indicada pelos A.A.,fs.65,nos diz que essa estrada dos R.R. já foi fechada mais vez,alem desta que [illegible] á lide temeraria de fs. 2.

Assim,M.M. Julgador,pela falta de prova da posse dos A.A., [illegible] excesso de prova a favor dos R.R.,esta ação deve ser julgada i[illegible] cedente, de vez a ação não é possessoria porque não demonstraram posse, e nem é confessoria ou outra qualquer porque não demonstraram posse e dominio.

Condenados nas custas os A.A., e julgada improcedente a ação, terá esse juizo feito, mais uma vez, a costu

JUSTIÇA.

Abaeté, 22 de Janeiro de 1945.

Acrescimo:

Ainda a testemunha dos A.A. a fs. 65 v. nos diz que essa estrada dos R.R. foi por estes fechada mais vezes alem da que deu causa á demanda, o que confirma a precariedade do dito caminho.

O sr. perito e demais testemunhas nos dizem que os A.A. não são confrontantes dos R.R., e estes nem siquer proprietarios são em toda

Assim, julgada (deve ser) improcedente, pois, a ação não é possessoria por falta de posse, e não é confessoria de servidão, pois, a servidão é a favor de predio e não de pessôa, e os A.A. não provaram para que predio proprio se constituiu esta servidão de seus dominios.

Não existe servidão para pessôas, mas para cousas imoveis.

Abaeté, 22 de Janeiro de 1945.

José Domingos Campos,
nº 931 da O. Advogados.

102.
Alsoy

1.00
~~2.40.~~

Conclusão.

Aos 22 de janeiro de 1945 os faço conclusos ao M. M. Dr. Juiz de Direito. Eu, Altino Souza, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Escrivão Alves de Souza, [illegible] o [illegible].

Conclusos pelo of.al [illegible] 4.00

Para o exacto conhecimento do facto litigioso necessita o julgador de esclarecimentos relativos á situação dos predios serviente e dominante com localização dos caminhos referidos pelas testemunhas, seu percurso e direcção.
Para esse fim determino se levante um croquis com as especificações necessarias e nomeio o agrimensor Walter Wood para fazel-o no prazo de 15 dias.
Intimem-se as partes e o nomeado para prestar o compromisso legal em cartorio, designando o escrivão dia e hora.
Recife, 23 abril de 1945.

Data.

1.00 Na mesma data destes autos recebi estes autos. Eu, Cezar Oliveira de Souza, escrivão, o escrevi.

0,53.

Exmo. Sr. Dr.

1.00 O agrimensor Walter Wood, residente na vizinha comarca de [illegible] do Jatahi; assim, promova o andamento para fins de direito. [illegible], 2 de Março de 1945. O escrivão, Cezar Oliveira de Souza.

Conclusão.

1.00 Em seguida faço estes conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. Eu, Cezar Oliveira de Souza, escrivão, o escrevi.

2.00.

O advogado dos

autora a promptificar-se a providenciar para ida
do agrimensor ao immovel em
desempenho da missão, a que
foi chamado judicialmente.
Não obstante, o escrivão offi-
cie ao agrimensor, notificando-
lhe para vir prestar o com-
promisso legal em cartorio.
Abaeté, 2-maio-945.

Data.
Aos 3 de Maio de 1945, os — 1.00
recebi. Eu, Altino Moura, es- — Altino
crevente, o escrevi.

Certidão.
Certifico e dou fé, ter ofi-
ciado, nesta data, ao — 1.00
senhor Walter Nodes, officio — Altino
que posso afirmar, lhe
fiz entregue o referido é
verdade.
Abaeté, 3 de Maio de 1945.
O escrevente juramentado,
Altino Moura

Juntada.

Aos 18 de Maio de 1945, a estes autos junto a petição e a cartas que se seguem. Eu, Alt. Moura, escrevente juramentado, o escrevi. [illegible]

1,00

Ilmo. Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté

Nomeio o Sr. Oscar Junqueira, que deverá ser intimado para prestar o compromisso legal em cartório. Abaeté, 18 maio de 45.

Dizem Joaquim José de Faria e outros, na ação de manutenção de posse contra Augusto Isidoro Filho e sua mulher, que não tendo o perito nomeado, Walter Ude, aceito sua nomeação conforme carta junta, requerem a V. Excia. se digne nomear outro agrimensor dos residentes nesta cidade.

P. P. defe. e J. com uma carta e uma procura, digo, mandado.

Abaeté, 17 de Maio de 1945

p.p. Geraldo de Sebastião Gonçalves Moura

Inscrição 36.

IMPOSTO DO SÊLO
QUATRO CRUZEIROS

185.

Xarus - 7 - 5 - 945.

Presado Edmundo.

Saudações.

Peço desculpar-me por não poder
assinar o compromiso, pois estou
com uma infecção em um dos olhos, e
não enchergo nada. não sei quando
estarei bom, e logo que esteja
melhor um pouco irei a Belo
Horizonte tratar. Portanto não
posso assinar o compromiso.
Mais uma vez peço desculpar-me.

Do amigo

Walter

1050.
Alves

Certidão

Certifico e dou fé que, para prestar o compromisso legal, em cartório, intimei ao perito nomeado - agrimensor Oscar Junqueira Alves, tendo se declarado bem ciente. O referido é verdade.

5,00.
Alves

Abaeté, 18 de Maio de 1945.

O escrevente juramentado,

O escrivão,

TERMO DE JURAMENTO AO PERITO OSCAR JUNQUEIRA ALVES.

Aos vinte e um dias do mez de Maio de mil novecentos e quarenta e cinco, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, em meu cartorio, onde foi vindo o Excelentissimo Senhor Doutor Pedro Gonçalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito desta comarca, comigo escrivão de seu cargo adiante nomeado, ahi compareceu o agrimensor - Oscar Junqueira Alves, a quem foi deferido pelo Meretissimo Juiz o juramento legal e na forma da lei, sob o qual o encarregou de, leal e honradamente, como boa e sã consciencia e sem dolo e nem malicia, servisse de perito em uma Ação de Manutenção de Posse movida por Joaquim José de Faria e outros contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, devendo o dito perito ora nomeado praticar todos os atos necessarios para o perfeito desempenho de suas funções e fazer as diligencias precisas pela rapida do feito, digo, marcha do feito, isto é, para levantar um croquis com as especificações indicadas pelo despacho de folhas 102 dos respectivos autos, devdndo este croquis ser apresentado em cartorio, dentro do praso de quinze dias, a que se refere o mesmo despacho. Recebido pelo dito perito o juramento que ora lhe é deferido, assim o jurou cumprir, sujeitando-se às penas da lei. Do que, para constar, datilografou-se este termo, o qual, depois de lido, achado conforme e subscrito, vae devidamente assinado e de tudo dou fé. Eu, A. H. Moura, escrevente juramentado, o datilografei. Eu, Lucas de Souza, escrivão do segundo oficio, o conferi e subscrevi.

Cr$4,00
3,00
Selo.

Pedro Chaves

Oscar Junqueira Alves

Vista, 1,00

Aos 21 de Maio de 1945 Oito.
os faço com vista ao a- Vista
grimensor Oscar Junqueira Alves. Eu, Altino Moura,
escrevente, o escrevi. Eu,
Cassio [illegible], o escrivão, o subscrevi.

Vista,

Vão em separado o croquis e duas relações

Abaeté 16 de Julho de 1945
Oscar Junqueira Alves

Data, 1,00

Aos 16 de Julho de 1945, os Oito.
recebi. Eu, Altino Moura, es- Data
crevente juramentado, o
escrevi. Eu, [illegible] o escrivão, o subscrevi.

Juntada

Aos 16 de julho de 1945, junto a estes autos o croqui e as duas relações que se seguem. Eu, Altino de Souza, escrevente, para constar o escrevi. Eu, [illegible] [illegible], o subscrevi.

1,00
~~2,10~~
[illegible]

109 - f 20

ROQUIS DAS ESTRADAS DO CEDRO PARA O QUARTEL GERAL
STRITO DE ABAETÉ

ESCALA 1.20.000

LEGENDA

DIVISAS DO MUNIcipio DÔRES	⊢⊣ ⊢⊣ ⊢⊣	
estrada do Pasto Rei Nº 1	20.140	
estrada do Carêta Nº 2	6.900	metros
estrada dos Dinizes Nº 3	7.830	" "
estrada de Augusto Teodoro Filho Nº 4 -	9.025	
Marmelada	〰	
outros pequenos corregos	⁓	
CASAS	■	
cercas de arame	⊢•⊣	

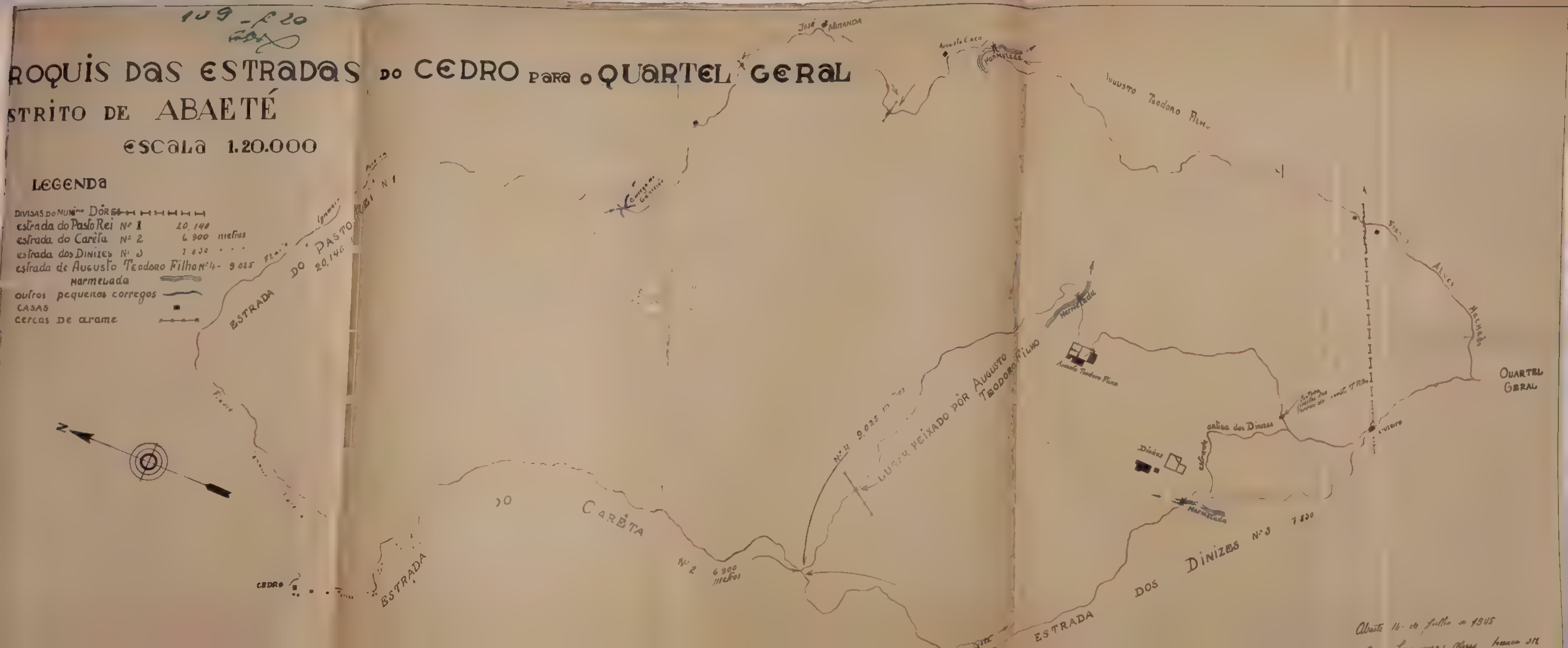

José Miranda
Augusto Caco
Marmelada
Augusto Teodoro Filho
Corrego Gameleira
N 1
Ignacio
Flavio
ESTRADA DO PASTO REI
20.140
N
Marmelada
Augusto Teodoro Filho
Alves Machado
QUARTEL GERAL
N.º 4 9.025 metros
LUGAR DEIXADO POR AUGUSTO TEODORO FILHO
Fontes limites das terras de Augusto T. Filho
Cruzeiro
Cabeça dos Dinizes
Dinizes
Marmelada
DO CARÊTA
Nº 2 6.900 metros
Flavio
CEDRO
ESTRADA
ESTRADA DOS DINIZES Nº 3 7.830

Abaeté 16 de Julho de 1945

Substabeleço na pessôa do Sr. Pedro Aleixo, advogado, brasileiro, casado, residente em Belo Horizonte, no Edificio Mariana todos poderes que me foram conferidos por Joaquim José de Faria, Miguel Guimarães e outros, na ação de manutenção de posse contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, reservando para mim os mesmos poderes nesta primeira instancia.

Abaeté, 13 de Junho de 1946.

Edmundo Lobato Gonçalves Maia

13 6 46 13 6

Reconheço verdadeira a firma supra do Dr. Edmundo Lobato Gonçalves Maia, por pleno conhecimento

Dou fé.

Em test.º [illegible]

[illegible] 21 Junho de 1946.

O [illegible] subst.º Evaristo Melgaço

CARTORIO DO 1.º OFICIO E DO REGISTRO DE IMOVEIS
EVARISTO MELGAÇO
ESCRIVÃO E OFICIAL [illegible]
DORES DO INDAIÁ

DE ACORDO COM O DESPAICHO DE FOLHAS I02, APRESENTO O CROQIS, PARA SER IMCLUIDO NESTES AUTOS, DAS ESTRADAS DO CEDRO PARA O QUARTEL GERAL, COM AS RESPECTIVAS DISTANCIAS,

1º A ESTRADA , PASSANDO PELO PASTO REI............20.I40 metros

2º A ESTRADA, PASSANDO PELO ESPIGÃO DO CARÊTA, E POR TERRAS DE AUGUSTO TEODORO FILHO ....I5.925 metros

3º A ESTRADA, PASSANDO PELO ESPIGÃO DO CARÊTA E POR TERRAS DOS DINIZES.......................................I4.730 metros

Abaetê. I6 de Julho de I945

Oscar Junqueira Alves

Oscar Junqueira Alves , agrimensor

RELAÇAÕ DAS DESPEZAS FEITAS PARA A MEDIÇÃO.

7 dias , imcluindo serviços de campo e escritorio, a Cr$ 200, 00

...............................Cr$ I.400,00

5 dias, de porta mira

aCr$ I5,00 por dia ....Cr$ 75,00

apozentadoria prestada

por Augusto Teodoro Filho

IOdias a Cr$ I0,00 ....Cr$ I00,00

Total das despezas.............. Cr$ I.575,00

Abaetè I6 dex Julho de I.945

Oscar Junqueira Alves

Oscar Junqueira Alves

Conclusão.

Aos 17 de Julho de 1945 os faço conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. Eu, Altivo de Souza, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, [illegible], escrivão, o subscrevi. 1,00 ~~[illegible]~~ Altivo

Conclusos pelo [illegible] oficio, 4,00.

Vista para contar o processado da vistoria. Arbitro em Cr.$ 500,00 os honorarios do perito.
Abaeté, 19 Julho 1945.

Abaeté, 25-I-946.

Data.

Na mesma data supra os recebi. Eu, Altivo Souza, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, [illegible], escrivão, o subscrevi. 1,00 Altivo

Remessa

Em seguida os remeto ao Sr. Contador. Eu, Altivo Souza, Altivo 1,00

escrevente juramentado, o escre-
vi. O escrivão
Cesar Alvim de Souza

Remetidos.

Conta da justiça

Ao M.M. Juiz Dr. C. Chaves (anteriores)		
Mand.os 14, 62, 71, 71, 78 e 87 e desp. fls. 18 cr.	7.00	
Inquirição de 13 test.as	19.50	26.50
Aos off. de justiça		
Campos certs. fls. 73, 78 e 88 Campos.		226.00
Inácia		
Mendonça Cert. fl. 71. Recebi pelo Mendonça official, Edmundo Lobato		116.00
Silva Trans. fls. 61, 103, 13 e cf. Pita	16.00	
Despesa fls. 63, 69, 72, 74, 77, 79, e 94 e 87.	32.00	48.00
Ao Escrivão do feito		
Mand. fls. 14, 61, 71, 78, 87 cr.	40.00	
Cédulas a fls. 46, 46, 54, 56, 68, 78, 84 e 96	175.00	
Autos de fls. 47, 63, 69, 69, 72, 74, 79, 87 e 94	216.00	
Termos fls. 49, 59, 63, 65, 72, 80 e 88	21.00	
Aud.a cf. fls. 63 e depto. fls. 87	139.00	
30 pags. termos e a acc.	42.50	435.50
Ao cont. Valentim		
Desta. Pagou		20.00
Ao Advg. Dr. Lobato Recebi: Edmundo Lobato		
Petições fls. 38, 42, 55, e 114 e vg. 136 cr.	180.00	
Aud.as fls. 44, 63, 69, 72, 74, 79, 87 e 94	48.00	
Razões finaes fls. 95	40.00	268.00
Selos a fls. 38, 42, 55 e 84		16.00
Ao Advg. Dr. Campos		
Petições fls. 46 e 93, e vg. 13 ... cr.	94.00	
Aud.as fls. 47, 63, 69, 72, 74 e 79, 87 e 94	48.00	
Razões finaes fls. 93	40.00	182.00
A transportar cr.		1[illegible]8.00

[illegible]

Transporte Cr$ 1.368,00

Ao advº Dr. A. Campos x Recebi 99,00 José p. Campos.

Selos a fls. 46 a 93 8,00

Ao ofl. [illegible] Dutra

Certidão de fls. 44 . Pinto 104,00

Ao perito Oscar. Recebi - Oscar Junqueira Alves

Conta de fls. Cr$ 1.575,00

Arbitrado pelo Juiz " 500,00 2.075,00

Ao Estado

Decisão do Juiz do Coletor Cr$ 26,00

Selos de 74 folhas em [illegible] " 148,00

Selos de Previdência 0,50 174,50

Selos de educação e saúde 0,50

Da assistência

Ret. do Dr. Roberto Cr$ 149,00 Total Cr$ 4.330,00

Do réu " Dr. A. Campos Cr$ 91,00

T. Cr$ 240,00 / Total Cr$ 4.330,00

Alegre, 28-1-946 [illegible]

O. Valentim [illegible]

Data.

Na data supra os autos. Eu, Altamiro Mansur, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, [illegible] Lourenço, escrivão, o subscrevi.

Vista.

Aos 2 de Abril de 1946, faço com vista ao Sr. Coletor Estadual. Eu, Artur Sousa, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, [illegible] Alves de Souza, [illegible] escrivão, o subscrevi.

Vista

De acordo com a conta.
Abaeté, 3-4-946.
O Coletor, Geraldo Andrade.

Nota e juntada.
Na mesma data
aos presentes recebi
e juntei o talão
retro frente. Eu,
Euclides Alves Gomes,
escrivão, o escre-
vi.

RECEITA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício de 19[illegible].

Nº 964628

DIVERSOS

Sêlo [illegible]	Cr $	,
Assinatura do "Minas Gerais"	Cr $	,
Imposto sôbre Exploração Agrícola e Industrial	Cr $	,
Imposto sôbre Turismo e Hospedagem	Cr $	,
	Cr $	,
	Cr $	,
	Cr $	,
	Cr $	,
Multa	Cr $	,
Sêlo do conhecimento	Cr $	,
Total	Cr $ [illegible]	,

Fica debitada ao coletor a importância de [illegible]

[illegible]

recebida de [illegible]

proveniente de [illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Coletoria Estadual de Abaeté

em [illegible] de [illegible] de 19[illegible]

O Coletor,

O escrivão,

Mod. 962

Série D

CONCLUSÃO.

Aos 4 de Abril de 1946 - faço estes autos conclusos ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito. Eu, , escrivão do segundo oficio, o datilografei e subscrevi.

Conclusos, com Cr. $ 26,50.

Vitor i [illegible] [illegible] [illegible] ne
[illegible] [illegible] ne [illegible]

Pela inicial verifica-se que Joaquim José de Faria, Geraldo Gomes da Silva, Miguel Odorico Beltrão, Antonio Teixeira Netto, João Pereira Guimarães, Jurandir Ribeiro de Andrade, Tuppy Alcantara, Vicente de Faria Mello, Domingos Damas e José Gonçalves Filho, fazendeiros residentes no Cedro, districto desta cidade, allegam que 1º ha mais de trinta annos um caminho de servidão, partindo do Cedro e atravessando as fazendas de Oswaldo Diniz e dos réus, vai ter a Quartel Geral e a cidade de Dores do Indaiá, pelo qual transitavam pedestres, cavaleiros e carros de bois e se entretinha o commercio entre essas localidades; 2º que esse caminho apresenta sulcos profundos e covas fundas, indicativos de sua continua utilização; 3º durante estes longos annos esse caminho é considerado estrada real ligando os municipios de Abaeté e Dores do Indaiá; 4º que essa caminho é de serventia do publico, que delle vem se servindo ha longos longos sem contestação de quem quer que seja; 5º que os autores exerciam posse mansa e pacifica desta estrada até Novembro de 1943 e em Novembro de 1944 os réus fecharam essa estrada á arame farpado e porteira amarrada, prohibindo o transito por ella; 6º que embora turbados em sua posse, os autores continuam a servir-se desta estrada, dando uma volta consideravel por outro caminho para alcançar a localidade de Quartel Geral e a cidade de Dores do Indaiá; 7º que essa estrada, utilizada pelos ancestraes dos autores e por pessoas antigas, é tido e havido como servidão publica; 8º que tendo posse continua, incontestada e pacifica sobre essa estrada, os autores teem direito ao usocapião ordinario; 9º que é dispensavel a apresentação de titulo legalizado para manutenção em sua posse por não se cogitar de servidão convencional, não sendo absoluta a prohibição contida no art. 509 do codigo civil e impeditiva do emprego dos interdictos para defesa das servidões de caminho não tituladas.

Contesta o réu o pedido articulando primacialmente: 1º a falta de interesse juridico que justifique a propositura da acção, de vez que os autores não são confrontantes dos réus e nem proprietarios vizinhos; 2º admittido que o possuam, a estrada fechada por Augusto Theodoro não é publica, ou mesmo real de servidão de terceiros; 3º aberta pelos réus dentro dos seus terrenos para sua serventia particular e commodidade de seu immovel rural, o transito por ella foi um acto de tolerancia de seu proprietario; 4 nem sempre essa estrada esteve aberta, conservando-se mais tempo fechada a chave sem qualquer reclamação, pois havia outra estrada, partindo do Cedro para Dores do Indaiá em rumo a Campo Alegre, de percurso mais curto e de uso immemorial; 5 a estrada dos réus, de uso particular e interno, destinava-se a pôr em communicação os pastos e as invernadas da fazenda, para o que Augusto Theodoro levantou uma ponte, tambem para seu uso exclusivo, sobre o ribeirão Marmelada dentro de sua propriedade; 6 permittindo a estranhos o transito pela sua estrada, sobrevieram aos réus inconvenientes damnosos, motivados por porteiras deixadas em aberto, mistura de rezes de uma parte com as de outra, invasão de gado dos seus vizinhos com seu gado de raça, motivos esses que deconselharam os réus, no exercicio de um direito incontestavel, a suprimir o transito pela sua estrada, que foi fechada. Saneado o processo e vistoriado o immovel no percurso da estrada, iniciou-se a instrucção da causa, ouvindo-se em audiencias successivas as testemunhas arroladas pelos litigantes. - Na audiencia de julgamento fls. e debate oral, em cujo acto as partes offereceram para juntada aos autos seus memoriaes. Por determinação judicial levantou-se o croquis do trecho da estrada em litigio.

Devidamente preparados subiram os autos a conclusão. Examinadas as allegações de facto e de direito e as provas recolhidas nos autos:

Attendendo que a acção possessoria é remedio adequado para defesa das servidões de caminho, quando exteriorizadas por signaes visiveis ou permanentes, soffrem perturbação por facto do proprietario do predio serviente ou de terceiro. Para sua procedencia cumpre ao autor offerecer prova satisfatoria da sua posse juridica, da turbação praticada pelo réu, da data da turbação e da continuação da posse, embora perturbada. Rev. Forense 44-483; 82-128 e 93-519. Não é essa acção privativa do proprietario do predio dominante, mas estende-se ao vizinho estranho que poderá exigir servidão de passagem onde que a sahida que tiver não seja segura ou praticavel. José [illegible] - Servidões de caminho - pag. 114

Attendendo que a presumpção da plenitude do dominio é principio fundamental do qual decorre a norma legal de que a servidão não se presume, devendo ser constituida e provada cumpridamente na forma exigida pela lei. Mas essa presumpção de ser o dominio pleno e exclusivo é juris tantum, pois podem occorrer limitações convencionaes e estas são impresumiveis, demandando expressa comprovação. Entre as restricções impostas ao direito de propriedade figuram as servidões, cuja existencia legal depende de segura comprovação.

Attendendo que no curso da causa não soffreu contestação o dominio dos réus sobre o predio serviente, mas a servidão pleiteada pelos autores mereceu formal contestação.

Attendendo que consoante as testemunhas dos autores a estrada em litigio é publica pelo transito que nella se faz e por ser caminho de todo anno; na palavra das testemunhas dos réus é particular, aberta, ha vinte annos, por Augusto Theodoro em seus terrenos para seu uso exclusivo e serventia interna. Seja como fôr, publica ou particular essa estrada, a acção proposta é manifestamente improcedente, porquanto:

Attendendo que a estrada publica não está na posse de um individuo determinado e sobre ella tem direito de passagem toda e qualquer pessôa. Se qualquer particular é embaraçado no exercicio desse direito deve recorrer a auctoridade administrativa para que remova o obstaculo, pois os particulares não podem usar dos interdictos possessorios para defender a servidão de transito em caminho publico. Esse recurso só pode ser exercitado pelo poder publico – Rev. dos Tribunaes – XXIII – 280.

Attendendo que os caminhos estabelecidos em propriedades particulares só se tornam publicos quando pelo tempo immemorial de sua existencia revestem juridicamente o caracter de publica via, porque o tempo immemorial tem o effeito de attribuir ao dominio publico um caminho particular, mas para chegar-se a esse resultado será preciso provar o tempo immemorial com testemunhas de duas gerações, que attestem a posse immemorial, que tem força de titulo – Teixeira de Freitas – Consolidação das leis civis – art. 1333; Rev. Jurisprudencia – XVII – 55.

Attendendo que os artigos 435 e 606 da Consolidação das leis civis de Carlos de Carvalho negam a posse immemorial a virtude de converter um caminho particular em servidão, ao preceituar que a posse immemorial não basta para acquisição de servidão de caminho por propriedade que não se dirija a logares publicos ou estra

serventia e que para constituir a servidão é necessario que se apresentem titulos legitimos capazes de excluir a acção negatoria, não bastando a posse immemorial.
Assim, mesmo que contassem os autores com posse immemorial, essa não suppre a exigencia legal do titulo constitutivo para estabelecimento da servidão pretendida.
Attendendo que o transito pela estrada fechada pelos réus sempre esteve subordinada á permissão de Augusto Theodoro Filho, que, sem reclamação alguma, a fechava de tempos em tempos. Essa passagem representava assim um acto de tolerancia e de familiaridade, que não traduz o exercicio de uma posse juridica, requisito essencial da acção de manutenção.
Attendendo que si estivessem provadas todas as condições legaes, que legitimam o exercicio do remedio possessorio da manutenção, a servidão de caminho pleiteada pelos autores não resurge dos autos nitidamente constatada numa contestação.
Attendendo que a acquisição da servidão por prescripção só se comprova com a sentença, obtida na acção de usucapião, devidamente transcripta, julgando consummado o usocapião. Sem prova da sentença declaratoria do usocapião, não offerecida pelos autores, a servidão de transito não pode ser invocada proveitosamente.
Attendendo que a prova testemunhal dos litigantes apontada e o croquis de fls 109 assignala a existencia de quatro estradas partindo do bairro para Quartel Geral e Dores do Indaiá; a 1ª, a mais antiga, atravessa os terrenos do réu e a fazenda de [illegible] Diniz e vai a Quartel Geral; a 2ª sahindo do bairro passa pel [illegible] dos Reis, [illegible] e Quartel Geral; a 3ª partindo do bairro, corta a fazenda do [illegible] e se dirige para [illegible] e Quartel Geral; a 4ª do bairro procura [illegible], Campo Alegre e Dores do Indaiá.

A vistoria revela que a estrada litigiosa - a 1ª, atravessa os terrenos do réu numa extensão de 5 kilometros e dentro desse trecho foi fechada, ficando no mais franqueada ao publico, aquem e além dos terrenos de Augusto Theodoro Filho. Fechada essa estrada no ponto determinado no croquis, os habitantes do bairro estão se utilizando para o seu commercio de uma outra estrada, a 2ª. que, sahindo do bairro, dirige-se para Porto dos Reis e Quartel Geral. Essa estrada tem alguns trechos de difficil travessia; é peior e de maior percurso do que a estrada litigiosa, cerca de uma legua.

Attendendo que, segundo as testemunhas dos réus, não ha differenças entre a estrada litigiosa e as outras; em todas ellas dá-se na estação chuvosa a interrupção do transito, sendo a estrada de Augusto Theodoro mais plana e de menor percurso (fls 80, 82, 82v e 89). Declaram as testemunhas dos réus ser a estrada fechada mais curta 8 kilometros e transitavel durante todo o anno, enquanto as demais, sujeitas a enchentes e cheias de atoleiros não permittem o transito na estação das aguas.

Attendendo que não interessa á solução do litigio a indagação do maior ou menor percurso das estradas, as suas condições de transito e a facilidade ou difficuldade de passagem, porque o ponto nevralgico da demanda reside no encravamento do predio dominante.

Attendendo que a condição fundamental para a existencia da servidão legal é o encravamento do predio dominante e esse encravamento deve ser absoluto, tal que nenhuma saida tenha o predio para se pôr em communicação com a via publica, ou quando a saida não fôr segura e praticavel - Rev. Forense - 64-540; 87-415; 99-423 e 498. Se o predio tiver communicação com a via publica através de um trilho, sufficiente para o transito á pé ou á cavallo, não será encravado e o seu proprietario não poderá exigir mais larga passagem ou alargar esse trilho atravès dos predios vizinhos. Pouco importa igualmente que a passagem existente seja incommoda ou longa, ou que a despeza do seu alargamento esteja em desproporção com o resultado a obter, ou com o valor do predio, ou que em determinada epoca do anno esteja parcialmente intransitavel por effeito de chuvas abundantes - Cunha Gonçalves - Tratado de Direito civil - vol. XII - pag. 16. Pouco importa que a unica saida de que dispõe o predio dominante seja mais longa e incommoda do que qualquer outra. A servidão de caminho resulta não da commodidade, mas da necessidade do predio - Whitaker in Rev. For. 93-256. Só legitima e justifica a servidão uma necessidade real, absoluta, não apenas uma maior commodidade. Lê-se em Carvalho Santos: - A passagem não pode ser reclamada por simples commodidade, como, se por exemplo, a saida para a via publica é longa, de manutenção dispendiosa; não é licito pleitear outra saida mais curta, economica, ou de mais facil conservação, sempre que essa passagem baste, ou seja sufficiente para as necessidades - Cod. civil. Se o predio não é engravado, a lei não sanciona a serventia estabelecida sobre elle sem um titulo constitutivo, mesmo que o caminho dessa serventia seja melhor, mais commodo e mais curto - Whitaker in Rev. Direito de Bento Faria - vol. 4 - p. 645.

Attendendo que os autores dispõem de tres estradas para Quartel Geral e Dores do Indaiá e de uma dellas estão se servindo desde novembro de 1943, o que evidencia não estarem engravadas as suas propriedades. Assim, não lhes assiste o direito de impor uma servidão de transito a uma estrada particular do réu, por elle aberta, ha vinte annos, em terrenos de sua propriedade.

negando sua paginada a entrada no Cartorio.

Com taes fundamentos hei por improcedente a acção e condemno nas custas os autores, que pagarão ainda os honorarios do advogado dos réus á razão de 20% sobre o valor da causa. Designo a audiencia do dia 20 do corrente para publicação dessa sentença, que será trasladada para o livro de protocollo.

Abaeté, 18 de Maio de 1946
Pedro Gonçalves Chaves.

Datas.

Aos 20 de maio de 1946, os le- [illegible] em alta voz, em audiencia de julgamento, o escrivão: Eu, [illegible], escrivão, o subscrevi.

Juntada

aos 22 de maio de 1946 a
estes autos junto o traslado
que se segue. Eu, [illegible],
escrevente juramentado, o
escrevi. Eu, [illegible] de
Souza, escrivão, o sub-
screvo.

1,00
[illegible]

Comarca de Abaete. Cartorio do segundo oficil. Decimo primeiro protocolo das audiencias, folhas nove a quatorze. Traslado. Termo de audiencia especial. Aos vinte dias do mez de Maio de 1946, nesta cidade, termo e comarca de Abaete, Estado de Minas Geraes, ao meio dia, na sala das audiencias do Forum desta cidade, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. Pedro Gonçalves Chaves, dignissimo Juiz de Direito desta comarca, comigo escrivão substituto do segundo oficio, estando ai presente o oficial de justiça deste Juizo- Isaacson Gonçalves Dutra, servindo de porteiro, a este ordenou o Meretissimo Juiz que abrisse a presente audiencia publica para o fim espcial de leitura e publicação da sentença exarada nos autos de Ação de Manutenção de Posse entre partes:- Joaquim Jose de Faria e outros:- Autores e Augusto Teodoro Filho e sua mulher:- Reus. Cumprindo dita ordem, abriu-a o oficial porteiro, ao toque de campainha e com todas as formalidades legaes. Apregoadas as partes, compareceu o advogado Doutor Jose Domingos Campos, procurador dos réus, tendo tambem comparecido o perito - advogado Doutor Jose Alves de Oliveira, deixando de comparecer o procurador dos autores- advogado Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia. Em seguida, pelo MM Juiz foi ditada a mim a sentença do teor seguinte:- "Vistos e examinados estes autos de ação de manutenção de posse: Pela inicial verifica-se que Joaquim Jose de Faria, Geraldo Gomes da Silva, Miguel Odorico Beltrão, Antonio Teixeira Neto, João Pereira Guimarães, Jurandir Ribeiro de Andrade, Tufi Alexandre, Vicente de Faria Melo, Domingos Damas e Jose Gonçalves Filho, fazendeiros, residentes no Cedro, distrito desta cidade, alegam que: 1o- Ha mais de trinta anos, um caminho de servidao, partindo de Cedro e atravessando as fazendas de Osvaldo Diniz e do reu, vae ter ao Quartel Geral e a cidade de Dores do Indaia, pela qual transitavam pedrestes, cavaleiros ecarros de bois e se entretinha o comercio entre essas localidades; 2o- Que esse caminho apresenta sulcos profundos e cavas fundas, indicativos de sua continua utilisação; 3o- Du-

....

Durante esses longos anos esse caminho e' considerado estrada real, ligando os municipios de Abaete' e Dores do Indaia'; 4.- Que esse caminho e' de serventia do publico que dele vem se servindo ha longos anos, sem contestação de quem quer que seja; 5.- Que os autores exerciam posse mansa e pacifica desta estrada ate' Novembro de 1943 e em Novembro de 1944 os reus fecharam essa estrada a arame farpado e proteira amarrada, proibindo o transito por ela; 6.- Que embora turbados em sua posse, os autores continuam a servir-se dessa estrada, dando uma volta - consideravel por outro caminho para alcançar a localidade de - Quartel Gerak e a cidade de Dores do Indaia'; 7.- Que essa estrada, atlisida,digo, utilisada pelos ancestraes dos autores e por pessoas antigas, e' tido e havida como servidão publica; 8.-Que tendo posse continua, incontestada e pacifica sobre essa estrada, os autores teem direito ao uso capião ordinario; 9.-Que e' dispensavel a apresentação de titulo legalisado para manutenção em sua posse, por não se cogitar de servidão convencional, não sendo absoluta a proibição contida no artigo 509 do codigo divil e impeditiva de empregos dos interditos para defeza das servidões de caminho não tituladas. Contesta o reu o pedido articulado,digo, articilando principalmente:- 1.- A falta de interesse juridico que justifique a proporitura da ação, de vez que os autores não são confrontantes dos reus e nem proprietarios visinhos; 2.- Admitindo que o fossem, a estrada fechada por Augusto Teodoro Filho não e' publica, ou mesmo real de servidão de terceiros; 3.- Aberta pelos reus dentro dos seus terrenos para sua serventia particular e comodidade de seu imovel, o transito por ela foi um ato de tolerancia do seu proprietario; 4.- Nem sempre essa estrada esteve aberta, conservando-se mais tempo fechada a chave, sem qualquer reclamação, pois havia outra estrada partindo do Cedro para Dores do Indaia', em rumo a Campos Alegre, de percurso mais curto e de uso imemorial; 5.- A estrada dos reus, de uso particular e interno, destinava-se a por em comunicação os pastos e as invernadas da fazenda, para o o que Augusto Teodoro levantou uma ponte, tambem para seu uso exclusivo, sobre o ribeirão Marmelada, dentro de sua propriedade; 6º- Permitindo a estranhos o transito por sua estrada, sobrevieram aos reus inconvenientes danosos, motivados por porteiras deixadas em aberto, mistura de rezes de um pasto com as de outro, invasão de gado de seus visinhos com seu gado de raça, motivos esses que aconselharam os reus, no exercicio de um direito incontestavel, a suspender o transito por sua estrada, que foi fechada. Saneado a processo e vistoriado o imovel no percurso da estrada, iniciou-se a instrução da causa, ouvindo-se em audiencias sucessivas as testemunhas arroladas pelos litigantes. Na audiencia de julgamento fez-se o debate oral, em cujo ato as partes ofereceram para ser juntada aos autos seus memoriaes. Por determinação judicial, levantou-se o croquis do trecho da estrada em litigio. Devidamente preparados, subiram os autos a conclusão. Examinadas as alegações de fato e de direito e as provas recolhidas nos autos: Atendendo que a ação possessoria e'remedio adequado para defesa de servidões de caminho quando quando exteriorizadas por sinaes visiveis ou permanentes, sofreram perturbação por parte do proprietario do predio serviente ou de terceiro. Para essa procedencia cumpre ao autor oferecer prova satisfatoria de sua posse juridica da turbação praticada pelo reu da data da turbação e da continuação da posse juridica da turbação, digo, posse embora perturbada- Rev. Forense 74-483; 82-128; 2 93-519. Não e'essa a ação privativa do proprietario do predio dominante, mas extende-se ao visinho extranho que podera exigir servidão de passadgem desde que a saida que tiver não seja segura e praticavel- Jose'Mendes, Servidões de caminho- pag. 104. Atendendo que a presunção da plenitude do dominio e'principio fundamental do qual deccorre a normal legalde que a servidão não se presume, devendo ser constituida e provada compridamente na forma exigida pela lei. Mas essa presunção de ser o dominio pleno e e exclusivo e juris tantum, pois pdem ocorrer limiatções convencionaes e estas são impresumiveis, demandando expressa comprovação. Entre as retrições impostas ao direito de propriedade, figuram as servidões, cuja existencia legal depende de segura comprovação. Atendendo que no curso da causa não sofreu contestação o dominio eod, digo, dominio dos reus sobre o predio serviente, mas a servidão pleiteada pelos autores merecem formal contestação. Atendendo que consoante as testemunhas dos autores a estrada em litigio é publica pelo transito que nela se faz e por ser caminho de todo o ano; na palavra das testemunhas dos reus é particular, aberta ha vinte anos por Augusto Teodoro em seus terrenos, para seu uso exclusivo e serventia interna. Seja como for, publica ou particular essa estrada, a ação proposta é manifestamente improcedente, porquanto;-Atendendo que a estrada publica não está na posse de um individuo determinado e sobre ela tem direito de passagem toda e qualquer pessia. Se qualquer particular é embaraçado no exercicio desse direito, deve recorrer a autoridade administrativa para que remova o obstaculo, pois os particulares não podem usar dos interditos possessorios para defender servidão de transito em camingo publico. Esse recurso só pode ser exercitado pelo poder publico- Rev. dos Tribunaes-XXIII-280. Atendendo que os caminhos estabelecidos em propriedades particulares só se tornam publicos quando pelo tempo imemorial de sua existenciarevertem juridicamente o carater de publica via, porque o tempo imemorial de sua existencia, digo, imemorial tem o efeito de atribuir ao dominio publico um caminho particular, mas para chegar-se a esse resultado, será preciso provar o tempo imemorial com testemunhas de duas gerações, que atestem a posse imemorial que tem força de titulo- Teixeira de Freitas- Consolidação das leis civis- artigo 1333; Re. Jurisprudencia- XVI 155. Atendendo que os artigos 435 e 606 da Consolidação das Leis Civis de Carlos de Carvalho negam a posse imemorial a virtude de converter um caminho particular em servidão, ao preceituar que a posse imemorial não basta para aquisição, digo, aquisição de servidão de caminho

....

caminho por propriedade que não se dirija a logares publicos sem outra serventia e que para constituir a servidão e' necessario que se apresentem titulos legitimos capazes de excluir a ação negatoria, não bastando a posse imemorial. Assim mesmo - que contassem os autores com posse imemorial, essa não supre a exigencia legal do titulo constitutivo para estabelecimento da servidão pretendida. Atendendo que o transito pela estrada fechada pelos reus sempre esteve subordinada a' permissão de Augusto Teodoro Filho, que, sem reclamação alguma a fechava de tempos em tempos. Essa passagem representava assim um ato de tolerancia e de familiaridade que não traduz o exercicio de uma jurisprudencia, requisito essecial da ação de manutenção. Atendendo que se estivessem provadas todas as condições legaes que legitimam o exercicio do remedio possessorio da manutenção, a servidão de caminho pleiteada pelos autores não resurge dos atos, digo, dos autos nitidamente constatada em sua constituição. Atendendo que a aquisição da servidão por - prescrição so' se comprova com a sentença obtida na ação de uso capião devidamente transcrita, julgando consumado o uso capião. Sem prova da sentença declaratoria do uso capião, não oferecida pelos autores, a servidão de transito não pode ser invocada proveitosamente. Atendendo que a prova testemunhal - dos litigantes aponta e cruqis de fls. 109 assinala a existencia de quatro estradas partindo do Cedro para Quartel Geral e Dores do Indaia: a 1a., a mais antiga, atravessa os terrenos do reu e a fazenda de Osvaldo Diniz e vae a Quartel Geral; a 2a. saindo do Cedro passa por Pasto dos Reis, Gamelão e Quartel Geral; a 3a. partindo do Cedro, corta a fazenda do Careta e se dirige para o Cruzeiro e Quartel Geral; a 4a. do Cedro procura Araçá, Campo Alegre e Dores do Indaia. A vistoria revela que a estrada litigiosa- a 1a., atravessa os terrenos - do reu numa extensão de cinco quilometros e dentro desse trecho foi fechada, ficando no mais franqueada ao publico, a-

……

aquem e alem dos terrenosde Augusto Teodoro Filho. Fechada essa estrada no ponto determinado no cruquis, os habitantes do Cedro estão se utilisando para o seu comercio, de uma outra estrada, a 2a., que saindo do Cedro, dirige-se para Pastó-dos Reis e Quartel Geral. Essa estrada tem alguns trechos de dificil travessia; é peior e de maior percurso do que a estrada litigiosa, cerca de uma legua. Atendendo que, segundo as testemunhas dos reus, não ha diferenças entre a estrada litigiosa e as outras; em todas elas dase na estra, digo, na estação chuvosa a interrupção do transito sendo a estrada de Augusto Teodoro a mais plana e de menor percurso (fls. 80,8a verso e 89). Declaram as testemunhas dos reus ser a estrada fechada mais curta oito quilometros e transitavel durante todo o ano, enquanto as demaes, sujeitas as enchentes e cheias de atoleiros, não permitem o transito na estação das aguas. Atendendo que não interessa a solução do litigio a indagação do maior ou menor percurso das estradas, as suas condições de transito e a dificuldade ou facilidade de passagem porque o ponto nevralgico da demanda reside no encravamento do predio dominante. Atendendo que a condição fundamental para existencia da servidão legal é o encravamento do predio dominante e esse encravamento deve ser absoluto, tal que nenhuma saida tenha o predio para se por em comunicação com a via publica, ou quando a saida não for segura e praticavel- Rev. Forense, 64-540; 87-715;99-723 e 478. Se o predio tiver comunicação com a via publica atravez de um trecho suficiente para o transito a pé ou a cavalo, não será encravado e o seu proprietário não poderá exigir mais larga passagem ou alargar esse trecho atrazez dos predios visinhos. Pouco importa igualmente que a passagem existente seja incomoda ou longa, ou que a defeza do seu alargamento esteja em desporporção com o remetado a obter, ou com o valor do predio, ou que em determinada epoca do ano esteja parcialmente intransitavel por efeito de chuvas abundantes. Cunha Gonçalves-Tra-

Trataddo do Direito Civil, vol. XII- pagina 16. Pouco importa que a uncia saide de que dispõe o predio dominante seja mais longa e incomoda do que qualquer outra. A servidão de caminho resulta, não de comodidade, mas da necessidade do predio- Weritaker in Rev. For.- 93-256. So' legitima e justifica a servidão uma necessidade real, absoluta, não apenas uma maior comodidade. Lea-se em Carvalho Santos:- A passagem não pode ser reclamada por simples comodidade, como se por exemplo, a saida para a via publica e' longa, de manutenção dispendiosa; não e' licito pleitear outra saida mais curta, economica ou de mais facil conservação sempre que essa passagem esteja, digo, passagem baste ou seja suficente para as necessidades- Cod. Civil. Si o predio não e' encravado, a lei não sanciona a serventia estabelecida sobre ela sem um titulo constitutivo, mesmo que o caminho dessa serventia seja melhor, mais curto e mais comodo. Witaker, in. Rev. Direito de Bento Faria- vol. II, p. 645. Atendendo que os autores dispõem de tres estradas para Quartel Geral e Dores do Indaia' e de uma delas estão se servindo desde novembro de 1943, o que evidencia não estarem encravadas as suas propriedades. Assim não lhes assiste o direito de impor uma servidão de transito a uma estrada particular dos reús, por ele aberta ha vinte anos, em terrenos de sua propeiadede, digo, propriedade, ligando a sua fazenda a estrada do Careta. Com taes fundamentos, hei por improcedente a ação e condeno os digo, condeno nas custas os autores que pagarão ainda os honorarios do advogado dos reús, a razão de vinte por cento sobre o valor da causa. Designo a audiencia do dia vinte do corrente para a publicação desta sentença, que sera' trasladada - para o livro de protocolo. Abaete', 18 de Maio de 1946. (Assinado) Pedro Gonçalves Chaves. E' o que se contem em a dita sentença. Nada mais havendo a setratar, encerrou-se a audiencia e lavrou-se este termo, o qual depois de lido, achado conforme e subscrito, vae devidamente assinado e de tudo dou fe'. Abaete', digo, fe'. Eu, Altivo de Sousa, escrivão substituto do se-

....

T. e R.:—
Cr$ 120,00
Odeny

segundo oficio, o dati, digo, o escrevi. (Assinados) Pedro Gonçalves Chaves, Jose' Domingos Campos, Jose' Alves de Oliveira e Isaacson Gonçalves Dutra. E' o que se contem em o dito termo de audiencia especial aqui bem e fielmente trasladado, do proprio original, ao qual me reporto e dou fe. Eu, Altivo Sousa, escrivão substituto do segundo oficio, o datilografei, conferi, subscrevi e assino.

Altivo Sousa

Juntada.

Aos 28 de Maio de 1946, a estes autos junto a petição que se segue. Eu, Altivo Sousa, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, [illegible], o [illegible]

1,00
Odeny

126.
Al[illegible]

Ilmo.Sr. Dr. Juiz de Direito de Abaeté.

J. aos autos, como requer.
Abaeté, 28 maio 946.

Disem Joaquim José de Faria e outros,na acão de manutenção de posse que movem contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher,que.tendo Vª EXª proferido sentença contra os suplicantes e não se conformando com ela por mais respeitavel que seja,apelam da mesma com o devido respeito.para a Egregia Camara Civil do Colendo Tribunal de Apelação do Estado,requerendo sejà tomado por termo o seu recurso.com as formalidades legaes,sendo-lhes dada vista dos autos para rasões perante a Instancia Superior.tudo com as formalidades legaes.

P.P.deferimento

Abaeté,28 de Maio de 1946

IMPOSTO DO
SÊLO
— QUATRO —
CRUZEIROS

O proc. Edmundo Roberto Gonçalves Maria
Inscrição 36.

Alia

TERMO DE APELAÇÃO.

Aos vinte e oito dias do mez de Maio de mil novecentos e quarenta e seis, nesta cidade, termo e comarca de Abaeté, Estado de Minas Geraes, em meu cartorio, á Ruan Sete de Setembro, numero 64, compareceu pessoalmente, o advogado Doutor Edmundo Lobato Gonçalves Maia, procurador de Joaquim José de Faria e outros na Ação de Manutenção de Posse que os mesmos movem contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, advogado este o qual reconheço pelo proprio; por ele me foi dito que, não se conformando os seus constituintes com a respeitavel sentença exarada peloe Meretissimo Doutor Juiz de Direito desta comarca, dando ganho de causa aos ditos réus Augusto Teodoro Filho e sua mulher, queria dela apelar, com a devida venia, como de fato apela e ora efetivamente apelado tem, em conformidade com a sua petição de fôlhas cento e vinte e seis dos respectivos autos, a qual fica fazendo parte integrante deste termo, para a Egregia Camara Civil do Colendo Tribunal de Apelação deste Estado de Minas Geraes. E de como assim o disse do que dou fé, datilografou-se este termo, o qual depois de lido, achado conforme e subscrito, vae devidamente assinado pelo advogado requerente e por duas testemunhas que a tudo estiveram presentes, do que dou fé. Eu, Altino Souza, escrivão substituto do segundo oficio, o datilografei. Eu, ______, escrivão do segundo oficio, o conferi e subscrevi.

Edmundo Lobato Gonçalves Maia

Fca. Antonio Alves da Silva

João Lourenço da Silva

VISTA.

Em seguida, os faço com vista ao advogado Dr. Edmundo Lobato Gonçalves Maia. Eu, ______

....

, escrivão do segundo ofício, o datilografei e subscrevi.

Vista.

CONCLUSÃO.

Aos 29 de Maio de 1946 - faço estes autos conclusos - ao Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito. Eu, Ernani Palma de Souza, escrivão do segundo oficio, o datilografei e subscrevi.

Conclusos, pelo oficial - Dutra.

Recebo a appellação nos seus effeitos regulares e assigno aos appellados o prazo de 10 dias para razões.
Abaeté, 31 maio 946.
Rebello

Data.
Na mesma data me foram recebidos estes autos. Eu, Ernani Palma de Souza, escrivão, o escrevi.

Vista.
Em seguida faço estes autos com vista ao advogado dos apelados, Dr. José Domingos Carvalho, do que dou fé. Eu, Ernani Palma de Souza, escrivão, o escrevi.

Visto.

Vista.

Nesta data, devolvo estes autos a cartório acompanhados das razões dos Apelados em uma página datilografada.

Abaeté, 10/6/46 (segunda-feira).

José Domingos Campos,

nº 931 da O. A..

Data.

Aos 10 de junho de 1946, os recebi. Eu, Altino Moura, escrevente juramentado, o escrevi.

Eu, [illegible] de Sousa, escrivão, o subscrevi.

Juntada.

Na mesma data supra, junto a estes autos as razões em [illegible]. Eu, Altino Moura, escrevente juramentado, o escrevi.

Eu, [illegible], escrivão, o subscrevi.

Egregia Camara Civil

-Pelos apelados-

Preliminarmente,

pedem os apelados que se não tome conhecimento desta apelação,pois,os Autores,ora apelantes,não cumpriram,devidamente,o disposto no art.821,e seus numeros,do Cod.Proc. Civil, uma vez deixaram ou omitiram as indicações previstas nos numeros I e II do art.158,alem de não terem apresentado novas razões, com exposição do fato e de direito,para nova decisão.E,quando assim não fosse,

No Merito,é ainda este recurso de não ser provido, uma vez que os Autores-apelantes,propondo esta ação,que denominam possessoria,não ofereceram a mais leve prova de posse na estrada questionada,não havendo siquer uma testemunhas,nos autos, que declarasse ter visto ou sabido que qualquer um dos autores por ali houvesse transitado ! Acresce notar,Egregia Camara,que essas testemunhas foram numerosas,e que nenhuma delas,-tanto as oferecidas pelos A.A.,como as oferecidas pelos R.R.-,em parte alguma de seus depoimentos,afirmou atos de posse dos A.A.;e,contraditando isto,quasi todas afirmaram que a estrada questionada foi aberta pelos R.R. em suas terras,para serventia particular;que essa estrada,ora achava-se aberta,ora fechada com cadeado;que,certa vez,devido ás enchentes,a ponte sobre o Marmelada,dentro da fazenda dos R.R. fôra levada pelas aguas,e que,nessa epoca,por alguns mêses,qualquer transito ali estivera interrompido,somente mais tarde os R.R.-apelados reconstruido a ponte;que os R.R.,e tão somente estes,cuidavam da estrada e a conservavam;que os R.R., de vez-em-vez,davam permissão a essa ou aquela pessôa,para transito ali,e para isso forneciam uma chave.

Fatos como esses induzem certeza que não erra de essa estrada era caminho particular,assistindo,assim,aos R.R. o poder e a faculdade de,a qualquer momento,trancarem sua porteira. Alem disso,cumpre-nos destacar o seguinte fato:

Os A.A.-apelantes, residem em Cedro,e Cedro é parte destacada da fazenda Carêta,conforme os depoimentos de fs. e fs..Ora,si moradores de Cedro querem sair para Quartel-Geral ou para Dores do Indaiá,é claro ser essa saída por dentro de Carêta,de onde Cedro foi desmembrado, sendo o caminho por aí mais curto do que por dentro da fazenda dos R.R.-apelados,conforme nos demonstrou a vistoria de fs.109. Passando pelo Carêta,de Cedro á encruzilhada do Cruzeiro,tem-seis mil e novecentos (6.900) metros por uma estrada;7.830 por outra;quando a estrada que passa pela fazenda dos R.R. tem 9.025 metros,sendo assim de 2.125 metros maior do que a primeira estrada,e 1.195 maior do que a segunda estrada.

A titulo de esclarecimento,afirmamos que a estrada de Carêta e Dinizes é a mesma,pois,Carêta é a fazenda e Dinizes são seus proprietarios.

Todos esses fatos destacamos na causa afim de melhor elucidação dos motivos determinantes da atuação dos R.R.,cumprindo-nos tambem destacar que,embora os A.A. não tivéssem batisado esta ação,eles tiveram em vista uma reminiscencia da velha ação popular,inadmissivel que é em nosso direito positivo.

Assim,pelos motivos expostos no memorial de fs.100/[illegible], contestação de fs.11,e,principalmente,pelos doutos e juridicos fundamentos da respeitavel sentença apelada,pedem os recorridos que não seja tomado conhecimento desta apelação,e,quando o seja, negue-se-lhe provimento afim de que prevaleça a sentença de fs., condenados os apelantes nas custas,porque assim terá essa mui Egregia CAMARA feito,como sempre, Justiça!

Abaeté, 10/Junho/1946.
José Domingos Campos, nº 931 da O.A.

Conclusão.

Aos 11 de junho de 1946 os faço conclusos ao Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito. Eu, Altivo Mensa, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, [illegible] Alves de Souza, escrivão, o subscrevi.

Conclusos pelo [illegible] Dutra

Subam os autos ao Tribunal, scientes as partes da remessa.
Abaeté, 12-Junho-946.

Data.

Na mesma data supra, os recebi. Eu, Altivo Mensa, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, [illegible] Alves de Souza, escrivão, o subscrevi.

Remessa

Aos 13 de junho de 1946, os remeto ao Tribunal de Apelação deste Estado. Eu, Altivo Mensa, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, [illegible] Alves de Souza, escrivão, o subscrevi.

Recebimento

APRESENTAÇÃO

Aos dezesete de janeiro de mil novecentos e 46 foram estes autos apresentados nesta secretaria e protocolados sob numero 63496

O Secretario

CERTIDÃO

Certifico que revi as ______ folhas destes autos, não encontrando irregularidade alguma.

O referido é verdade. Dou fé.

17 de janeiro de 1946

O Secretario

Certidão

Certifico que a apresentação destes autos, nesta Secretaria, foi publicada no Orgão Oficial, de hoje.

Belo Horizonte, de de 19

O Secretario.

Certidão

Certifico que a apresentação destes autos, nesta Secretaria, foi publicada no Orgão Oficial, de [illegible]

Belo Horizonte, 18 de janeiro 1946

O Secretario

AO ESCRIVÃO:

Em apelações civeis, nas causas:

Até Cr.$ 5.000,00 e nas inestimáveis	Cr.$45,00
De mais de Cr.$ 5.000,00 até Cr.$10.000,00	Cr.$50,00
De mais de Cr.$10.000,00	Cr.$55,00
E mais Cr.$.....1,00 por Cr.$1.000,00 ou fração acrescidos, não excedendo o maior emolumento de	Cr.$70,00

— o —

Agravos, cartas testemunháveis, desquite por mutuo consentimento, recursos, inclusive de Reg. Torrens, suspeições, habilitações e embargos infringetes	Cr.$30,00
Revista	Cr.$45,00
Havendo embargos, mais 50%	

AO ESTADO:

Em apelações civeis, nas causas:

Até Cr.$ 5.000,00 e nas inestimáveis	Cr.$ 10,00
De mais de Cr.$ 10.000,00 até Cr.$ 20.000,00	Cr.$ 20,00
De mais de Cr.$ 20.000,00 até Cr.$ 30.000,00	Cr.$ 30,00
De mais de Cr.$ 30.000,00 até Cr.$100.000,00	Cr.$ 40,00
De mais de Cr.$100.000,00 Cr.$1,00 em cada Cr.$ 1.000,00 ou fração, sendo o maior emolumento	Cr.$100,00
Havendo embargos, mais 50%	
Revistas, agravos, cartas testemunháveis, habilitações e suspeições	Cr.$ 15,00
Relatorio escripto nos autos	Cr.$ 15,00
Composição e desistência	Cr.$ 10,00
Distribuição	Cr.$ 3,00

AO SECRETARIO:

De cada conta:

Em feito de valor até Cr.$ 3.000,00	Cr.$ 3,50
De Cr.$3.000,00 até Cr.$ 6.000,00	Cr.$ 5,00
De Cr.$6.000,00 até Cr.$20.000,00	Cr.$ 6,00
De mais de Cr.$20.000,00 ou de valor inestimável	Cr.$10,00
Nos processos regidos pela lei de falencia, 50%	

Reg. custas n.º 196, letra d.

10

CONTA

(Decreto-Lei n.º 1.631 de 16 de janeiro de 1946)

Denominação do feito apelação N.º 3.425

Comarca Abaeté Têrmo

Valôr Cr.$ 4.000,00 Inestimável — Indeterminado

Preparo do Snr. Dr. [illegible]

aos [illegible] de [illegible] de 19[illegible] pelo recorrente José Joaquim de Faria e outros,

AO SECRETARIO:

Autuação, n.º 97	Cr.$	
Revisão, n.º 20	Cr.$ 5,20	
Certidões, n.º 100 b)	Cr.$ 9,00	
Inscrição n.º 16	Cr.$ 6,00	
Distribuição ao escrivão, n.º 197	Cr.$ 4,00	
Registros das distribuições ao juiz e escrivão, n.º 19 b)	Cr.$ 6,00	
Têrmos de apresentação, concl. receb. n.º 120 let. i)	Cr.$ 4,00	
Oficios, n.º 113, let. b)	Cr.$	
Duas contas (presente e final) n.º 196 let. d)	Cr.$ 10,00	Cr.$ 44,20

AO ESCRIVÃO:

Revisão dos autos por folha, n.º 25	Cr.$ 5,20	
Têrmos e átos até 1.ª decisão, Tab. III	Cr.$ 45,00	
autuação	Cr.$ 3,00	Cr.$ 65,20
Condução de autos, Tab. XVII (Oservação) e n.º 215	Cr.$ 12,00	

AO ESTADO:

Julgamento, relatorio e distribuição, Tab. I e II, etc.	Cr.$	
	Cr.$	Cr.$ 28,00

TOTAL 137,40

Belo Horizonte, 27 de [illegible] de 194

Secretário

ESTADO DE MINAS GERAES
IMPOSTO DO SÊLO
VINTE CRUZEIROS

IMPOSTO DO SÊLO
CINCO CRUZEIROS

Cr$ 2,00
IMPOSTO DO SÊLO

IMPOSTO DO SÊLO — VINTE CENTAVOS

IMPOSTO DO SÊLO — VINTE CENTAVOS

IMPOSTO DO SÊLO — VINTE CENTAVOS

IMPOSTO DO SÊLO — VINTE CENTAVOS

IMPOSTO DO SÊLO — VINTE CENTAVOS

CONCLUSÃO

Aos vinte e dois de julho de mil novecentos e quarenta e seis faço estes autos conclusos ao Exmo. Snr. Presidente do Tribunal.

O SECRETÁRIO

DISTRIBUIÇÃO

Distribuo estes autos ao Sr. Des.or
Amilcar de Castro
Belo Horizonte, 22 de Julho
de mil novecentos e 1946

O PRESIDENTE,

RECEBIMENTO

Aos 22 do Julho de mil novecentos e quarenta e seis recebi estes autos do Snr. Presidente com o despacho ao lado

O Secretário:

Distribuição

E na mesma data os distribuo ao Sr. Escrivão do 1º oficio sob o número 3425.

O Secretário:

Remessa

E na mesma data os remeto ao supra mencionado Escrivão

O Secretário:

DATA

Aos 22 de julho de 1946, recebi êstes autos. Eu escrivão, o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que revi as folhas dêstes autos

Dou fé. Belo Horizonte, 22 de julho de 1946. O Escrivão,

CONCLUSÃO

E os faço conclusos ao Exmo. Snr. Desembargador Amilcar de Castro Eu, escrivão, o subscrevi.

Cls. a 23-7-946

Relatório

Na comarca de Abaeté, os cidadãos Joaquim José de Faria e outros, dizendo-se fazendeiros alí residentes, mas não apresentando prova de domínio de qualquer imovel, moveram ação de manutenção de posse contra Augusto Teodoro Filho e sua mulher, para se restabelecer uma servidão de trânsito violentamente suprimida ha menos de ano e dia.

A causa foi contestada a fls. 11 e seguiu a marcha traçada na parte expositiva da sentença de fls. 117 a 121, sentença esta que conclúe por julgar a ação improcedente e condenar os autores a pagar as custas do processo e honorários de advogado a razão de 20% sobre o valôr da causa.

Dessa decisão, os autores apelaram tempestivamente, mas não cumpriram o disposto no artº 821 nº II e III do Código de Processo Civil e, á moda antiga, protestaram por vista dos autos para arrazoar o recurso em segunda instância.

A apelação, recebida em ambos os efeitos, foi arrazoada pelos apelados, a fls. 129, onde preliminarmente sustentam que não se deve tomar conhecimento do recurso.

Os autos foram remetidos no prazo legal á Secretaría do Tribunal, e alí foi a apelação regularmente preparada.

Vistos, e assim relatados, restituo estes autos á Secretaría a fim de serem conclusos ao revisor.

Belo Horizonte, 5 de agosto de 1946.

16059.

DATA

Aos 5 de agosto de 1946, recebi êstes autos. Eu ______ escrivão, o subscrevi.

CONCLUSÃO

E os faço conclusos ao Exmo. Snr. Desembargador Autran Dourado

Eu, escrivão, o subscrevi.

Cls. a 6-8-946

Vistos.

Relatório conforme.

Peço dia.

B. H.te, 10-VIII-946

(6-153) Autran

DESIGNO O PRIMEIRO DIA D

Belo Horizonte, 12 de agosto. 1946

O Pres

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A DESIGNAÇÃO SUPRA FOI PUBLICADA NO ORGÃO OFICIAL DO ESTADO, DO DIA hoje DO CORRENTE

SECRETARIA DO TRIBUNAL, 13 DE Agosto DE 1946

O SECRETARIO,

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação, da comarca de Abaeté, entre partes Joaquim José de Faria e outros, apelantes, e Augusto Teodóro Filho e sua mulher, apelados,

Acordam em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Apelação, adotando como parte integrante deste o relatório retro, não tomar conhecimento da apelação, porque os autores-apelantes não observaram o disposto no artº 821 nº II e III do Código de Processo Civil; e no sistêma processual vigente não se admitem razões em segunda instância, sendo isto o que pretendiam os apelantes contra a lei, a fls. 136.

Custas pelos apelantes, na forma da lei.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 1946.

Presidente

, relator

Castro e Silva

DATA

Aos 26 de agosto de 1946, recebi êstes autos. Eu escrivão, o subscrevi.

PUBLICAÇÃO

Aos 26 de agosto de 1946, em sessão da Câmara Civil, foi lido e publicado o acórdão retro Eu, escrivão, o subscrevi.

CERTIDÃO

Certifico que, para a respectiva publicação, remeti ao «Minas Gerais», Orgão Oficial do Estado, a súmula do acórdão retro Dou fé. Belo Horizonte, 26 de agosto de 1946 O Escrivão,

CERTIDÃO

Certifico que para ciencia dos apelantes, foi publicado no «Minas Gerais», Orgão Oficial do Estado, a súmula do acórdão retro Dou fé. Belo Horizonte, 27 de agosto de 1946 O Escrivão,

CERTIDÃO

Certifico que para ciencia dos apelados, foi publicado no «Minas Gerais», Orgão Oficial do Estado, a súmula do acórdão retro Dou fé. Belo Horizonte, 27 de agosto de 1946. O Escrivão,

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo da lei, sem que ao acórdão retro fosse oposto recurso de qualquer natureza. Dou fé.

Belo Horizonte, 9 de Setembro de 1946 O Escrivão,

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE APELAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS